

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO DO IDP – EDAP
CURSO DE DOUTORADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

JACKSON DI DOMENICO

VIRTUDES PESSOAIS ESSENCIAIS À EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

BRASÍLIA, DF

2022

JACKSON DI DOMENICO

VIRTUDES PESSOAIS ESSENCIAIS À EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Georges Abboud

BRASÍLIA, DF

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO DO IDP – EDAP
CURSO DE DOUTORADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

JACKSON DI DOMENICO

VIRTUDES PESSOAIS ESSENCIAIS À EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Georges Abboud

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Georges Abboud - Orientador – IDP

Professor Doutor José Rossini Campos do Couto Corrêa- UniCEUB

Professor Doutor Renato Zerbini Ribeiro Leão - UniCEUB

Professor Doutor Flávio Pansieri - PUCPR

Professor Doutor Ilton Noberto Robl - IDP

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida, à família pelo incentivo, aos professores pela dedicação, aos colegas e amigos pela fraternidade essencial.

RESUMO

A presente tese tem por finalidade o estudo das virtudes essenciais tidas como vetores auxiliares e axiológicos para o alcance pleno da dignidade da pessoa humana. Para cumprir tal caminho, a pesquisa se voltou ao manancial do conceito de dignidade da pessoa humana, qual seja, a antiguidade clássica, de modo a construir um exame histórico que dialogue com a evolução normativa de tal conceito, que está presente em notáveis documentos jurídicos do ocidente, que serviram de paradigma para a ordem jurídica nacional. Em seguida, buscou-se aprofundar a percepção acerca da dignidade da pessoa humana, tendo por base os alicerces instituídos no artigo 5º da Constituição brasileira – vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade –, em paralelo aos principais instrumentos para a sua efetivação – políticas públicas e atuação da jurisdição constitucional. Após trazer os parâmetros da tese para a realidade nacional, no qual se depreendem diversos limites para a satisfação do dispositivo indicado, a parte final da pesquisa encontrou na obra de Amartya Sen um paradigma sobre o qual se mostra razoável discorrer acerca de um parâmetro de desenvolvimento, conexão fundamental para a fruição da dignidade para a pessoa em sua individualidade e em sua atuação perante a sociedade. Aliada a tal noção, as virtudes essenciais – justiça, paz e felicidade – são pilares elementares que auxiliam autoridades públicas e o cidadão a tomarem suas decisões pessoais e coletivas de forma coesa e produtiva. A tese conclui pela real satisfação da dignidade humana apenas quando se obtém capacidades singulares para a elaboração da condição de agir das pessoas aliado às virtudes essenciais como instrumentos para a consecução dos objetivos constitucionais e democráticos vigentes na ordem jurídica nacional e internacional. A pesquisa foi realizada tendo por base o método dedutivo e histórico, valendo-se da revisão bibliográfica nacional e estrangeira que se mostrou aplicável ao tema.

Palavras-chave: Virtudes essenciais; Dignidade da pessoa humana; Democracia; Liberdades; Igualdade.

ABSTRACT

The present thesis aims to study the essential virtues considered as auxiliary and axiological vectors for the satisfaction of the dignity of the human person. To accomplish such a path, the thesis research turned to the source of the concept of the dignity of the human person, that is, the classical antiquity, in order to build a historical reading that dialogues with the normative evolution of such concept that is present in some of the most notable legal documents of the West - and that served as paradigm for the national legal system. Next, an in-depth reading of the dignity of the human person based on the foundations established in Article 5º of the Brazilian Constitution - life, liberty, equality, security and property - in parallel with the main instruments for its implementation - public policies and the actions of the constitutional court. After bringing the parameters of the thesis to the national reality, in which several limits to the satisfaction of the indicated device are deduced, the final part of the research found in Amartya Sen's work a paradigm on which it is reasonable to discuss about a minimum development parameter, fundamental connection for the fruition of dignity for the person in his individuality and in his performance before society. Allied to this notion, the essential virtues - justice, peace, and happiness - are elementary pillars that help public authorities and citizens to make their personal and collective decisions in a cohesive and productive way. The thesis concludes that the real satisfaction of human dignity is only achieved when one obtains the minimum capacities for the elaboration of the condition for people to act allied to the essential virtues as instruments for the achievement of the constitutional and democratic objectives in force in the national and international legal order. The research was carried out based on the deductive and historical method, making use of the national and foreign bibliographic review that proved applicable to the theme.

Key words: Essential virtues; Dignity of the human person; Democracy; Freedoms; Equality.

RESUMEN

La presente tesis pretende estudiar las virtudes esenciales consideradas como vectores auxiliares y axiológicos para la satisfacción de la dignidad del ser humano. Para realizar este camino, la investigación de la tesis recurrió a la fuente del concepto de dignidad de la persona humana, es decir, la antigüedad clásica, para construir una lectura histórica que dialogue con la evolución normativa de dicho concepto que está presente en algunos de los documentos jurídicos más notables de Occidente - y que sirvió de paradigma para el sistema jurídico nacional. A continuación, se buscó profundizar en la lectura de la dignidad de la persona humana a partir de los fundamentos establecidos en el artículo 5º de la Constitución brasileña - vida, libertad, igualdad, seguridad y propiedad -, en paralelo con los principales instrumentos para su implementación - políticas públicas y acciones de la jurisdicción constitucional. Después de traer los parámetros de la tesis para la realidad nacional, en la cual se deducen varios límites para la satisfacción del dispositivo indicado, la parte final de la investigación encontró en la obra de Amartya Sen un paradigma sobre el cual es razonable discutir sobre un parámetro mínimo de desarrollo, conexión fundamental para la fruición de la dignidad de la persona en su individualidad y en su actuación ante la sociedad. Junto a esta noción, las virtudes esenciales -justicia, paz y felicidad- son pilares elementales que ayudan a los poderes públicos y a los ciudadanos a tomar sus decisiones personales y colectivas de forma cohesionada y productiva. La tesis concluye que la satisfacción real de la dignidad humana sólo se logra cuando se obtienen capacidades mínimas para la elaboración de la condición de actuación de las personas aliadas a las virtudes esenciales como instrumentos para la consecución de los objetivos constitucionales y democráticos vigentes en el ordenamiento jurídico nacional e internacional. La investigación se realizó con base en el método deductivo e histórico, haciendo uso de la revisión bibliográfica nacional y extranjera que resultó aplicable al tema.

Palabras clave: Virtudes esenciales; Dignidad de la persona humana; La democracia; Libertades; La igualdad.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	FORMAÇÃO E APOGEU DA DIGNIDADE HUMANA	14
2.1	Um atributo inerente ao ser humano e concepções filosóficas acerca da dignidade humana	14
2.1.1	Antiguidade clássica	19
2.1.2	Cristianismo	25
2.1.3	A reforma protestante	28
2.1.4	A filosofia kantiana	30
2.2	Contextualização formal da dignidade nas Cartas e Declarações de Direitos	31
2.2.1	Magna Carta (1215) – Inglaterra	32
2.2.2	Declaração de direitos (1689) – Inglaterra	35
2.2.3	A declaração de independência (1776) – Estados Unidos	37
2.2.4	A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789) – França	39
2.2.5	O Sistema Global de proteção aos direitos humanos	41
2.2.6	A Constituição Federal de 1988	44
3	DIGNIDADE HUMANA E PRESSUPOSTO DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	48
3.1	Os pilares da dignidade segundo a Constituição brasileira	60
3.1.1	Vida	62
3.1.2	Liberdade	65
3.1.3	Igualdade	74
3.1.4	Segurança	77
3.1.5	Propriedade	78
3.2	Mecanismos de efetivação da dignidade no contexto brasileiro	81
3.2.1	As Políticas Públicas e a Dignidade	81
3.2.2	Controle de constitucionalidade e os reflexos nos direitos fundamentais	94
3.2.3	Dignidade, Poder Judiciário e efetividade	101
4	VIRTUDES ESSENCIAIS NA EFETIVIDADE DA DIGNIDADE HUMANA	108
4.1	A contribuição de Amartya Sen	113
4.1.1	Qual é o propósito da democracia no contexto da dignidade	114

4.1.2	Democracia, condição de agente e virtudes essenciais: benefícios à efetivação da dignidade	131
4.1.3	Dignidade da pessoa humana e as liberdades instrumentais	145
4.2	As três virtudes essenciais	156
4.2.1	Justiça	156
4.2.2	Paz	167
4.2.3	Felicidade	171
5	CONCLUSÃO	177
	REFERÊNCIAS	181

INTRODUÇÃO

A presente tese perfilha observação especial acerca do impacto das denominadas virtudes essenciais – a justiça, a paz e a felicidade – à dignidade da pessoa humana, especialmente no tocante ao desenvolvimento das competências pessoais em seu aspecto individual e institucional com os reflexos próprios das decisões pessoais.

O tema dignidade da pessoa humana, perpassou considerável percurso na história civilizatória. O respeito à pessoa humana está presente em relatos milenares e preocupava especialmente o espírito daqueles que se denominavam sábios. No cristianismo este conceito encontra bases sólidas para o nascimento das virtudes fundamentais e o apogeu da dignidade.

Nesta seara, o homem, criado à imagem e semelhança de Deus, tem o seu valor sublime reconhecido nas Escrituras. A consciência de seu caráter singular se reflete em seus atos, no próximo e nas gerações, ao ser essencial à necessária valorização própria e do outro, sendo que cada um entrega o que é.

Sobre esse eixo, a filosofia desenvolveu o conceito de dignidade humana, que ganhou foros de peculiar destaque nos dias atuais. A consideração à pessoa como indivíduo e como integrante de uma comunidade foi e continua a ser a tônica dos debates que abraçam tema tão empolgante e indispensável, em especial no âmbito do Direito Constitucional, seu apogeu singular no limiar do século XX e também como discussão particular no contexto democrático atual.

A par de tal centralidade que envolve a vida digna nos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais, como postulado da evolução contra a desigualdade e as mazelas que afligiram e desafiam a humanidade, a tese elenca as virtudes fundamentais como vetores imprescindíveis à efetivação da dignidade plena do ser humano. Parte-se do pressuposto destes atributos como eixo ao real aprimoramento do ser, principalmente, em sua dignidade pessoal e no corpo social em que se reflete a qualidade de vivência e convivência.

Ao buscar compreender e desenvolver estas capacidades, na condição de preservar e estender as virtudes essenciais, busca-se focar no reconhecimento da autodignidade como fundamento do efetivo respeito à pessoa humana e ao meio no qual ela está inserida, além de examinar os conceitos e os estudos teóricos, para

constatar se o avanço teórico consagrou a real e imprescindível efetivação do postulado da dignidade.

Buscar-se-á analisar se efetivamente fora alcançada, por meio do Estado de Bem-Estar Social, com a concretização de políticas públicas universais a dignidade plena, independentemente de classes sociais, de capacidade econômica, de status social ou de visões políticas, ou se, embora haja o reconhecimento da titularidade de direitos fundamentais, estes não podem ser usufruídos na prática.

Tendo em vista este cenário, a elaboração da presente tese busca o caminho real e essencial da efetivação dos princípios da dignidade da pessoa, não se conformando apenas com as narrativas que se mantêm equidistantes da realidade, embora haja legislações nacionais, acordos internacionais, declarações e documentos jurídicos com espírito louvável e bem-intencionado em reconhecer tais direitos. Contudo, é indispensável apontar caminhos para a concretização da dignidade plena na vivência cotidiana das pessoas e nas relações interpessoais.

Movido por tal disposição e intento, o segundo capítulo apresenta a análise dos conceitos filosóficos, antropológicos e religiosos juntamente com experiências de diferentes pessoas e culturas acerca do tema de fundo da tese, qual seja, a dignidade humana. Ao buscar as raízes de tal conceito no cristianismo, a pesquisa perfaz o caminho necessário à sua construção lógica, da antiguidade à modernidade, tendo como enfoque especial os documentos normativos aplicáveis à matéria.

Deste modo, contando principalmente com fonte bibliográfica de pesquisa, o objetivo é estruturar a abordagem que analisa a questão a partir de aspectos filosóficos e históricos da dignidade humana, trazendo bases conceituais. O exame da tese, ao visitar a ótica de alguns comportamentos institucionais e atuais, abrangendo a aplicação do princípio da dignidade, como a influência dos valores no entendimento jurisprudencial acerca do tema e os resultados deles decorrentes, observa que a dignidade ainda se encontra carente de bases e valores, os quais demonstram-se indispensáveis a atingir um grau de civilização pleno.

Localizados estes baluartes conceituais e normativos, o capítulo seguinte acrescenta os alicerces constitucionais da dignidade, abordando os fundamentos previstos no artigo 5º da Constituição Federal (CF) de 1988, a saber: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. A proposta aqui é buscar os elementos mais cristalinos lançados pelo legislador constituinte, tendo em vista a construção da

dignidade humana em nossa ordem jurídica. Trata-se, como sabemos, do dispositivo-núcleo a partir do qual se irradia a proteção aos direitos e garantias fundamentais no texto constitucional brasileiro.

Para sua efetivação, analisam-se as possibilidades convencionais dispostas no ordenamento, quais sejam, as políticas públicas e especialmente a atuação do Poder Judiciário. A proposta é manter o olhar crítico principalmente sobre a realidade brasileira, de modo a apontar a materialização da atuação de nossas instituições, seja por questões históricas, como também pelas dificuldades inerentes de se construir os postulados normativos e efetivá-los em um país com características tão peculiares.

Ao buscar uma solução efetiva para que a verdadeira dignidade se desprenda totalmente do campo da retórica e seja eficiente na prática, no cotidiano de nossos dias e de nossa civilização, gerando uma inevitável consecução de direitos e garantias fundamentais que enobreçam os tempos atuais e as futuras gerações, parte-se para análise da obra de Amartya Sen. A escolha do economista, laureado com o Prêmio Nobel de 1998, deu-se por sua dedicação com temas fundamentais ao contexto desta tese, quais sejam: a busca da reabilitação das discussões éticas no contexto econômico, de modo a examinar a realidade substantiva das pessoas, visando o desenvolvimento da condição de agente dos indivíduos.

Deste modo, ele tem como enfoque os denominados reais fatores de diminuição de desigualdade que tendem a ensejar o desenvolvimento social. Em outras palavras, as liberdades instrumentais: liberdade política, segurança protetora, facilidades econômicas, garantias de transparência e oportunidades sociais, são caminhos para se obter maior liberdade e materialização da dignidade.

Outrossim, elabora-se, na sequência, uma análise específica das virtudes que se apresentam como indispensáveis à consecução da dignidade humana, quais sejam: justiça, paz e felicidade. Concluindo-se que o pressuposto principal para atingir o objetivo, a dignidade humana, com as decisões, as atitudes e resultados desejados, inicia com a decisão da própria pessoa, mediante a autorresponsabilidade. Portanto, o protótipo de pessoas e sociedades que praticaram tais comportamentos conquistaram desfecho admirável para si e para os demais membros do corpo social. Um bom exemplo normativo na realidade brasileira são os pilares constitucionais da dignidade, descritos no Caput do Artigo 5º de nossa Constituição.

Por fim, o resultado prático à problemática apresentado com o exemplo de atitudes, sociedades e culturas em que as virtudes essenciais à dignidade humana foram estabelecidas. Seus resultados são claramente apuráveis e presentes de modo real, especialmente pela confiança social e os direitos fundamentais absolutamente respeitados e vivenciados individualmente e coletivamente, demonstrando o autêntico poder das virtudes, creditando a expectativa de que temos um destino a seguir para construir uma vida, uma história e uma nação melhor.

A tese busca demonstrar o aprimoramento da democracia quando se colocam em movimento as virtudes essenciais. Estabelecer a ampliação da dignidade, portanto, é colocar o ser humano no centro dos cuidados pessoais e das políticas públicas fortalecido pela liberdade e as possibilidades de escolhas. Na linha de Sen, oferecer ferramentas às pessoas para que elas possam construir a sua própria dignidade. As virtudes, neste sentido, são o leme pelo qual as suas escolhas conduzem à melhor satisfação de seus anseios na construção de tomada de decisões pessoais e institucionais assertivas. Como reflexo, tem-se uma vida pessoal, uma ordem social, política e jurídica mais equânime, em diálogo com os novos instrumentos postos à disposição na atualidade, como a noção de governança ou os indicadores da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), apontados na pesquisa.

A construção da tese ocorrerá pelo método dedutivo, ou seja, mecanismo de raciocínio que parte de algumas premissas consideradas verdadeiras no afã de se obter a conclusão necessária e evidente, somado ao método histórico, em que busca-se identificar um instituto ou conceito ao longo do tempo, delineando as suas transformações¹. A pesquisa, por estes métodos, valeu-se de levantamento bibliográfico em livros, documentos e artigos especializados.

¹ MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 65-88.

2 FORMAÇÃO E APOGEU DA DIGNIDADE HUMANA

2.1 Um atributo inerente ao ser humano e concepções filosóficas acerca da dignidade humana

O exame dos direitos humanos se reveste de relevância fundamental ao pensamento jurídico, político e social. Sua construção se deu ao longo de muitos milênios e estruturou a sociedade que recebemos de herança e que deixaremos de legado às futuras gerações. É certo que, em todo este período, o catálogo de direitos a serem protegidos sofreu variações múltiplas por influência do tempo, da filosofia, da ciência, das religiões, das ideologias, das condições geográficas e tantos outros fatores, que gravaram suas impressões particulares nas prerrogativas conferidas às pessoas. Deste modo, reconhece-se que uma das características dos direitos humanos é sua historicidade.²

Para se traçar uma noção acerca da dignidade da pessoa humana e assim entender o seu sentido, faz-se necessária uma abordagem desta no transcorrer da política, da história e da filosofia, identificando-se autores e fases primordiais de sua construção. É o que nos confirma Norberto Bobbio, ao enunciar o seguinte:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.³

Oportuno salientar a íntima relação entre democracia, direitos humanos e paz que permeia parte considerável da obra do jurista italiano. A complementaridade destes conceitos denota três momentos do mesmo movimento histórico: “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos”⁴. Por sua vez, Bobbio expressou tanta fé na democracia surgida no século XX, que chegou a classificar este centenário como a “era das democracias”. Para se alcançar uma paz estável, é, pois, necessária “uma ordem democrática de Estados democráticos”.⁵

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “**Brançosos**” e **Interconstitucionalidade**: Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 217.

³ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 09.

⁴ *Ibidem*, p. 07.

⁵ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000a, p. 09.

Falaremos desde já em democracia, pois, em larga medida, o problema de pesquisa desta tese convergirá em sua essencialidade para se prefigurar às virtudes pessoais essenciais a serem apontadas adiante. Não obstante, a democracia, segundo Luigi Ferrajoli, de modo muito amplo, pode ser considerada um método de formação de decisões públicas, tendo em sua base a proteção aos direitos fundamentais⁶. Certamente que o reconhecimento e a guarda dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas.

Por sua vez, a paz é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. Bobbio reconhece que, “desde a sua primeira aparição no pensamento político dos séculos XVII e XVIII, a doutrina dos direitos do homem avançou muito, embora entre conflitos, confutações, limitações”⁷. Contudo, “mesmo que a meta final, uma sociedade de livres e iguais, não se tenha cumprido, foram percorridas várias etapas, em relação às quais já não será possível retroceder tão facilmente”⁸, sobretudo após a aprovação de documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, primeiro documento jurídico a refletir os valores de muitas nações unidas nesse mesmo propósito e, no contexto brasileiro, a Constituição de 1988.

Partindo da perspectiva indicada por Bobbio, é possível reconhecer que o conceito de dignidade humana que compartilhamos no ocidente atingiu um patamar que pode ser considerado satisfatório, tanto no tocante ao reconhecimento dos direitos fundamentais nos textos constitucionais. . Inexistindo resposta suficiente, é possível afirmar que qualquer noção de dignidade humana ainda não atingiu sua plenitude e está a se aperfeiçoar a cada dia. Contudo, ainda tendo por base as lições de Norberto Bobbio, sabemos que a questão atual não envolve primordialmente o reconhecimento de direitos e sim as dificuldades de sua implementação: "O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político".⁹

No afã de aprofundar este estudo, o exame das fases pelas quais passamos ao longo da história da humanidade é fundamental para o entendimento de tal

⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris**: Teoria del diritto e della democrazia. 2. ed. Roma: Laterza, 2009, p. 05.

⁷ BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**: a filosofia política e a lição dos clássicos. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000b, p. 481.

⁸ *Ibidem*, p. 481.

⁹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 16.

construção normativa. No passado, especificamente na ordem greco-romana, inexistiam direitos fundamentais com validade para todas as pessoas. Havia, na verdade, castas que detinham grandes prerrogativas em detrimento de um contingente humano desprovido de direitos políticos e liberdades. Algumas noções eivadas de inconstitucionalidade pela concepção atual, eram aceitas à época, a exemplo da escravidão e da seletividade em virtude da raça ou nacionalidade, já que apenas certos cidadãos possuíam direitos.¹⁰

Tanto a constituição grega quanto a romana não previam direitos fundamentais que limitassem a atuação estatal e protegessem o indivíduo, apesar de constatado o surgimento de algumas abordagens diretas para o surgimento desses direitos, embora não positivados.

O cristianismo foi um marco basilar no surgimento dos direitos e garantias fundamentais a partir da concepção de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus. Análoga a uma fagulha em um barril de pólvora, a mensagem messiânica de Jesus Cristo em prol do amor para com o próximo e a dignidade de todos perante Deus provocou verdadeira revolução, servindo de supedâneo ao que mais tarde se tornariam direitos de liberdade e igualdade. Deste manancial, surgiram os direitos “à liberdade e à propriedade como direitos concedidos por Deus e pela natureza, os quais estariam intrinsecamente ligados à pessoa humana.”¹¹

Por sua vez, a Idade Moderna marca o trânsito do Estado europeu corporativo, cujo lastro era o modelo feudal centrado na Corte, para o Estado absolutista, alterando, por conseguinte, a relação entre a liberdade e a obrigação para com o ente público em detrimento dos privilégios das castas. O objetivo passou a ser a consolidação dos direitos de liberdade, respaldados por documentos criados por autoridades públicas, em confronto ao déspota esclarecido que detinha em si e para si a soberania absoluta.¹²

Desta feita, o que temos por Estado moderno é resultado de uma série de eventos e influências históricos. Fruto do pensamento europeu, como dito, e especialmente localizado entre os séculos XVI a XVIII, se caracteriza por uma

¹⁰ CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais. Da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 191, jul./set. 2011, p. 168.

¹¹ *Ibidem*, p. 170.

¹² CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais. Da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 191, jul./set. 2011, p. 172.

miríade de temas concatenados entre si pelos axiomas predominantes da época, opostos:

- a) ao passado de fragmentação de poderes, liquefeitos na estrutura feudal, e posterior concentração em mãos do soberano;
- b) a topografia das barreiras entre público e privado, pouco consistentes à época;
- c) a influência do catolicismo, que era decisiva em assuntos políticos; e
- d) a falta de parâmetros na criação e aplicação da norma.

De acordo com os pensadores da época, a junção destes aspectos ensejaria um ambiente de insegurança pessoal, política, financeira e da própria integridade física de pessoas e grupos ao longo dos séculos. Era preciso mudar tal perspectiva, de acordo com o novo espírito da época.

Este cenário conduziria a um ambiente de extrema insegurança, que, ao final, nos dizeres de Thomas Hobbes, ensejaria em uma guerra civil de todos contra todos, um de seus conceitos mais notáveis:

Desta guerra de todos os homens contra todos os homens também isto é consequência: que nada pode ser injusto. As noções de bem e de mal, de justiça e injustiça não podem aí ter lugar. Onde não há poder comum não há lei e onde não há lei não há injustiça. Na guerra, a força e a fraude são duas virtudes cardeais.¹³

Deste modo, com base em um novo pensamento da época – o racionalismo iluminado, que seria responsável por conduzir a sociedade europeia e mundial a abandonar a sua “menoridade” no pensamento¹⁴ –, seria no solo do Estado moderno que a liberdade vicejaria. Dentre os fatores determinantes ao seu surgimento, destacam-se o humanismo (baseado no antropocentrismo, isto é, que alocou o ser humano no centro do universo, em contrapartida ao teocentrismo católico medieval), a revolução científica (meio pelo qual diversos dogmas, esvaziando sua legitimidade graças às evidências científicas empíricas), a reforma protestante (responsável por colocar em xeque a hegemonia religiosa católica e possibilitar o acesso aos textos sagrados), o resgate das ruínas de Roma da ideia republicana de governo e o pensamento liberal (caminhos diversos à monarquia absoluta, predominante na

¹³ HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Nova Cultural, 1997, p. 110.

¹⁴ KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e Outros Opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 2008, p. 04.

Europa até o século XVIII) e o fortalecimento do jusnaturalismo (que trouxe vigor suficiente para a promoção jurídica como métrica e dialética das instituições políticas).¹⁵

Destaca-se, neste sentido, a reforma protestante, responsável por aprofundar a cisão entre religião e política. Conforme Carvelli:

A paleta de interpretações científicas sobre a reforma protestante vai desde uma vinculação direta da ideia dos direitos fundamentais a alguns dos reformadores até uma completa negação da conexidade entre aquela ideia e o teor do pensamento reformador. Situados no foco das divergências, figuram os ensinamentos de Martinho Lutero. Segundo Lutero, competia às pessoas certa independência e responsabilidade religiosa, as quais permitiam que essas tomassem uma posição contrária àquela da autoridade mandamental em questões de cunho religioso. No entanto, Lutero não defendia o ensinamento dos direitos naturais e era explicitamente contra uma dedução das exigências das liberdades e igualdade civis a partir dos três direitos fundamentais cristãos que pregava: liberdade, igualdade e solidariedade.¹⁶

Nesta toada, mostra-se necessário compreender alguns momentos históricos antecedentes às Declarações de Direitos, responsáveis pela positivação de direitos fundamentais, conforme percebidos na atualidade, e que proporcionaram a conformação atualizada da concepção de dignidade humana que se conhece. Dessa forma, serão examinados alguns momentos históricos, com o objetivo de perceber sua importância para o desenvolvimento da dignidade e identificar os próximos passos na busca de sua mais completa eficácia – ou ao menos, a indicação de vetores para tanto.

¹⁵ FACHIN, Zulmar; SAMPAR, Rene. **Teoria do Estado**. 6. ed. Rio de Janeiro, 2021, p. 53.

¹⁶ CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais. Da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 191, jul./set. 2011, p. 172.

2.1.1 Antiguidade clássica

Na antiguidade clássica, as relações sociais estavam centradas nas forças da religião e da família. É preciso considerar que naquela época não havia uma compreensão acerca das liberdades individuais tal como as conhecemos na atualidade, fruto da modernidade burguesa.¹⁷

Grécia e Roma antigas são consideradas, para alguns estudiosos, como a proto-história dos direitos humanos fundamentais. A par deste contexto e nas lições de Ingo Sarlet, a ideia de valor intrínseco ao ser humano e, posteriormente, da pessoa humana, se radica na doutrina judaico-cristã, conforme preleciona:

O fato é que tanto no Antigo quanto no Novo Testamento podemos encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a consequência – lamentavelmente renegada por muito tempo por parte das instituições cristãs e seus integrantes (basta lembrar as crueldades praticadas pela “Santa Inquisição”) – de que o ser humano – e não apenas os cristãos – é dotado de um valor próprio, não podendo, por tal razão, ser transformado em mero objeto ou instrumento da ação alheia.¹⁸

Coadunando com tal pensamento, para Fábio Comparato “[...] a proto-história dos direitos humanos começa nos séculos XI e X a.C., quando se institui, sob Davi, o reino unificado de Israel, tendo como capital Jerusalém”¹⁹. O reinado de Davi durou cerca de 33 anos (996 a.C. a 963 a.C.), sendo estabelecida, pela primeira vez na história política da humanidade, a figura do rei-sacerdote, ou seja, o líder da nação que se apresentava com desígnios de Deus e incumbido de cumprir a lei divina.

Davi não se proclamou deus, tampouco declarou-se legislador. Segundo Comparato, essa atuação perante os governados foi o embrião daquilo que, muitos séculos depois, seria designado como Estado de Direito. Isto é, “uma organização política em que os governantes não criam os direitos para justificar o seu poder, mas submetem-se aos princípios e normas editados por uma autoridade superior”.²⁰

Assim, percebe-se que a dignidade da pessoa humana é premissa das Escrituras e, portanto, anterior à era cristã. José, Moisés e Davi protagonizaram o

¹⁷ BERR, Hemi. Apud GLOTZ, Gustave. A cidade grega. Rio de Janeiro: Dufel, 1980, p. XVII.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 17.

¹⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 53.

²⁰ *Ibidem*, p. 54.

reconhecimento pela dignidade de um povo e buscaram ensinar o respeito ao próximo entre judeus e os outros povos, tidos como estrangeiros. Destaca-se que “entre os hebreus, os cinco livros de Moisés (Torah) apregoam solidariedade e preocupação com o bem-estar de todos (1800-1500 a.C.)”²¹. Assim, a afirmação dos hebreus e o apogeu cristão trouxeram a mensagem de libertação do homem.

O Livro de Êxodo, do Antigo Testamento e escrito por Moisés, narra a libertação da escravidão e a saída do povo judeu do Egito e, especificamente no capítulo 22, versículos 20 a 24, é claro quanto à necessidade de respeito a todos, em especial aos vulneráveis:

Não afligirás o estrangeiro nem o oprimirás, pois vós mesmos fostes estrangeiros no país do Egito. Não afligireis a nenhuma viúva ou órfão. Se o afligires e ele clamar a mim escutarei o seu clamor; minha ira se acenderá e vos farei perecer pela espada: vossas mulheres ficarão viúvas e vossos filhos, órfãos.²²

Variadas são as passagens das Escrituras que corroboram com tal mensagem. Em Deuteronômio, capítulo 10, versículos 17 e 18, lê-se: "Porque o Senhor, Vosso Deus, é o Deus dos deuses e o Senhor dos senhores, o Deus grande, poderoso e temível, que não faz distinção de pessoas, nem aceita presentes. Ele faz justiça ao órfão e à viúva, e ama o estrangeiro ao qual dá alimento e vestuário"²³. Em Provérbios 22.2 lê-se: "Rico e pobre se encontram: foi o Senhor que criou a ambos"²⁴ e em Romanos: "se teu inimigo tiver fome e sede, dê de comer e beber e Deus te recompensará."²⁵

Esta construção da ideia de dignidade, que já havia sido vivenciada pelos hebreus, também pôde ser observada posteriormente, no século VI a.C., nas primeiras instituições democráticas em Atenas, e prosseguiu nos séculos seguintes com a fundação de Roma.

As concepções gregas acerca da pessoa humana tiveram relevância a partir de Sócrates. Para o filósofo, o homem é o ponto de partida. Antes de conhecer

²¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 29.

²² BÍBLIA SAGRADA. A.T. **Êxodo**, 22: 21-22. In: Nova Versão Internacional. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/ex/22/21,22>. Acesso em: 26 nov. 2021.

²³ *Ibidem*, Antigo Testamento. **Deuteronômio**, 10, 17-18. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/dt/10>. Acesso em: 26 nov. 2021.

²⁴ *Ibidem*, Antigo Testamento. **Provérbios**, 22.2. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/pv/22>. Acesso em: 25 nov. 2021.

²⁵ *Ibidem*, Novo Testamento. **Romanos**, 12:20. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/rm/12/20,21>. Acesso em: 26 nov. 2020.

qualquer coisa, é preciso conhecer a si próprio. Conforme bem pontua Flávio Pansieri:

O principal interlocutor de Sócrates foi Platão, que dedicou algumas obras acerca de seu mestre (como Fédon, Apologia e Protágoras). Seu discípulo testemunha que o mestre ateniense jamais produziu uma filosofia da natureza, *physis*, rompendo com os pensadores de sua época que encontravam no cosmos o princípio da ordem humana – como Tales de Mileto, Heráclito, Pitágoras e Protágoras. Isto não significa que Sócrates desprezava tal ordem de pensamentos ou seus predecessores, mas seu foco se concentrava em outro aspecto. Sócrates literalmente retira o seu olhar do céu para lançar a base de suas compreensões numa abordagem terrena que congrega o homem em si e em suas relações sociais, um aporte antropocêntrico que alteraria os rumos engendrados pela filosofia desde então.²⁶

Consoante Werner Jaeger, “são o homem e a estrutura do corpo humano o ponto de partida das suas conclusões”²⁷. Assim, o fundamento da maiêutica socrática estaria em partilhar o conhecimento, ou seja, permitir que cada um pudesse alcançar a sua verdade por meio da crítica aos fundamentos de suas próprias concepções.

Segundo o professor Rossini Côrrea:

Na proposição socrática, a viagem introspectiva tem como interminável destino o problema do conhecimento, do reconhecimento, do ente em si mesmo, da consciência de si e do outro, pois viver é conviver em um mundo de espelhos.²⁸

A concepção socrática legitimou a compreensão do *ser* como desafio magno da existência, de forma que o saber é infinito e, ao reconhecer tal proposição, o homem poderia reconstruir-se com a percepção da consciência conectada com a ética, a verdade, a razão e a justiça.

Após a morte de Sócrates, as apurações de Platão ganharam especial relevo, pois o filósofo, além de apresentar as suas próprias concepções de homem, retrata muito bem os ensinamentos de seu mestre, Sócrates. O pensamento de Platão

²⁶ PANSIERI, Flávio. **A liberdade no pensamento ocidental**: Uma reflexão a partir de Amartya Sen. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015, p. 40. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/157401/336539.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jul. 2021.

²⁷ JAEGER, Werner. **Paidéia**: a formação do homem grego. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 518.

²⁸ CORRÊA, Rossini. **Saber Direito**: tratado de filosofia jurídica. Brasília: Rossini Corrêa, 2011, p. 150.

baseava-se em uma compreensão dualista do homem. Em sua existência, o ser humano compõe-se de corpo e alma, de forma que esta preexiste ao corpo e, conseqüentemente, pode subsistir independentemente dele, não se subordinando, inclusive, a outras almas, alcançando seus fins por si mesma. Trata-se de um ente espiritual, imortal, incorruptível, que sempre existiu e sempre existirá. Para Platão, a filosofia se mescla e se confunde com a consciência do suprasensível.²⁹

A centralidade da categoria humana fica manifesta em conhecidos textos platônicos. Em ‘A República’, especificamente no Livro VII, o pensador grego enuncia a sua Alegoria da Caverna, ou seja, o momento no qual os homens se libertam dos grilhões do mundo sensível ao adquirirem o conhecimento necessário para trazer ordem ao mundo. Neste sentido, Platão indica a busca pela essência de todas as coisas: os filósofos, que contemplaram esta verdade, seriam capazes de governar a *pólis*. Por esta razão, o justo critério para definição das classes sociais deveria ser o da educação individual: aqueles que mais estudaram assumiriam maiores responsabilidades públicas, ou seja, posições cujas decisões teriam potencial de afetar o maior número de vidas alheias³⁰.

Veja-se que diversos temas peculiares à política, na concepção platônica, surgem do indivíduo, tais como liberdade e justiça. Na análise de Will Durant: “[...] o Estado é o que é porque as pessoas são o que são. Portanto, não devemos esperar ter melhores estados enquanto não tivermos homens melhores”³¹. Assim, Platão discorre em sua obra sobre a construção de um sistema de educação igualitário, permitindo que todos pudessem ter acesso à instrução gradativa, de modo a fugir das paixões e vícios. Livres seriam aqueles que adquirissem o conhecimento necessário ao seu ofício, encontrando seu lugar no caos mundano e na sua própria cidade.³²

Em Aristóteles, por sua vez, discípulo de Platão, as coisas que nos vêm por natureza. Primeiro temos os atos, como princípio ativo determinante, que podem ser exteriorizados em potência, ou seja, na capacidade que possuímos para sua realização. Em seus termos:

²⁹ CORRÊA, Rossini. **Saber Direito**: tratado de filosofia jurídica. Brasília: Rossini Corrêa, 2011, p. 222.

³⁰ PLATÃO. **A República**. 13. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2012, p. 322.

³¹ DURANT, Will. **A História da Filosofia**. São Paulo: Nova Cultural, 2000, p. 46.

³² *Ibidem*, p. 45.

Chamo, por exemplo, construtor quem tem a capacidade de construir, vidente quem tem a capacidade de ver, e visível o que pode ser visto. O mesmo vale para tudo o mais. De modo que a noção de ato, necessariamente, precede o conceito de potência e o conhecimento do ato precede o conhecimento da potência³³.

Similarmente, é o que ocorre com as virtudes: pelos atos que praticamos nos tornamos justos ou injustos, honestos ou desonestos etc. Dessa forma, as virtudes são resultado de nossas práticas. Destaca-se ainda que o pensamento aristotélico correlacionou as virtudes à aquisição de bens e à possibilidade de prestação de serviços, de forma que a dignidade da pessoa humana estava relacionada, em regra, à posição social ocupada pelo indivíduo, ao reconhecimento gerado pela comunidade e aos seus respectivos resultados.

Por outro lado, com a tomada das Cidades-estados pelos macedônios, o pensamento estoico ganhou relevo como paradigma importante na configuração da dignidade humana. Diferente dos gregos que valorizavam a vida pública, os estoicos localizaram o foco de sua reflexão na interioridade humana e no autoconhecimento. Isto não significa que eles deixassem de nutrir admiração pela esfera política. De acordo com Flávio Pansieri:

Toda lei humana seria boa quando em exata comunhão com a lei universal que guia o cosmos. Os estoicos, de modo geral, nutriam profunda devoção a uma força localizada acima dos homens, uma inteligência divina que governaria o mundo. É o *logos*, a lei universal imanente ao cosmos. Por este motivo a teologia deveria fazer parte do estudo da física. E é por meio da razão que os seres humanos atingem e compreendem esta universalidade que os inspira e os direciona para a sua vida cotidiana. A cognição da lei universal é reservada somente aos mais sábios e virtuosos, que serão os legisladores de modo a preservar a harmonia entre a lei transcendente e a lei imanente. E qual a legitimidade da lei humana ante a existência da lei universal? É que a grande maioria das pessoas jamais atingirá o patamar de conhecimento e sabedoria necessários e, portanto, necessitam da legislação imanente para orientar suas vidas no mundo³⁴.

Neste sentido, verifica-se mais uma vez a valorização da esfera pessoal como causa e condição para a transformação do indivíduo e do mundo. O pensamento

³³ ARISTÓTELES. **Metafísica**. São Paulo: Loyola, 2005, p. 59.

³⁴ PANSIERI, Flávio. **A liberdade no pensamento ocidental**: Uma reflexão a partir de Amartya Sen. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015, p. 73. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/157401/336539.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jul. 2021.

estoico, neste sentido, tinha como virtude a busca de cada pessoa pelo agir segundo o seu querer e a harmonia com o todo. Conforme Ernst Böckenförde:

A meta é a harmonia plena do homem consigo mesmo; é aí que ele encontra a sua felicidade e a sua liberdade. Para os estoicos isto está associado a uma ampla independência em relação ao mundo exterior e seus eventos. De certo modo, o sábio estoico encontra-se em si mesmo; em função da segurança em si próprio e da serenidade de que dispõe, nada o pode abalar. Ele se torna interiormente inatingível e reside aí a sua maior liberdade, mesmo quando é privado de sua liberdade exterior e alguma injustiça lhe acontece. O conceito de liberdade adquire uma nova dimensão, uma dimensão interior, baseada na liberdade interior.³⁵

Dentre os estoicos, destaca-se a obra do político e filósofo romano Marco Túlio Cícero. Para ele, é a natureza que prescreve que o homem deve levar em conta os interesses de seus semelhantes, pelo simples fato de também serem homens, razão pela qual todos estão sujeitos às mesmas leis naturais, de acordo com as quais é proibido que uns prejudiquem os outros. Em análise de Sarlet:

Notadamente a partir das formulações de Cícero, que desenvolveu uma compreensão de dignidade desvinculada do cargo ou posição social – é possível reconhecer a coexistência de um sentido moral (seja no que diz às virtudes pessoais do mérito, integridade, lealdade, entre outras, seja na aceção estoica referida) e sociopolítico de dignidade (aqui no sentido da posição social e política ocupada pelo indivíduo).³⁶

Para Cícero, a dignidade é o atributo que, intrínseco ao ser humano, torna-o diferente das demais criaturas³⁷. Assim, todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, preceito este que está conectado à liberdade pessoal de cada indivíduo, bem como à ideia de que todos são iguais em dignidade, no que diz respeito à sua natureza e essência.

Em suma, como bem destaca Sarlet:

No pensamento de Cícero e no pensamento greco-romano, a dignidade assume uma dupla significação, como dote (dádiva) e como “conquista”, no sentido de ser também o resultado de um fazer, um agir na esfera social, o que também corresponde à concepção dominante na tradição cristã, na qual é possível distinguir entre uma

³⁵ BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. **História da Filosofia do Direito e do Estado**: Antiguidade e Idade Média. Porto Alegre: SAFE, 2012, p. 180.

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 32.

³⁷ ROSEN, Michael. *Dignity: its history and meaning*. Cambridge: Harvard University Press, 2012, p. 10.

dignidade ontológica (ou inata), visto que decorrente da condição de o ser humano ter sido feito à imagem e semelhança de Deus, e uma dignidade existencial ou adquirida, correspondente à circunstância de se levar uma vida de acordo com os ditames da religião Cristã.³⁸

Assim, percebe-se que as experiências relativas às limitações ao poder estatal vivenciadas pelos hebreus foram retomadas nas instituições gregas e romanas, ocasião em que eclodiram os primeiros elementos que contribuíram para o crescimento do pensamento democrático nos séculos vindouros, fundado na salvaguarda de direitos fundamentais e, por conseguinte, valorização da dignidade humana.

2.1.2 Cristianismo

Como já indicado anteriormente, o cristianismo trouxe a vida humana para o centro das observações, isto é, proporcionou o movimento necessário à formação da ideia e prática de dignidade. Isso em razão de alterar os paradigmas do paganismo grego e romano, vez que ambos eram politeístas, de forma que cada contexto civil adorava os seus próprios deuses, proibindo o estrangeiro de participar dos cultos domésticos.

Com o monoteísmo cristão, foi atribuída ao homem, criado à imagem e semelhança de Deus, uma dignidade natural. Este, portanto, foi o manancial de uma doutrina que outorgou direitos naturais à humanidade.

Como o cristianismo não pertencia a nenhuma segmentação política ou social, clamou-se desde o início à revelação das boas-novas a todos os povos, conforme revelam as Escrituras, em Gálatas 3:28, “Já não somos mais judeus, nem gregos, nem escravos, nem livres, nem simplesmente homens ou mulheres, porém somos todos iguais; somos um em Cristo Jesus.”³⁹

Nesse sentido, estabeleceu-se uma ideia geral de igualdade entre todos os seres humanos, sem preconceitos ou exclusões, razão pela qual “os ideais do cristianismo foram, e para muitos ainda são, a viga mestra sobre a qual se assenta a luta histórica pelos direitos do homem”, segundo Oscar de Carvalho⁴⁰.

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 34.

³⁹ BÍBLIA SAGRADA. N.T. **Gálatas**, 3:28. *In*: Nova Versão Internacional. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/gl/3>. Acesso em: 26 nov. 2021.

⁴⁰ CARVALHO, Oscar de. Gênese e Evolução dos Direitos Humanos Fundamentais. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**: Divisão Jurídica, Bauru, n. 34, 1996, p. 35. Disponível em:

Sobre a trajetória de Jesus, o escritor e teólogo JB Carvalho explana que:

Ele inspirou demonstrações de compaixão aos desesperados, deu dignidade aos marginalizados, educação aos excluídos, inspirou nossas artes, e despertou humildade aos poderosos. A vida de Jesus e a fé que ele criou são os acontecimentos centrais da história da humanidade⁴¹.

Para Ramos⁴², o cristianismo também contribuiu para a ampliação da dignidade, na medida em que difundiu preceitos que multiplicam a igualdade e solidariedade com o semelhante. O texto citado logo acima, Gálatas 3:28, norteia a doutrina da igualdade entre nós. Por certo, não haveria nenhuma ideia de igualdade entre os povos sem a adequação dessa virtude entre os indivíduos. s (Lindberg 1996, p. 126)

Salienta-se, ainda, que o fato de a doutrina cristã possuir muito presente o postulado da solidariedade incentivou o surgimento da assistência social e legal aos necessitados em vários países, sendo que as primeiras formas desses sistemas se constituíam em incentivar advogados a fazer a defesa dos pobres e juízes a julgar sem a cobrança das custas. Além disso, a saúde pública e o acolhimento aos carentes é trabalho secular das instituições religiosas, de diferentes matizes, em todo o mundo.⁴³

Em contrapartida, JB Carvalho⁴⁴ ressalta que, na Grécia e Roma antigas, aqueles considerados fortes e bonitos eram objetos de admiração, enquanto os fracos e pobres não eram valorizados. Sobre o tema, o filósofo estoico Sêneca escreveu: “[...] afogamos nossos filhos se nasceram fracos e disformes”⁴⁵. Crianças do sexo feminino eram mortas já que, na concepção greco-romana, haviam nascido com o sexo errado. Com Jesus, todos, em especial as mulheres, as crianças, as viúvas e os órfãos receberam pleno reconhecimento e um *status* social condizente com a sua nobreza de seres humanos.

<https://www.yumpu.com/pt/document/read/12686922/ripe-34-instituicao-toledo-de-ensino>. Acesso em: 10 jul. 2021.

⁴¹ CARVALHO, JB. Autor da vida - Atos 3:15. **Blog Comunidade das Nações**, 28 ago. 2020. Disponível em: <https://www.comunidadedasnacoes.com.br/autor-da-vida/>. Acesso em? 18 ago. 2021.

⁴² RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁴³ LINDBERG, Carter. *The European Reformations*. Oxford, UK: Blackwell Publishers. 1996, p.126.

⁴⁴ CARVALHO, JB. Autor da vida - Atos 3:15. **Blog Comunidade das Nações**, 28 ago. 2020. Disponível em: <https://www.comunidadedasnacoes.com.br/autor-da-vida/>. Acesso em: 18 ago. 2021.

⁴⁵ SÊNECA, Lúcio Aneu. **Sobre a Ira/Sobre a tranquilidade da alma**. Tradução José Eduardo S. Lohner. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 106.

De fato, o cristianismo marcou profundamente o sistema de virtudes e instituições onde fora aceito, de forma que Jesus Cristo dignificou os indivíduos, revelando a singularidade de cada um e a formação de um povo, independentemente de sexo, cor ou nacionalidade. Todo aquele que ouviu a Palavra e se colocou no caminho estava apto a viver a plena dignidade pessoal e social.⁴⁶

São Tomás de Aquino, filósofo cristão da Idade Média, contribuiu de forma significativa para a aliança entre a tradição e a inovação, vez que difundiu a junção entre os preceitos bíblicos e a razão, especialmente na obra *Suma Teológica*, capítulo sobre Direito, em que, de acordo com Ramos:

[...] defendeu a igualdade dos seres humanos e a aplicação justa da lei. Para a escolástica aquiniana, aquilo que é justo (*id quod justum est*) é aquilo que corresponde a cada ser humano na ordem social, o que reverberará no futuro, em especial na busca da justiça social constante dos diplomas de direitos humanos.⁴⁷

Formando um novo conceito de dignidade humana baseado na definição de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus, mas também, fundamentado na capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana, São Tomás influenciou, dentre outras virtudes, a noção contemporânea de dignidade humana baseada na liberdade.

⁴⁶ CARVALHO, JB, *op. cit.*

⁴⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 34.

2.1.3 A reforma protestante

A Reforma Protestante, iniciada no século XVI, teve uma significativa reflexão social do mundo moderno, promovendo ampla renovação no sistema vigente à época, ao romper com tradições e princípios que formavam a cristandade medieval.⁴⁸

Ingo Sarlet⁴⁹ registra que a Reforma Protestante foi de suma importância para a evolução que conduziu ao reconhecimento dos direitos fundamentais, pois levou à reivindicação e à gradativa ampliação da liberdade, inclusive de culto, em diversos países da Europa.

O reformismo foi de fato um instrumento essencial para a concepção de liberdade de consciência, tendo duplo efeito: de que poder e religião deveriam se mover em lógicas distintas, e limitação do poder estatal sobre o indivíduo.

Mediante a liberdade de consciência e liberdade de culto, solidificou-se a convicção de que nenhum poder estatal ou social tem o direito de escolher pelos seres humanos ou dispor de sua existência.

O conceito luterano de sacerdócio universal, ou seja, da desnecessidade de mediação entre os fiéis e qualquer instituição humana e o sagrado, representou uma das raízes do conceito de igualdade e liberdade laicas, fortalecidas durante a modernidade. Nas palavras de Lutero: “é somente a fé, sem nenhum concurso das obras, que confere a justiça, a liberdade, a felicidade”⁵⁰. Aqui é oportuno ressaltar uma pequena alteração na configuração geopolítica da Europa, vez que o acesso ao elemento divino, sem a necessidade de mediação por parte da Igreja Católica, além do facilitado alcance aos textos sagrados traduzidos graças a prensa de Gutenberg, representou uma ruptura fundamental em sua influência política.

Em outras palavras, a supracitada ruptura entre as ideias medievais de submissão do ser humano às instituições provocou o movimento reformador luterano, que obteve como alteração do *status quo* a separação entre Estado e Igreja, algo que se mostrou necessário para a elaboração de direitos conforme conhecidos na modernidade. Assim, de maneira ambivalente, embora o cristianismo

⁴⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 171.

⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 50.

⁵⁰ LUTERO. **A Liberdade do Cristão**. São Paulo: Escala, 2007, p. 25.

tenha contribuído de maneira decisiva para a elaboração do conceito de dignidade, também a influência desmedida da religião com a política bloqueou, por um tempo considerável, a governabilidade dos príncipes e o desenvolvimento de um catálogo de direitos.

Antônio Carlos Wolkmer considera de importância fundamental o movimento reformador aos direitos humanos:

Inegavelmente, toda a problemática própria do mundo moderno e da filosofia dos direitos fundamentais não teria sido possível sem este passo prévio, sem esta secularização do Estado e do Direito, no que foi essencial a contribuição da Reforma Protestante⁵¹.

Wolkmer ressalta ainda que as raízes do reformismo estão presentes tanto no pensamento moderno do Direito, quanto do Estado, quando consideramos as contribuições de Lutero e Calvino:

Se as ideias de Lutero causaram um impacto maior nos rumos do movimento reformista, a obra de Calvino foi melhor adequada para o mundo jurídico. A influência mais direta de Calvino, passada por meio da produção de seus discípulos, insere-se 'na formação das categorias jurídicas modernas, na origem e no desenvolvimento da economia capitalista e na organização política moderna [...]'. A questão jurídica irá ser tratada de forma distinta pelos dois expoentes da Reforma. Enquanto o teólogo Lutero desprezava o jurídico e detestava os juristas tanto quanto a filosofia de Aristóteles e a escolástica metafísica, Calvino, formado em Direito, aplica no estudo da Bíblia o método exegético do mundo jurídico. Trata-se de um jurista que, em Genebra, incorpora e leva adiante os propósitos da Reforma naquilo que Lutero desconsiderava: a organização da Igreja reformada.⁵²

Para Comparato⁵³, o protestantismo foi a matriz dos direitos humanos construídos sobre o fundamento da autonomia de cada indivíduo, a exemplo da liberdade de crença, de opinião, de expressão e de reunião e associação, direitos essenciais à construção do Estado moderno.

⁵¹ WOLKMER, Antônio Carlos. Cultura Jurídico Moderna, Humanismo Renascentista e Reforma Protestante. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 09-27, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15182/13808>. Acesso em: 02 jul. 2021.

⁵² *Ibidem*, p. 21.

⁵³ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 147.

2.1.4 A filosofia kantiana

Antes da análise pontual das declarações de direitos humanos, serão feitas algumas contextualizações sobre a dignidade da pessoa humana no pensamento de Immanuel Kant. Parece pacífica, tanto na doutrina nacional quanto na estrangeira, a relevância do pensamento kantiano, que data do século XVIII, e sua noção acerca da dignidade.

O trecho a seguir é bastante elucidativo no que diz respeito à dignidade na filosofia kantiana: “O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”⁵⁴. E complementa:

Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam *coisas*, ao passo que os seres racionais se chamam *pessoas*, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio [...]. (Grifos do autor).⁵⁵

Portanto, a dignidade se pauta pelo fato de que, pela razão e a consciência, o ser humano vive em condições de autorresponsabilidade, isto é, como alguém capaz de guiar-se tanto pelas leis naturais, quanto pelas definidas em sociedade, respeitando ambas.

Daí decorre, como assinalou o filósofo, que toda pessoa tem dignidade, e não um preço, como os bens. O indivíduo tem a sua singularidade e é insubstituível. O argumento principal da concepção ontológica é de que a dignidade é um atributo inerente à natureza humana e que, por esse fato essencial, direitos inerentes devem ser respeitados incondicionalmente.

Dizer que cada ser humano é único e sem preço, segundo Kant, é dizer que:

No reino dos fins tudo tem ou um **preço** ou uma **dignidade**. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como *equivalente*; mas quando uma coisa está acima de todo o

⁵⁴ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Abril Cultural, 1980. p. 68. (Os Pensadores).

⁵⁵ *Ibidem*, p. 68.

preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. (Grifos do autor).⁵⁶

A escravidão física acabou sendo abolida maciçamente no século XX, mas a concepção kantiana da dignidade da pessoa como um fim em si levava à reprovação de muitas outras práticas que conferiam à pessoa a condição de coisa, tais como, por exemplo, o engano mediante falsas promessas.

Ademais, ressalta o filósofo que, se o fim dos homens é a busca de sua própria felicidade, não basta agir de modo a não prejudicar o outro e sim tratar com humanidade e urbanidade o semelhante, com o objetivo de servi-lo, tanto quanto possível, tornando o objetivo do outro como se seu fosse.⁵⁷ Dessa forma, reconhecendo a própria dignidade e exercendo-a, estará mais capacitado a reconhecer a dignidade alheia e multiplicá-la.

Segundo Sarlet⁵⁸, é no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva no mundo acadêmico ainda hoje parece estar identificando as bases de fundamentação e conceituação da dignidade humana.

2.2 Contextualização formal da dignidade nas Cartas e Declarações de Direitos

As contribuições dos diversos pensadores e operadores do direito ao longo de toda esta trajetória histórica são, sem dúvida, elementares para o desenvolvimento da ideia de dignidade da pessoa humana, em especial para demonstrar elementos do pensamento da época⁵⁹. Afinal, cada pessoa está conectada ao seu período histórico, sendo, deste modo, portador das experiências de sua época. Isso não significa que eles legitimavam os acontecimentos à sua volta. Aponta-se, aqui, que as impressões ao seu entorno, de maneira direta ou indireta, estão presentes em seus textos e constituem registro histórico significativo.

Todavia, a despeito de ideias que moveram o mundo, é forçoso reconhecer que, via de regra, nada operam enquanto apenas transpostas ao papel e não

⁵⁶ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 77. (Os Pensadores).

⁵⁷ *Ibidem*, p. 80.

⁵⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p.34.

⁵⁹ CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais. Da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 191, jul./set. 2011, p. 171. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242914>. Acesso em: 10 jul. 2021.

efetivadas na vida prática. E, em alguns momentos, pensamentos enunciados em documentos normativos, com toda a solenidade que lhes é intrínseca, encontraram uma ressonância efetiva no seu tempo, tendo operado alterações no passado que refletem nas normas e instituições da atualidade. Como Vitor Hugo⁶⁰ acentua: “Nada é tão poderoso no mundo como uma ideia cuja oportunidade chegou.”

Por esta razão, analisar-se-ão alguns documentos notáveis que, ao positivar direitos fundamentais, representaram um marco na história da humanidade.

2.2.1 Magna Carta (1215) – Inglaterra

A edição da Magna Carta se deveu à luta travada entre o Rei John Lackland e os seus barões. De modo geral, a Europa do ano de 1215 era contemporânea do modo de vida medieval e feudal, já em seus momentos iniciais de enfraquecimento.

61

O início do século XIII marca o limiar de algumas mudanças profundas nos períodos seguintes. No aspecto cultural, os pensadores europeus estavam motivados com as obras de Aristóteles, introduzidas no continente pela tradução árabe, o que por si já proporcionou considerável ebulição nos meios acadêmicos e teológicos. Ainda neste século surgiu a universidade na Europa, momento marcante para os séculos seguintes pelo ensino e reflexão deixarem os mosteiros rumo a espaços não-clericais. No que toca à religião, este século marca também o início da Santa Inquisição e, por outro lado, o estandarte das ordens mendicantes no interior do catolicismo.

Embora todos estes temas resvalam na ideia em exame, ou seja, a constituição da dignidade por meio do reconhecimento e salvaguarda dos direitos fundamentais, o aspecto político é o destaque à compreensão dos pressupostos deste documento normativo. Por um lado, havia um conflito pelo poder temporal entre o monarca e a igreja, no qual; “[...] querendo servir-se uns dos outros, os reis e os bispos acabaram por se neutralizar e paralisar mutuamente: a Igreja procurava conduzir o Estado e os reis procuravam dirigir a Igreja”⁶².

⁶⁰ Victor Hugo (26 de fevereiro de 1802 - 22 de maio de 1885). Escritor francês, autor de **Les Misérables** (Os Miseráveis).

⁶¹ PRADO, João Carlos Navarro de Almeida. Princípio constitucional da celeridade processual. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2010, p. 22

⁶² LE GOFF, Jacques. **A Civilização do Ocidente Medieval**. 2. ed. Bauru: Edusc, 2005, p. 61.

Um aspecto de especial estudo é indicado por Comparato, no que tange ao contexto histórico e político deste documento. Tendo sido firmada a carta entre o Rei e os Barões, por um lado, ela reforça o feudalismo, por ser “[...] uma convenção passada entre o monarca e os barões feudais, pela qual se lhes reconheciam certos foros, isto é, privilégios especiais. Ela foi, por conseguinte, antes um foral do que um contrato de senhorio”⁶³. Por outro lado, é inegável que o documento é um marco jurídico elementar, em especial por restringir a atuação do Rei, ao reconhecer que: “[...] a soberania do monarca passava a ser textualmente limitada por franquias ou privilégios estamentais [...]”.⁶⁴

Assim, o objetivo do avanço era a outorga das liberdades da igreja e do reino inglês, sendo que se constituiu um marco substancial do controle dos atos de poder pelo Direito. A Magna Carta assegurou, ainda que de forma pessoal, já que direcionada ao clero e a barões, garantias relacionadas ao maior respeito às liberdades e à sujeição do monarca ao compromisso estabelecido. Veja-se seus dois primeiros artigos:

1 – A Igreja da Inglaterra será livre e serão invioláveis todos os seus direitos e liberdades: e queremos que assim seja observado em tudo e, por isso, de novo asseguramos a liberdade de eleição, principal e indispensável liberdade da Igreja da Inglaterra, a qual já tínhamos reconhecido antes da desavença entre nós e os nossos barões.

2 – Concedemos também a todos os homens livres do reino, por nós e por nossos herdeiros, para todo o sempre, todas as liberdades abaixo remuneradas, para serem gozadas e usufruídas por eles e seus herdeiros, para todo o sempre.⁶⁵

Assim, seu significado histórico se atribui ao fato de ser o primeiro documento que buscou limitar consideravelmente o poder do governante, embora a proteção dos direitos estivesse atrelada a classes segmentadas da sociedade medieval.

Nesse sentido, Carvalho menciona que “[...]a Magna Carta constitui o início de um movimento tendente à colocação de freios ao poder real que mais tarde gerou a doutrina do constitucionalismo e o estabelecimento dos direitos humanos.”⁶⁶

⁶³ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 91.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 91.

⁶⁵ MIRANDA, Jorge. **Textos históricos do direito constitucional**. 2. ed. Lisboa: Imprensa Nacional, 1990, p. 13.

⁶⁶ CARVALHO, Oscar de. Gênese e Evolução dos Direitos Humanos Fundamentais. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**: Divisão Jurídica, Bauru, n. 34, 1996, p. 36. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/12686922/ripe-34-instituicao-toledo-de-ensino>. Acesso em: 10 jul. 2021.

2.2.2 Declaração de direitos (1689) – Inglaterra

Seguindo a linha da compreensão inglesa na limitação do poder monárquico e, por conseguinte, afirmação dos direitos fundamentais, os séculos seguintes marcam a definitiva construção da normatização jurídica na Inglaterra, “pátria da liberdade”⁶⁷, na acepção de Zulmar Fachin, contexto responsável por influenciar todos os países da Europa ocidental, especificamente em relação ao século XVII.

Alguns documentos, como a Petição de Direitos (*Petition of Rights*) de 1628, *Habeas Corpus*, de 1679, vieram anteriormente à Declaração de Direitos (*Bill of Rights*), porém, esta foi considerada a mais expressiva da época, sendo promulgada na Inglaterra, em 1689. Todo este arcabouço normativo inglês se tornou a base de influência para o ideal constitucional que se firmou no século seguinte, porém no contexto norte americano, que será evidenciado no exame do próximo documento.

Nesse sentido, Pansieri discorre:

Pressionado para obter recursos financeiros e dar seguimento às investidas militares da Guerra dos Trinta Anos, o Parlamento editou A Petição de 1628 em face dos interesses de Carlos I. As principais conquistas deste documento se relacionam às liberdades conferidas aos cidadãos e ao próprio Parlamento em face das amplas prerrogativas do cetro real. Seus principais enunciados são: que nenhum homem livre pudesse ser preso ou espoliado de seus bens, salvo por sentença de seus pares; que nenhum tributo fosse criado ou cobrado pelo Rei ou herdeiros sem a existência de prévio consentimento de setores da sociedade, tais como o dos arcebispos, condes, barões, cavaleiros, entre outros; que ninguém fosse condenado à morte senão em virtude dos costumes ou das leis preestabelecidas no reino; e ainda que nenhum inglês fosse expulso de suas terras ou, detido, preso, deserdado ou morto, sem lhe possibilitar o direito de defesa através de um processo com regras adequadas para tal finalidade.⁶⁸

Acerca da Declaração de Direitos de 1689:

[...] foi estabelecida como consequência da Revolução Gloriosa. A finalidade da Declaração é a mesma da Petição de Direitos, isto é, seu escopo é a ampliação das liberdades frente ao Rei, o que

⁶⁷ FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Verbatim, 2019, p. 211.

⁶⁸ PANSIERI, Flávio. **A liberdade no pensamento ocidental: Uma reflexão a partir de Amartya Sen**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015, p. 115. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/157401/336539.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jul. 2021.

permitiu que os teóricos do Direito a identificassem como fundamento para a transição entre o absolutismo e a monarquia parlamentar e servisse de referência emblemática para a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787 e para a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.⁶⁹

Sua relevância reside no fato de que foram estabelecidas garantias de liberdade e segurança mediante a indispensável criação de um processo justo, regulado por lei, no qual definiram-se regras disciplinadoras da privação da liberdade e da propriedade.

As liberdades individuais fortaleceram a burguesia, sedimentando, por conseguinte, as bases para a Revolução Industrial. O advento da Declaração de Direitos culminou ainda na queda da monarquia absolutista, restringindo o poder de legislar e tributar, que passaram a ser atribuições do Parlamento.

O processo representativo teve proteção face à discricionariedade do soberano, instituindo a clássica separação de poderes, o que definiu o indício de institucionalização da organização do Estado como garantia fundamental. Assim, com a Declaração de Direitos, surge na Inglaterra a monarquia constitucional, submetida à soberania popular. De maneira geral, a Declaração de Direitos reforçou a premissa do Rei observar a lei editada, assegurou a liberdade parlamentar (tanto na eleição dos membros como durante os trabalhos legislativos), além de fortalecer o Parlamento ao demandar a sua convocação periódica, consolidando-o como instituição indispensável na discussão das questões sociais cotidianas.⁷⁰

Além disso, se por um lado ampliou as circunstâncias das diligências parlamentares, por organização lógica da política a Declaração ainda objetivou: “[...] limitar ainda mais a prerrogativa real ao tornar obrigatória a consulta ao Parlamento antes da suspensão ou execução de uma lei [...]”⁷¹ e ainda proibiu a manutenção de forças armadas permanentes em tempos de paz sem autorização parlamentar.

⁶⁹ PANSIERI, Flávio. **A liberdade no pensamento ocidental: Uma reflexão a partir de Amartya Sen**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015, p. 116. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/157401/336539.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jul. 2021.

⁷⁰ BATISTA, Vanessa Oliveira. As declarações de direitos. Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais, v. 36, 1999, p. 251.

⁷¹ *Ibidem*, p. 116.

2.2.3 A declaração de independência (1776) – Estados Unidos

O primeiro documento reivindicatório de direitos humanos, a Declaração de Independência Americana (1776), surgiu com notória clareza da necessidade de se consolidar a proteção à dignidade da pessoa. Thomas Jefferson assim a iniciou:

Consideramos estas verdades evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, que são dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais estão a vida, a liberdade e a busca de felicidade⁷².

Segundo Comparato⁷³, esta declaração representou o ato inaugural da democracia moderna, vez que combinou, sob o regime constitucional, os pilares da representação popular, da limitação de poderes governamentais e o respeito aos direitos humanos.

Pontue-se que o que fomentou a independência, em 1776, foi a considerável majoração de tributos sobre produtos e serviços estadunidenses. A justificativa era a necessidade de a coroa inglesa levantar fundos para custear a Guerra dos Sete Anos.⁷⁴ “Nas décadas de 1760 e 1770, sobretudo o *Stamp Act*, que instituiu um imposto sobre o selo e documentos, e o *Tea Act*, que abriu o mercado norte-americano ao chá oriundo da Companhia das Índias [...]”⁷⁵, foram os elementos que levaram a situação ao ápice para instaurar o clima de insatisfação geral que culminou na convocação do *First Continental Congress*, em setembro de 1774, primeiro ato das colônias em prol de sua independência. O *Second Continental Congress*, em 1775, definiu sobre a melhoria entre metrópole e colônia, mas também apontou à formação de um exército e orientação às treze colônias para se estabelecerem jurídica e politicamente por meio de uma Constituição.⁷⁶

JEFFERSON, Thomas. **Declaração da Independência dos Estados Unidos, de 4 de julho de 1776**. Disponível em: https://www.constitutionfacts.com/content/declaration/files/Declaration_ReadTheDeclaration.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

⁷³ COMPARATO. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 111.

⁷⁴ BALEEIRO, Aliomar. **Estados, discriminação de rendas e reforma constitucional**. Revista de Direito Administrativo, v. 30, p. 11-27, 1952.

⁷⁵ SAMPAR, Rene Erick. **A Separação de Poderes no Século XXI: Direito e Poder no Estado para além da Modernidade**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020, p. 122. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/219373/PDPC1513-T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 mai. 2021.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 122.

A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América firmou-se com a independência das treze colônias britânicas da América do Norte, sob a forma inicial de confederação e posteriormente de Estado Federal. O *Articles of Confederation*, de 1777, foi a primeira ‘Constituição’, ratificado pela última colônia, Maryland, apenas em 1781. O entendimento na época era de que o modelo confederativo não era suficiente por suas limitadas competências conferidas ao governo. Do ponto de vista constitucional, sabemos que a expressão e fortalecimento institucional ocorrem, em especial, com fonte própria de receita, o que não acontecia até o momento. O governo criado ficava limitado e à mercê do repasse de recursos pelos Estados. A Convenção Constitucional da Filadélfia, de 1787, por sua vez, foi convocada com o intuito de rever tal modelo: neste contexto surgiu a Constituição estadunidense.⁷⁷

Do texto original, o primeiro artigo trata da formação do Legislativo nacional, fracionado em Senado (*Senate*) e Câmara dos Representantes (*House of Representatives*). O artigo segundo trata do Poder Executivo nacional, na figura do Presidente e Vice-Presidente. O artigo seguinte aborda o Judiciário nacional, da Suprema Corte e dos juízes (*judges*). O artigo quarto da Constituição afirma a fé nos atos públicos dispensados pelos entes federativos, questão elementar para a validade e funcionamento do sistema federal recém-inaugurado. O artigo quinto versa sobre o processo legislativo, autorizando o Congresso a editar emendas ao texto constitucional. O penúltimo reconhece a supremacia da Constituição sobre as demais normas. E, por fim, o artigo sétimo determina que a ratificação do texto constitucional exige o voto de nove colônias, embora ateste a unanimidade em sua aprovação⁷⁸.

Inicialmente, como sabemos, a Constituição americana não contemplava uma declaração dos direitos fundamentais do homem. No entanto, alguns estados concordaram em ratificá-la após a inserção da Carta de Direitos. Destaca-se que a *Bill of Rights* é, essencialmente, uma declaração vinculante de direitos individuais, razão pela qual os norte-americanos elevaram seu patrimônio cultural e jurídico,

⁷⁷ SAMPAR, Rene Erick. **A Separação de Poderes no Século XXI**: Direito e Poder no Estado para além da Modernidade. 2020. Tese (Doutorado em Direito) Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020, p. 122. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/219373/PDPC1513-T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 mai. 2021.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 123.

transformando os direitos naturais em direitos positivos, reconhecendo-os como superiores aos demais.⁷⁹

Assim, seguindo o modelo da declaração de direitos inglesa, os Estados Unidos conferiram aos direitos humanos a qualidade de direitos fundamentais, com assento constitucional.

2.2.4 A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789) – França

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, na França, representou a renovação completa do regime que se assentava sobre a monarquia absoluta.

Marca da própria revolução instaurada no país, tal episódio, na verdade, pode ser lido em três pontos nevrálgicos. Consoante Michel Vovelle⁸⁰, a primeira revolução foi feita pelos camponeses que lutavam pela sua sobrevivência, ante o grave empobrecimento observado pelas colheitas pouco produtivas e progressiva carga tributária, além de buscarem melhor distribuição de terras na França, que ainda era marcada pelo sistema senhorial do feudalismo – em 1789. A população rural francesa correspondia a oitenta e cinco por cento, embora quase quarenta por cento das terras estivessem nas mãos da nobreza e da Igreja, respectivamente dez e trinta por cento.

A segunda revolução procura a renovação das instituições políticas, a fim de trazer unidade e coerência à multiplicidade de povos e culturas que habitavam o mesmo território francês. E, na terceira, ainda se observa a revolução urbana, cujo epicentro se deu nas grandes cidades e de onde surgiram as múltiplas manifestações populares que promoveram a queda do Antigo Regime, tal como a famosa Queda da Bastilha, ocorrida em Paris.

Como se depreende, as conjunturas políticas, econômicas e sociais na França eram severas. O ponto que culminou no descontentamento geral foi de ordem tributária: após empréstimos realizados de maneira sucessiva e perto da bancarrota, Luís XVI instituiu, em 1787, um novo tributo sobre a propriedade dos Notáveis. Reunidos em Assembleia, este grupo rejeitou a proposta. Ato contínuo, o

⁷⁹ COMPARATO. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 123.

⁸⁰ VOVELLE, Michel. **A Revolução Francesa: 1789-1799**. Tradução Mariana Echalar. São Paulo: UNESP, 2012, p. 20.

monarca convocou uma Assembleia dos Estados Gerais, em maio de 1789, que acabou sendo convertida em Assembleia Nacional Constituinte para reivindicar uma monarquia constitucional. Esta Assembleia Nacional se reuniu pela primeira vez em 09 de julho de 1789 e aprovou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 26 de agosto. O foco de tensão com o Terceiro Estado, constituído pelo povo, era em prol do fim do feudalismo, da sociedade de ordens, responsável pela divisão em classes, e do regime absolutista.⁸¹

É neste contexto que nasce o documento em questão. O seu ponto de maior importância, segundo Comparato⁸², é se dirigir aos cidadãos franceses como também a todos os povos, conferindo uma concepção dupla ao documento, qual seja, nacional e universal.

Aprovada no ímpeto de tal contexto revolucionário, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 carrega em seus dezessete artigos o desejo por quebrantar o *Ancien Régime*, concentrador e arbitrário, que se espalhava por toda a França.

Inspirados pela Constituição dos Estados Unidos de 1787, recém-publicada, os constituintes franceses, pelo furor do movimento revolucionário, proclamaram os direitos 'naturais, inalienáveis e sagrados' dos homens, tendo a liberdade como grande emblema da nova estrutura política e jurídica que seria constituída no país⁸³.

Nesse sentido, a liberdade foi, sem dúvidas, o principal direito enunciado pela Declaração, em suas diferentes concepções: liberdade pessoal pela garantia contra qualquer prisão, detenção ou pena arbitrária que não seja estipulada pela lei (artigos 7º a 9º); liberdade de opinião e de livre expressão (artigos 10 e 11); e liberdade de culto (artigo 10).⁸⁴

Ao lado da liberdade, a igualdade consta logo no artigo primeiro: "Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem ter como fundamento a utilidade comum"⁸⁵. Desse modo, conforme explicitado, o foco era bombardear a enraizada sociedade de classes, dividida em nobreza, clero e povo. Este dispositivo é a demonstração do espírito revolucionário e do anseio por

⁸¹ VOVELLE, Michel. **A Revolução Francesa: 1789-1799**. Tradução Mariana Echalar. São Paulo: UNESP, 2012, p. 25.

⁸² COMPARATO. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12, ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 163.

⁸³ *Ibidem*, p. 170.

⁸⁴ FRANÇA. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789**.

Disponível em: https://www.senat.fr/lng/pt/declaration_droits_homme.html. Acesso em: 10 jul. 2020.

⁸⁵ *Ibidem*, artigo 1º.

libertação, um 'preâmbulo' que abalava a estrutura feudal e nobiliárquica amplamente enraizada em toda a Europa e de modo especial na França.

Neste sentido, comenta Hannah Arendt que a Declaração de Direitos francesa não pretendia anunciar apenas uma nova fonte de legitimidade do poder ao substituir a monarquia pelo regime republicano pautado na soberania popular, mas se apresentar como a pedra fundamental de um novo corpo político erigido sobre os direitos fundamentais, substrato e finalidade do governo e do poder.⁸⁶

Destaca-se ainda que as declarações francesa e americana tinham como característica comum sua profunda inspiração jusnaturalista, atribuindo a todo ser humano direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis.

2.2.5 O Sistema Global de proteção aos direitos humanos

A Organização das Nações Unidas (ONU) surgiu em 1945, após a Segunda Guerra Mundial, ocasião em que a humanidade vivenciou o poder destrutivo do ideal de superioridade de determinados povos em relação a outros.

A partir daí, passou-se a ver que a sobrevivência humana depende do respeito absoluto à dignidade em todos os seus aspectos. Nesse sentido, a ONU surge com o objetivo de reunir os países que lutam pela defesa da dignidade, mantendo a paz e a segurança internacional⁸⁷. A carta de fundação foi assinada por 51 países em 1945 e, desde o preâmbulo, reafirma o compromisso internacional com a efetivação da dignidade:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla [...].⁸⁸

⁸⁶ ARENDT, Hannah. **Sobre a Revolução**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 150-151.

⁸⁷ COMPARATO. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 226.

⁸⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945**, p. 03. Disponível em:

O foco principal da Carta se assenta em encorajar os Estados a darem guarida aos direitos fundamentais, na promoção de medidas que visem:

- a) preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes, no espaço de trinta anos, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade (preâmbulo);⁸⁹
- b) reafirmar a fé nos direitos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres (preâmbulo);⁹⁰
- c) promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla (preâmbulo);⁹¹
- d) promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todas as pessoas, sem qualquer distinção de raça, sexo, língua ou religião (art. 1^a, § 3^o);⁹²
- e) promover a cooperação internacional nos campos econômico, social, cultural, educacional e sanitário, e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em relação a todos os povos, sem qualquer distinção de raça, língua ou religião (art. 13, § 1^o, “b”);⁹³
- f) prever que as Nações Unidas devam criar condições para o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todas as pessoas, sem qualquer distinção de raça, sexo, língua ou religião (art. 55, “c”);⁹⁴
- g) sugere que o Conselho Econômico e Social, órgão da ONU, faça recomendações destinadas a promover o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todas as pessoas (art. 62, § 2^o).⁹⁵

<https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-08/A-Carta-das-Nacoes-Unidas.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945**, p. 03. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-08/A-Carta-das-Nacoes-Unidas.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 03.

⁹⁰ *Ibidem*, p. 03.

⁹¹ *Ibidem*, p. 05.

⁹² *Ibidem*, p. 13.

⁹³ *Ibidem*, p. 37;

⁹⁴ *Ibidem*, p. 40.

Ato contínuo e de relevância peculiar foi a criação da Corte Internacional de Justiça, prevista no artigo 92. Trata-se de órgão judicial de cúpula das Nações Unidas, tendo sido um passo significativo para a resolução pacífica de conflitos entre os membros da ONU. A competência desta Corte abrange “todas as questões que as partes lhes submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas em tratados e convenções em vigor” (art. 36 do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça).⁹⁶

Em 10 de dezembro de 1948, após aproximadamente três anos de sua fundação, a Assembleia das Nações Unidas aprovou, por unanimidade, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e reuniu toda a riqueza dessa longa elaboração teórica ao proclamar no artigo 6º que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa⁹⁷.

Nas palavras de Norberto Bobbio: "a Declaração Universal dos Direitos do Homem pode ser acolhida como a maior prova histórica até hoje dada do *consensus omnium gentium* sobre um determinado sistema de valores."⁹⁸

O documento tem o importante mérito de conciliar dois valores fundamentais da vida humana: a liberdade (civil e política) e a igualdade (econômica, social e cultural). A este respeito, observa Bobbio: "A liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser".⁹⁹

Seu preâmbulo reafirma a especial proteção que a dignidade merece no regime democrático de direito e o compromisso das nações signatárias com a liberdade, a justiça e a paz mundial, *in verbis*:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres

⁹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, de 26 de junho de 1945**, p. 65. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/estatuto_tij.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

⁹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948**, p. 02. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

⁹⁸ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 18.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 18.

humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;
 Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;
 Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;
 Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;
 Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;
 Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso [...].¹⁰⁰

Ressalta-se que, embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos não possua força vinculante, os direitos ali elencados são reconhecidos internacionalmente como normas imperativas de direito internacional geral e estão cada vez mais presentes nas constituições dos Estados Democráticos de Direito, figurando, inclusive, como um supra princípio, como ocorre na vigente Constituição do Brasil.

2.2.6 A Constituição Federal de 1988

Conforme temos analisado, a positivação dos chamados direitos sociais, econômicos e culturais, para além dos direitos individuais da pessoa, foi resultado de um amplo movimento intelectual de profundas bases filosóficas, que remontam aos escritos gregos e romanos e passando pela afirmação e propagação do Cristianismo ante o ideal de fraternidade como valor social.¹⁰¹ O enfoque final é compreender como sua proteção conduziu à concepção moderna de dignidade da pessoa humana.

¹⁰⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948**, p. 01. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹⁰¹ REIS, José Carlos Vasconcelos dos. **As normas constitucionais programáticas e o controle do estado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 17.

Nessa perspectiva, percebe-se que o reconhecimento dos direitos fundamentais normatizados cresce à medida que o constitucionalismo se afirma. Nesse sentido, Denise dos Santos Vasconcelos Silva leciona que:

Os direitos fundamentais refletem o desenvolvimento político, econômico, social, cultural etc. de um determinado momento histórico em que aquele Estado ao positivizar aqueles direitos fundamentais determina os direitos indispensáveis para a dignidade da pessoa humana.¹⁰²

À medida que o constitucionalismo evolui, aumenta-se o rol de direitos e garantias fundamentais, conferindo ao indivíduo e à nação maior dignidade. A este respeito, Paulo Gonet ensina que a positivação de tais direitos decorre de uma evolução sociopolítica:

A sedimentação dos direitos fundamentais como normas obrigatórias é resultado de maturação histórica, o que também permite compreender que os direitos fundamentais não sejam sempre os mesmos em todas as épocas.¹⁰³

No Brasil, a Constituição da República Federativa de 1988, denominada pelo presidente da Assembleia Constituinte como Constituição Cidadã, trouxe uma sistematização bastante inovadora ao ordenamento jurídico, distribuindo por todo o corpo do texto constitucional direitos fundamentais à ampliação e construção de um Estado democrático, social e de direito, em consonância com o constitucionalismo moderno.

Em outras palavras, em 05 de outubro de 1988, o Brasil possuía novo fundamento de validade para o ordenamento jurídico nacional. A Constituição estabeleceu as bases do Estado, fundado na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político (artigo 1º). O legislador constituinte firmou, assim, valores como núcleos irradiadores de legitimidade para todo o ordenamento jurídico, fortalecendo as virtudes no ideal do cidadão e da nação brasileira.

Pela ordem jurídica instaurada em outubro de 1988, garantiram-se os instrumentos para que os aperfeiçoamentos e as mudanças possam ocorrer, não

¹⁰² SILVA, Denise dos Santos Vasconcelos. **Direito à Saúde**: ativismo judicial, políticas públicas e reserva do possível. Curitiba: Juruá, 2015, p. 24.

¹⁰³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 127.

obstante exista um passado que resiste e vale-se de todos os meios possíveis para se perpetuar. Por esta razão, tem-se a necessidade progressiva de se firmar a condição de agente transformador, tema que será tratado mais adiante nesta tese.

Como exemplos materiais de desafios que ensejam superação, pode-se mencionar a corrupção em todos os níveis sociais, a baixa instrução da população de modo geral, períodos pouco duradouros de exercício da cidadania e da democracia, desigualdade alarmante, violência civil, oligarquias dentro e fora do poder público, que se chocam com o Estado de Direito, entre tantos outros. Nas palavras de Luís Roberto Barroso:

A Constituição de 1988 é o símbolo de uma história de sucesso: a transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento para um Estado democrático de Direito. Sob sua vigência, realizaram-se inúmeras eleições presidenciais, por voto direto, secreto e universal, com debate público amplo, participação popular e alternância de partidos políticos no poder. Mais que tudo, a Constituição assegurou ao país três décadas de estabilidade institucional. E não foram tempos banais. Justamente ao contrário. Ao longo desse período, diversos episódios deflagraram crises, que em outras épocas, dificilmente teriam deixado de levar à ruptura da legalidade constitucional.¹⁰⁴

Tendo em vista este panorama, a defesa que o constituinte estendeu aos direitos fundamentais se mostra essencial. Alçados pela primeira vez na história das constituições brasileiras à condição de cláusula pétrea, a ampliação dos direitos fundamentais previstos em seu texto demonstra a especial atenção do constituinte originário em atribuir supremacia ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Para a doutrina, o Título II da Constituição representa o seu epicentro. É o que aponta Paulo Vargas Groff.

A Constituição brasileira de 1988 colocou no seu centro os direitos fundamentais. A própria localização topográfica do catálogo dos direitos fundamentais, no início do texto constitucional (Título II), demonstra a intenção do constituinte em lhe dar grande importância. Além disso, já no preâmbulo e depois do Título I, é possível constatar o acento forte dado aos direitos fundamentais. Podemos dizer que, além de os princípios fundamentais da Constituição, eles se

¹⁰⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 383.

encontram presentes de uma forma direta ou indireta em todo o corpo da Constituição.¹⁰⁵

Firmados os pressupostos históricos, nacionais e internacionais da dignidade humana e sua centralidade em tais ordenamentos jurídicos, passa-se ao estudo da dignidade da pessoa humana à luz pontual dos direitos e garantias fundamentais na Constituição da República Federativa de 1988.

¹⁰⁵ GROFF, Paulo Vargas. Direitos fundamentais nas Constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 178, abr./jun. 2008, p. 125. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/178/ril_v45_n178_p105.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

3 DIGNIDADE HUMANA E PRESSUPOSTO DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

À dignidade da pessoa humana foram atribuídas diferentes perspectivas, seja pela filosofia, sociologia ou pelo próprio direito. Sobre o tema, estudiosos atribuem a este conceito uma natureza polissêmica.¹⁰⁶

Com origem na filosofia, “o conceito da dignidade da pessoa humana ganhou foros de juridicidade positiva e impositiva, inclusive como uma reação a práticas políticas nazifascistas desde a Segunda Guerra Mundial”.¹⁰⁷

Os indigestos atos praticados pelo movimento nazifascista e a Segunda Guerra Mundial levaram os governos hegemônicos pela trilha de uma (re)descoberta do valor epistemológico e posterior afirmação do ser humano como centro da atividade político-estatal. Por conseguinte, atribuiu-se à dignidade da pessoa humana um valor de centralidade nos sistemas de proteção global, conforme tratado no capítulo anterior, e também, por via reflexa, nos ordenamentos nacionais. Na esteira de tal processo de reconhecimento e afirmação normativa, se tem o fortalecimento da própria noção histórica da pessoa humana, que tomou para si conceitos de eticidade e valoração do ordenamento jurídico e passou a ser o catalisador do ideal de justiça e equidade.¹⁰⁸

Tais apontamentos constituem o ideal da dignidade da pessoa humana. A depender do que se entende por um conceito de dignidade, percebe-se a necessidade de se olhar no entorno e reconhecer que inúmeros fatores, como a corrupção, a fome, a carência de acesso à educação, governos que não se estruturam por princípios elementares do constitucionalismo democrático, tais como a impessoalidade, transparência e probidade, carecem de mudanças profundas para

¹⁰⁶ DELPÉRÉE, Francis. O Direito à Dignidade Humana. In: BARROS, Sérgio Resende de; ZILVETI, Fernando Aurélio (Coord.). **Direito Constitucional** – Estudo em Homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho. São Paulo: Dialética, 1999, p. 153.

¹⁰⁷ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza v. 2., n. 2, p. 49-67, 2001, p. 49. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29/30>. Acesso em: 10 jun. 2020.

¹⁰⁸ PAZ, Rodnei Jaime. **O princípio da dignidade da pessoa humana**: o caráter complexo da sua concretização em face da tensão entre democracia e constitucionalismo. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdades Integradas do Brasil - Unibrasil, Curitiba. 2009. p. 11. Disponível em: https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/02/mestrado_unibrasil_Rodnei.pdf. Acesso em: 07 jul. de 2020.

contribuírem e tornarem a dignidade efetiva no cotidiano de todo ser humano, efetivando um processo civilizatório desejável.

Tendo em vista estes aportes doutrinários, percebe-se a necessidade da fixação de parâmetros para uma métrica mais adequada no que tange a valoração e eficácia desses conceitos. Em uma leitura prefacial, sem fazer o uso de qualquer fator, a impressão é de que o ideal de dignidade se constituiu mais de um discurso ideológico com pouca efetividade prática, se considerada a retórica apresentada nos discursos corriqueiros. Em outras palavras, dadas as suas nuances múltiplas, tal noção incorporada aos ordenamentos acabou sendo utilizada ao longo da história de maneira conveniente pelas mais diversas ideologias políticas para valorizar suas filosofias, resultando em pouca entrega e muita imprecisão dos conceitos. A este respeito, é tempo de identificar formas mais efetivas para a sua concretização.

O respeito à pessoa humana se consubstancia como um dos alicerces principais da espécie humana na comunidade internacional do século XXI.¹⁰⁹

A Carta da ONU, tratada anteriormente, faz referência à dignidade intrínseca da pessoa e dos direitos que lhes são inerentes, e fez surgir, nos dizeres de Carrillo Salcedo, uma importante transformação do direito internacional com um novo princípio constitucional de ordem internacional. Em suas palavras: “os direitos que todo ser humano é titular em razão da sua igual dignidade.”¹¹⁰

Assim, reconhece ser a dignidade condição inata do ser humano, cujas características, direitos e virtudes lhe são concedidas com a simples ocasião de sua existência. Conforme acentua Daniel Sarmento:

A dignidade da espécie humana consiste no reconhecimento de que o ser humano ocupa uma posição superior e privilegiada entre todos os seres que habitam o nosso mundo. Distintas razões foram empregadas para justificar essa superioridade, sendo as mais frequentes o uso da razão, o livre arbítrio e, no âmbito religioso, a criação à imagem de Deus. Já a dignidade da pessoa humana envolve a concepção de que todas as pessoas, pela sua simples

¹⁰⁹ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O Respeito à dignidade da pessoa humana: reflexões à luz do direito internacional dos direitos humanos. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (coord.). **O Respeito à Dignidade Humana** - IV Curso brasileiro interdisciplinar de direitos humanos. Fortaleza: 2015, p. 509. Disponível em: <http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Book-O-respeito-%C3%A0-dignidade-da-pessoa-humana.jpg.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

¹¹⁰ SALCEDO, Juan Antonio Carrillo. **Permanencia Ycambios En Derecho Internacional**. Madrid: Real Academia de Ciencias Morales y Política, 2005, p. 37.

humanidade, têm intrínseca dignidade, devendo ser tratadas com o mesmo respeito e consideração.¹¹¹

Como bem assevera o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a dignidade é condição inerente a todos os membros da família humana¹¹². E desde seu artigo primeiro, tem-se que: “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”¹¹³. Nesta toada, o sistema de proteção global aos direitos humanos, desde a sua cúpula, representada pela Organização das Nações Unidas, pacifica que o ser humano nasce digno, isto é, com características e individualidades que merecem ser respeitadas e apreciadas pelo meio social no qual está inserido, bem como portador de direitos já consagrados graças às conquistas de gerações anteriores – dada a historicidade dos direitos humanos e fundamentais.

Partindo-se do pressuposto de que o ser humano é digno em razão da sua própria natureza, é imperioso que a efetividade da dignidade da pessoa humana – seu reconhecimento prático e frutífero – traduza-se, de maneira lógica, mediante um processo.

Inicialmente, é indispensável o surgimento de competências básicas que possibilitarão o instrumento elementar para que o indivíduo tenha consciência da sua natureza, existência e meio existencial. Tais condições podem ser traduzidas como proteção na infância, educação básica e garantia de liberdades, como opinião e expressão. Acerca desta última, isto é, com a efetiva capacidade de pensamento, consciência e crença, surge o desenvolvimento de virtudes que atribuirão ao ser humano condutas e valores dignos, capacitando o indivíduo com ferramentas éticas e morais que servirão de periscópio para suas decisões e atos. De modo inevitável, este arcabouço refletirá em seu desenvolvimento e comportamento frutíferos, no âmbito pessoal e no meio social.

Considerando tal base que garante condições mínimas de dignidade e solidifica a percepção pessoal de mundo, tem-se a etapa seguinte, a qual o indivíduo digno e já desenvolvido em suas virtudes, capacidades e aspectos existenciais, pode

¹¹¹ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana** – Conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 27.

¹¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948**, p. 01. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹¹³ *Ibidem*, p. 02.

contribuir efetivamente no desenvolvimento da dignidade do outro, seja em âmbito particular ou ainda na qualidade de autoridade pública.

Frise-se que, por 'contribuir', não se tem a imposição de seus padrões de exercício dos direitos fundamentais ao outro, mas incentivar o desenvolvimento dos demais para que possam, dignamente, pensar, desenvolver-se e decidir por qual caminho de vida querem optar. Em síntese, transitar por um caminho de liberdade, como respeito da autonomia da vontade, como frisado por Montesquieu: “numa sociedade onde existem leis, a liberdade só pode consistir em poder fazer o que se deve querer e em não ser forçado a fazer o que não se tem o direito de querer”.¹¹⁴

Portanto, no que concerne a este aspecto do tema da dignidade, notamos a união indissociável entre os elementos jurídico e ético, cuja separação contrariaria os valores alçados à condição de norma a ser observada como parâmetro na aferição de direitos, consoante Rodnei Jaime Paz:

Assim, se no quadro positivista o ordenamento jurídico era indiferente aos valores éticos, e preocupava-se unicamente com a ótica formal legalista, no cenário do Segundo Pós-Guerra inaugurou-se uma nova fase em que o sistema normativo passa a ser invadido pelos princípios e valores inerentes à cidadania, culminando com a superação do ofício da lei em favor da sobreposição da normatividade constitucional.¹¹⁵

Assim, mostra-se inviável dissociar qualquer ideia de exercício da cidadania a um mínimo aporte de virtudes e valores éticos, cujo exercício, por conseguinte, tende a fomentar o surgimento das capacidades básicas, como o pensamento consciente, a crença e a liberdade de expressão. Não há como o indivíduo saber o que é dignidade ou como é viver de maneira digna, sem o desenvolvimento de um pensamento consciente que identifique essa nuance para si e na presença dos outros.

Como característica intrínseca, a dignidade decorre da própria natureza humana e sua efetividade existe quando este indivíduo tem consciência de sua dignidade e valor. Atribuir apenas o mínimo existencial de sobrevivência como

¹¹⁴ MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 166.

¹¹⁵ PAZ, Rodnei Jaime. O princípio da dignidade da pessoa humana: o caráter complexo da sua concretização em face da tensão entre democracia e constitucionalismo. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdades Integradas do Brasil - Unibrasil, Curitiba. 2009. p. 11. Disponível em: https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/02/mestrado_unibrasil_Rodnei.pdf. Acesso em: 07 jul. de 2020.

requisito a uma vida digna é desconsiderar o valor à dignidade, o que nos remete à mera retórica. O desenvolvimento de valores morais e éticos é pressuposto fundamental para o estabelecimento da dignidade da pessoa humana, por consistir numa base sólida e incorruptível, independente dos vínculos ou das paixões pessoais. Conforme Bezerra: “A ética é doutrina da boa vida ou da vida correta, aquela digna de imitação pelo indivíduo e pela comunidade política”¹¹⁶ e são esses valores que precisam ser engrandecidos para que se garanta a concretização da dignidade.

A este respeito, o estudo das regras morais está englobado no saber ético como uma de suas vertentes que abrange não apenas os preceitos relativos ao comportamento humano, mas também às tramas e inquietações da ação moral¹¹⁷. Assim, “[...] o conjunto de regras definidas como normas morais [...] é, no fundo, a abstração das experiências morais hauridas pela prática vivencial sócio-humana”¹¹⁸. Por isso, o indivíduo deve ter claro, dentro de si, os valores que norteiam suas escolhas e reconhecem sua dignidade para que os desejos ou o meio social não corrompam suas convicções pessoais.

A ética pode ser compreendida em diferentes planos. O primeiro referente à indagação acerca do agir de um sujeito autônomo e consciente de si. O segundo relativo à reflexão sobre os critérios da ação idealmente correta. O último concernente à orientação normativa em situações concretas e aos efeitos/consequências das ações.¹¹⁹

Apesar de ser digno por essência, é vital ao indivíduo ter plena percepção e conhecimento dessa verdade, condição decorrente do próprio processo de construção das virtudes. Agregada essa etapa, o mesmo indivíduo pode avaliar suas ações, questionando quais são as corretas e quais não são.

Os princípios éticos são normas objetivas correlacionadas a virtudes subjetivas, com conteúdo axiológico, cujo sentido é orientado pelos

¹¹⁶ BEZERRA, Fabio Luiz de Oliveira. Ética Judicial: A dignidade da pessoa humana e os valores da verdade, justiça e amor. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília v. 47, n. 186, p. 265-274, abr./jun. 2010, p. 266. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/186/ril_v47_n186_p265.pdf. Acesso em: 19 jun. 2020.

¹¹⁷ *Ibidem*, p. 267.

¹¹⁸ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme de Assis. **Curso de Filosofia do Direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005 p. 458.

¹¹⁹ BEZERRA, Fabio Luiz de Oliveira. *op. cit.*, p. 267.

grandes valores éticos, tendo como paradigma supremo a dignidade da pessoa humana.¹²⁰

A ética e os valores são pressupostos imprescindíveis à dignidade da pessoa humana, que possui seus valores pessoais e familiares, mas também recebe influência das forças variáveis da sociedade, que por vezes tentam mitigar suas capacidades ao longo da vida. Nesse escopo, o indivíduo incapaz de construir o pensamento e a sua crença – que conferem a possibilidade de análise da própria dignidade, ou questões acerca do que tornam a vida mais significativa e satisfatória – não conseguirá alcançar a melhor compreensão do que:

[...] é certo e o que é errado, melhor ou pior, mais elevado ou menos elevado, que são validadas por nossos desejos, inclinações ou escolhas, mas existem independentemente destes e oferecem padrões pelos quais podem ser julgados.”¹²¹

Aqui há um ponto essencial. A dignidade ‘produz’ eficácia quando existente a capacidade de o agente associar suas configurações morais às suas ações¹²². Ou seja, parte-se do pressuposto que o indivíduo, conhecedor de sua identidade, suas atribuições, valores e personalidade, possa orientar suas ações para o seu bem, sem que isso implique diretamente na depreciação do bem comum, o que gera um alcance duplamente positivo.

Dessa forma, o conceito de dignidade advém da própria pessoa que, movida por seus valores morais, respeita a própria natureza digna e a garante ao próximo, valorizando também as disposições coletivas (leis, costumes, contratos) sem, contudo, necessariamente precisar delas para manter o bom comportamento. Dito de outra forma, insere-se neste âmbito o desenvolvimento de capacidades que permitam ao indivíduo decidir o que é digno ou não para si em relação aos demais.

Outro elemento que merece menção especial é o sentimento de justiça. É evidente que o coletivo e o Estado recebem influência e operam de maneira distinta, mais eficaz, republicana e em prol do público, quando se tem por base o desenvolvimento das competências mínimas individuais que encorajem a um

¹²⁰ *Ibidem*, p. 268.

¹²¹ TAYLOR, Charles. **As fontes do self**: a construção da identidade moderna. São Paulo: Loyola, 1997, p. 15.

¹²² SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. A repersonalização do Direito Civil a partir do pensamento de Charles Taylor: algumas projeções para os Direitos de Personalidade. **Sequência**, Florianópolis, n. 57, p. 299-322, dez. 2008, p. 303. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p285/13649>. Acesso em: 16 jul. 2020.

paradigma de dignidade e que permitam ao cidadão pensar por si. Nas palavras de Cármen Lúcia: “a dignidade [...] se firma e se afirma no sentimento de justiça que domina o pensamento [...]”¹²³, conforme será referenciado na próxima transcrição. Deve-se observar o sentimento individual de justiça de cada pessoa e, para isso, a pessoa desenvolve um senso crítico, aqui identificadas como capacidades básicas.

Em âmbito de pensamento, crença e liberdade de expressão, menciona-se o termo na sua literalidade, isto é, a efetiva liberdade de cada indivíduo construir sua linha de crenças e não ser induzido a viver e repetir um discurso meramente retórico e desprovido de valores, prevalecendo, na construção das normas do Estado Democrático de Direito, aquelas que forem defendidas pela manifestação democrática e conectadas com a singularidade e as características ímpares do ser humano.

O sistema normativo de direito não constitui, pois, por óbvio, a Dignidade da Pessoa Humana. O que ele pode é tão-somente reconhecê-la como dado essencial da construção jurídico-normativa, princípio do ordenamento e matriz de toda organização social, protegendo o homem e criando garantias institucionais postas à disposição das pessoas a fim de que elas possam garantir a sua eficácia e o respeito à sua estatuição. A Dignidade é mais um dado jurídico que uma construção acabada no direito, porque firma e se afirma no sentimento de justiça que domina o pensamento e a busca de cada povo em sua busca de realizar as suas vocações e necessidades¹²⁴.

Sob o aspecto de justiça como valor, mas ainda do ponto de vista normativo, é assente que este feixe de luz deve iluminar todos os passos dos agentes políticos e públicos, bem como do cidadão em suas atividades cotidianas. No Brasil, trata-se de emblema tão significativo que o legislador constituinte fez questão de constar como fundamento da República no art. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana [...]”¹²⁵.

¹²³ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza v. 2, n. 2, p. 49-67, 2001, p. 51. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29/30>. Acesso em: 10 jun. 2020.

¹²⁴ *Ibidem*, p. 51.

¹²⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

José Afonso da Silva avança ainda mais em sua hermenêutica constitucional, ao apontar para a dignidade da pessoa humana não apenas como princípio fundamental, mas como valor supremo da ordem jurídica, política, social, econômica e cultural. O autor elucida:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.¹²⁶

Destarte, afirma-se a importância do desenvolvimento de capacidades no processo de aperfeiçoamento e estabelecimento pleno da dignidade do indivíduo. Sob a ótica do Estado Democrático de Direito brasileiro, tal 'valor supremo' deve ser orientado em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, resguardando as singularidades essenciais da pessoa humana, portadora de direitos fundamentais reconhecidos na sua essência, não como meras entidades etéreas e metafísicas, mas também realidades históricas.¹²⁷

Assim, constantes do catálogo, é indispensável incluir, na esfera de dignidade, a efetividade praticada, exercida, estabelecida e não apenas a defesa legal e retórica por vezes apresentada como solução para a satisfação de direitos em prol do gozo da dignidade almejada. A discussão, então, entra na seara dos dois modelos de dignidade discutidos e apresentados por Charles Taylor: o liberal procedimentalista e o cívico republicano:

Poderíamos discutir essa questão em termos gerais: o que os modernos reconhecem como genuína dignidade do cidadão? A definição disso não pode ser apenas em termos do que deve ser garantido a um cidadão; a noção moderna da dignidade da pessoa é essencialmente a de um regime capaz de afetar sua própria condição. A dignidade do cidadão envolve uma noção da capacidade desse cidadão.¹²⁸

Nessa linha, defende-se que a dignidade da pessoa humana não pode ser pautada apenas nas promessas do Estado ao cidadão, mas na concretização e cumprimento dessas perspectivas e, acima de tudo, na possibilidade de cada

¹²⁶ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 107.

¹²⁷ SCHMITZ, Jose Carlos; SCHONING, Raquel. Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito brasileiro, sob a ótica da política jurídica. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 27, n. 2, p. 385-410, 2013, p. 398. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4679/3146>. Acesso em: 10 jul. 2020.

¹²⁸ TAYLOR, Charles. **Uma Era Secular**. São Leopoldo: Unisinos, 2010, p. 216.

indivíduo dar efetividade à sua dignidade e a colaborar com a dos demais. A construção da dignidade, portanto, sai da esfera individual, apenas, e precisa avançar para o coletivo.

[...] Em face da Constituição de 1988, por força de sua proeminência axiológica sobre os demais valores, temos que uma das principais funções do princípio da dignidade da pessoa humana repousa, então, na circunstância de ser elemento que confere unidade de sentido e legitimidade em determinada ordem constitucional. A dignidade da pessoa humana e a necessidade de um diálogo jurídico-filosófico em suma, o valor da dignidade da pessoa humana confere uma unidade de axiológico-normativa de sentido à Constituição Brasileira.¹²⁹

Por este escopo, é importante mencionar o aspecto que circunscreve a eficácia de direitos sob um olhar de sua satisfação pessoal e, ainda, do ponto de vista coletivo. No primeiro caso, é oportuno lançar as bases do que se tem por dignidade, pois sem ter parâmetros mínimos, mostrar-se-ia de impossível realização a dignidade humana.

Além disso, resguardar as peculiaridades e qualidades da pessoa humana é o cerne insubstituível da dignidade e, para tanto, tais conceitos devem estar muito bem definidos e delineados na esfera da individualidade de cada pessoa.

Cada ser humano é dotado de especificidades, dons e características exclusivas. Falar que um padrão de justiça razoável seria possibilitar que cada qual viva de acordo com suas aptidões pessoais não é algo novo, mas já era indicado no período áureo da Grécia. Em Platão, a justiça existe na sociedade quando o homem cumpre a sua função conforme sua aptidão, dons e talentos. Cada indivíduo possui predicados peculiares na sociedade, sendo salutar potencializar a busca da concretização das suas virtudes da melhor forma possível. Alguns possuem a capacidade de governar, outros de se dedicarem às artes, ou ao comércio, ou de ajudar o governante. Para descobrir estes predicados, é essencial conhecer as diferenças naturais entre os homens.¹³⁰

O que chamamos de dimensões de direitos fundamentais é uma ficção jurídico-didática que tem por finalidade a construção de uma teia dialógica de prerrogativas conferidas às pessoas ao longo do tempo, considerando, em especial,

¹²⁹ TAYLOR, Charles. **Uma Era Secular**. São Leopoldo: Unisinos, 2010, p. 216.

¹³⁰ BODENHEIMER, Edgar. **Ciência do Direito. Filosofia e Metodologia Jurídicas**. Tradução: Enéas Marzano. Rio de Janeiro: Forense, 1966. p. 27.

os acontecimentos na Europa e nos Estados Unidos. A despeito de críticas, convencionou-se indicar como uma primeira dimensão o desafio inicial por estabelecer barreiras mais estanques entre o público e o privado em prol da garantia de liberdades individuais. Tendo em vista, já no século XIX, a busca por melhores condições de trabalho¹³¹ e a constitucionalização de direitos sociais, culturais e econômicos, buscou-se o fortalecimento de outra dimensão, que tinha como tônica aprofundar os ideais de igualdade nas sociedades. Liberdade e igualdade, deste modo, seriam faces distintas, porém constituintes de uma mesma dignidade que deveria ser alcançada por todos, ou seja, poder público e particulares.

Como a relação entre tais direitos forjou a noção de dignidade que nos foi legada? Um aspecto fundamental, já no século passado, foi o fortalecimento do ideal do constitucionalismo democrático. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, enquanto as grandes economias europeias se encontravam em situação alarmante, os Estados Unidos se tornaram o principal polo de influência e hegemonia ocidentais. Por um lado, objetivava-se a emergência da adoção de normas supranacionais que regulassem os direitos humanos. Por outro, internamente os países precisavam partir de um epicentro normativo para se reerguer. A Constituição foi o instrumento normativo para esta transição em direção a algo novo, que pudesse transcender ao que foi visto e praticado nas décadas anteriores.¹³²

No pós-guerra, vários países europeus envolvidos no conflito editaram novos textos constitucionais de modo a ampliar o catálogo de direitos fundamentais de seus cidadãos, como exemplos: Itália, em 1947; Alemanha, em 1949; França, em 1958; mais tardiamente devido a ditaduras, Portugal em 1976 e Espanha em 1978.¹³³

De acordo com Konrad Hesse, a Constituição adquiria paulatinamente espaço como o centro do ordenamento jurídico dos países da Europa, ampliando assim a sua força normativa¹³⁴. “O Estado de Direito, fundado sobre os alicerces do liberalismo, previa apenas sua estruturação fundamental e limitação de seu poder, além da garantia dos direitos individuais de primeira dimensão (liberdades

¹³¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 10.

¹³² HARVEY, David. *Novo imperialismo* (O). Edições Loyola, 2004.

¹³³ DANTAS, Gisela Pimenta Gadelha. **A jurisdição constitucional no âmbito das crises econômico-financeiras: tribunal constitucional e direitos sociais**. 2020. Dissertação de Mestrado.

¹³⁴ HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991, p. 20.

negativas)¹³⁵, isto é, aqueles em face do Estado – um espaço de vida reservado, no qual o poder público não poderia intervir.

Se a fase primitiva do Estado de Direito possibilitou, de modo geral, o fortalecimento do republicanismo, no pós-guerra o ideal democrático se uniu ao constitucional, mediante a questão da representação política e ampliação dos direitos¹³⁶. A este respeito Pansieri e Sampar discorrem:

De modo geral, a democracia é um modelo de tomada de decisões públicas: unida ao constitucionalismo, passou a influenciar os Estados no que tange à fonte do poder (qual autoridade que toma decisões), ao conteúdo dos direitos (o que se decide) e ao procedimento para atingir as finalidades desejadas (qual o caminho legal se deve tomar). Com o passar do tempo, no entanto, às discussões democráticas foram associadas indagações que versam sobre a garantia de direitos. Isto ocorreu por uma questão consequencial: se a democracia em linhas gerais indica a tomada de decisões por uma maioria, é necessário que se garanta a devida proteção jurídica aos direitos das minorias como reflexo mínimo dos próprios preceitos republicanos.¹³⁷

De acordo com Luís Roberto Barroso: “A democracia em sentido material, contudo, que dá alma ao Estado constitucional de direito, é, mais do que o governo da maioria, o governo para todos”¹³⁸. Conforme demonstrado, buscou-se estabelecer o governo de todos, incluindo-se grupos de menor expressão política, como mulheres e as minorias religiosas, raciais e culturais.

A menção a estas dimensões de direitos, que representam momentos complementares de busca por direitos fundamentais, e os fatores históricos que lhes deram respaldo, é válida para explicar a complexidade em se satisfazer os direitos sociais e, com efeito, buscar dar maior cumprimento à dignidade da pessoa humana.

Embora sua proteção seja distinta em si, tem se priorizado a ideia de que direitos de segunda dimensão devem ser tratados de maneira semelhante aos

¹³⁵ PANSIERI, Flávio; SAMPAR, Rene Erick. Afirmção do Constitucionalismo Democrático e a Força Normativa da Constituição em Konrad Hesse. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 6, n. 13, p. 308-328, jan./abr. 2019, p. 322. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/download/45183/28966/152270>. Acesso em: 10 jul. 2020.

¹³⁶ PANSIERI, Flávio; SAMPAR, Rene Erick. Afirmção do Constitucionalismo Democrático e a Força Normativa da Constituição em Konrad Hesse. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 6, n. 13, p. 308-328, jan./abr. 2019, p. 322. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/download/45183/28966/152270>. Acesso em: 10 jul. 2020.

¹³⁷ *Ibidem*, p. 323.

¹³⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 40.

direitos de liberdade. Não obstante, a teoria constitucional das últimas décadas tem se dedicado com afinco à questão de como operacionalizar na prática jurídica estas pretensões que podem ser levadas ao infinito. Deste modo, quais seriam as posições subjetivas que tais direitos confeririam? Quais deveres estatais podem ser exigíveis do legislador e em especial pela via da jurisdição? E, neste caso, por quais tipos de ação? Afinal, trata-se da eficácia de tais direitos e, na linha garantista de Luigi Ferrajoli, a sua consagração constitucional só se torna perfeita e completa quando os direitos de segunda dimensão podem ser encarados como direitos passíveis de serem invocados nos tribunais. Assim:

*[...] el segundo principio garantista de carácter general es el de la jurisdiccionalidad: para que las lesiones de los derechos fundamentales, tanto liberales como sociales, sean sancionadas y eliminadas, es necesario que tales derechos sean todos justiciables, es decir, accionables en juicio frente a los sujetos responsables de su violación, sea por comisión o por omisión.*¹³⁹

Porém, como mencionado, factualmente tais direitos são de complexidade elevada para a sua garantia. Em outras palavras, encará-los sob a perspectiva jurídica demanda uma conduta epistêmica acometida pela tendência de esquecer toda a complexidade em prol de tornar possível o tratamento das disposições normativas que os preveem, como se trata qualquer outro direito subjetivo. Este movimento é denominado por José Joaquim Gomes Canotilho, com utilização pelos juristas de uma metodologia “fuzzy”:

*Con todo su radicalismo, la censura de “fuzzysmo” lanzado a los juristas significa básicamente que ellos no saben de qué están hablando cuando abordan los complejos problemas de los derechos económicos, sociales y culturales. Significa, por lo menos, que se habitarán a trabajar con conceptos vagos e inciertos y sólo si sienten la voluntad en la vaguedad e imprecisión de los conceptos.*¹⁴⁰

Assim, previstos na Constituição, deve ser buscada sua aplicabilidade prática. Houve nos últimos anos grande movimento de resgate destes direitos – que constituem o cerne de um movimento em prol da satisfação da dignidade da pessoa

¹³⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 917.

¹⁴⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Metodología “fuzzy” y “camaleones normativos” en la problemática actual de los derechos económicos, sociales y culturales. **Derechos y Libertades**, Madri, v. 3, n. 6, p. 35-50, 1998, p. 37. Disponível em: <https://e-archivo.uc3m.es/handle/10016/1319#preview>. Acesso em: 10 jul. 2020.

humana – de *status* programático, isto é, condicionados à uma intervenção legislativa. Clémerson Clève comenta que, se os direitos de primeira dimensão podem ser usufruídos sem qualquer mediação da lei, haveria flagrante desvalorização aos direitos sociais se os condicionasse à intervenção legislativa. Em seus termos, optar por tal via seria “recusar a condição de direitos fundamentais para aqueles que o Constituinte definiu como tais”.¹⁴¹

3.1 Os pilares da dignidade segundo a Constituição brasileira

Repassado o processo de desenvolvimento dos valores e capacidades pessoais de cada indivíduo, isto é, o escopo intrínseco da dignidade da pessoa humana, é possível analisar o escopo extrínseco desse atributo que passa a refletir no âmbito de eficácia dos direitos e garantias fundamentais que constam da Constituição brasileira em vigor.

Nessa toada, o Estado reconhece a proteção de direitos inerentes ao mínimo existencial, isto é, tudo aquilo que proporcione o básico para que o indivíduo possa ter uma vida digna no meio social. Tanto o Estado quanto os indivíduos podem contribuir significativamente na esfera da dignidade pessoal própria e na dos demais.

A Constituição Federal brasileira consolida, com reconhecida dose de maestria e singularidade, o respeito e a proteção aos direitos fundamentais, prevendo-os logo no início do texto constitucional de maneira privilegiada. O legislador constituinte, seguindo tendência dos países da América Latina que, de modo geral, saíam de regimes autoritários, buscou inscrever com detalhes os direitos que seriam conferidos a todos os brasileiros, demonstrando preocupação para com todos e convertendo o ente estatal em instrumento de realização e provedor de grande parte destas prerrogativas.

A proteção aos direitos fundamentais ocupa inefável espaço de centralidade no ordenamento jurídico, contando, inclusive, com dispositivo que impede a sua redução, por se tratar de cláusula pétrea constitucional (art. 60, § 4º, IV).

¹⁴¹ CLÈVE, Clémerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, Brasília, v. 14, n. 54, p. 28-36, jan./mar. 2006, p. 32.

O avanço que o direito constitucional apresenta hoje é resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivizar as normas asseguradoras dessas pretensões. Correm paralelos no tempo o reconhecimento da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico e a percepção de que os valores mais caros da existência humana merecem estar resguardados em documento jurídico com força vinculativa máxima, indene às maiorias ocasionais formadas na efervescência de momentos adversos ao respeito devido ao homem.¹⁴²

Em leitura mais escorreita do texto constitucional, é possível identificar, contudo, a preocupação em não garantir apenas um padrão de mínimo existencial ao ser humano. O desiderato do legislador foi de permitir um avanço da sociedade brasileira em prol de garantir todos os direitos necessários a uma vida digna, incluindo direitos sociais. É perceptível, portanto, a tentativa de consolidação de um Estado de bem-estar, pelo reconhecimento de objetivos que lançam a República Federativa do Brasil na busca por assegurar os objetivos fundamentais, conforme artigo 3º da CF:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.¹⁴³

Como indicado alhures, há previsão de, ao menos, direitos fundamentais de primeira dimensão – direitos individuais que que asseguram a liberdade do indivíduo frente ao poder Estatal –, consubstanciados nos direitos civis e políticos¹⁴⁴; e ainda os direitos de segunda dimensão – que proporcionam a igualdade, direitos sociais, econômicos e culturais¹⁴⁵–, também com previsão no texto constitucional, ressaltando-se o bloco de constitucionalidade que tem como epicentro o artigo 5º da Constituição, ao emanar que “todos são iguais perante a lei”¹⁴⁶.

¹⁴² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 127.

¹⁴³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹⁴⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *op. cit.*, p. 128.

¹⁴⁵ *Ibidem*, p. 129.

¹⁴⁶ BRASIL, *op. cit.*, art. 5º.

Após a Segunda Guerra Mundial, surgiram os direitos de terceira dimensão, voltados para a proteção internacional dos direitos humanos, intrinsecamente voltados à valorização do ser humano e da sua essência, e incrementando o conceito de dignidade da pessoa humana.¹⁴⁷

Os direitos fundamentais de solidariedade – quarta dimensão – também têm guarida na Carta Magna. São direitos que se preocupam com a proteção do homem na sua coletividade social, a exemplo do meio ambiente ecologicamente equilibrado, segurança, paz, mútuo reconhecimento de direitos em vários países, autodeterminação dos povos, entre outros¹⁴⁸.

Assim, nosso texto constitucional conta com um extenso rol de direitos inerentes à dignidade humana, prevendo atuações positivas e negativas do Estado para a concretização de tal preceito. Os direitos fundamentais também contam com eficácia horizontal, isto é, exige-se o seu cumprimento nas relações entre os próprios indivíduos, devendo o respeito vigorar nas relações pessoais entre particulares.

Nesse sentido, sendo os direitos fundamentais consectários da dignidade da pessoa humana, faz-se necessária uma análise dos cinco pilares contidos no *caput* do art. 5º: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade¹⁴⁹, visto que todos os incisos do aludido artigo preveem direitos que decorrem direta e indiretamente desses pilares, cujo exercício garante ao indivíduo o mínimo existencial para uma existência digna.

A este respeito, acentua o Professor e Doutrinador Georges Abboud:

[...] os direitos fundamentais asseguram ao cidadão um feixe de direitos e garantias que não poderão ser violados por nenhuma das esferas do Poder Público. Os referidos direitos apresentam dupla função: constituem prerrogativas que asseguram diversas posições jurídicas ao cidadão, ao mesmo tempo em que constituem limites/restrições à atuação do Estado.¹⁵⁰

¹⁴⁷ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 116.

¹⁴⁸ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador, JusPODIVM, 2019, p. 558.

¹⁴⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹⁵⁰ ABOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 154.

Ressalta-se o reconhecimento de que nenhum direito fundamental é absoluto, mas sem adentrar nessa esfera por não ser esse o objetivo principal desta tese, cuja reflexão remete ao exercício desses pilares a partir do postulado da dignidade.

3.1.1 Vida

A vida é o pilar, o eixo da existência humana e, por esta razão, base de todos os demais direitos e garantias fundamentais. Não há como exercer, defender ou até mesmo ferir direitos do indivíduo que nunca existiu para possuí-los. Indo além: “não há sentido em declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse.”¹⁵¹

É o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado. O conteúdo do direito à vida assume duas vertentes. Traduz-se, em primeiro lugar, no direito de permanecer existente, e, em segundo lugar, no direito a um adequado nível de vida. Assim, inicialmente, cumpre assegurar a todos o direito de simplesmente continuar vivo, permanecer existindo até a interrupção da vida por causas naturais. Isso se faz com a segurança pública, com a proibição da justiça privada e com o respeito, por parte do Estado, à vida de seus cidadãos.¹⁵²

Vê-se, portanto, as vertentes do direito à vida. Tem-se que viver é, antes de tudo, existir. Todo ser humano é dotado do direito de existência, desde a nidação, nos termos defendidos pela biologia. A proteção a esse direito deve ser reconhecida a partir do momento em que há vida viável.

Conforme adverte o biólogo Botella Lluziá, o embrião ou feto representa um ser individualizado, com uma carga genética própria, que não se confunde nem com a do pai, nem com a da mãe, sendo inexato afirmar que a vida do embrião ou do feto está englobada pela vida da mãe. A constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive uterina [...].¹⁵³

¹⁵¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 228.

¹⁵² TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 575.

¹⁵³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 113.

Dessa forma, deve ser garantido à vida viável todo o subsídio necessário à sua existência, incluindo a prestação de alimentos gravídicos e evitando qualquer tipo de interrupção artificial do crescimento da vida que está sendo gerada¹⁵⁴. Tais afirmações são ratificadas por diversas previsões do ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do direito sucessório do nascituro que tem como requisito estar concebido ao tempo da morte do *de cuius*.¹⁵⁵

No mesmo sentido é o texto do artigo 2º do Código Civil de 2002: “A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”¹⁵⁶: Ainda, a Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que em seu art. 7º estabelece: “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”¹⁵⁷. Isto é, a legislação brasileira garante a proteção do nascituro, determinando que sejam adotadas condições favoráveis para a gestação e chegada do novo indivíduo ao mundo, bem como da criança e do adolescente.

Outrossim, a norma também tem cunho de natureza internacional, da qual o Brasil é signatário:

Em termos de Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil é signatário, merece destaque a proteção conferida pela Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada como Pacto de São José da Costa Rica, que afirma ser pessoa todo ser humano, e que seu direito à vida deve ser protegido, em geral, desde o momento da concepção. Evidente, portanto, que sendo signatário dessa Convenção (Decreto 678, de 6 de novembro de 1992), o nascituro, deve ser compreendido como ser humano, sendo, portanto, uma pessoa.¹⁵⁸

¹⁵⁴ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador, JusPODIVM, 2019, p. 597.

¹⁵⁵ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 26.

¹⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 19 ago. 2020.

¹⁵⁷ BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 ago. 2020.

¹⁵⁸ MARQUES, Igor Emanuel de Souza; PASSOS, Luciana Baptista de Barros. A proteção jurídica ao nascituro a partir da teoria concepcionista como medida concretizadora da dignidade humana. **Revista Acadêmica Faculdade Progresso**, Guarulhos, v. 5, n. 2, p. 01-18, 2019, p. 13. Disponível em: <http://revista.progressoead.com.br/index.php/academico/article/view/128>. Acesso em: 5 jul. 2020.

Vencida a fase da vida intrauterina, há também a vertente do direito de permanecer vivo, com defesa à interrupção da vida de todas as formas possíveis. Ademais, o indivíduo faz jus a viver dignamente durante toda a sua existência. Evidencia-se que reconhecer a dignidade da sua própria vida, os valores e capacidades individuais possibilitarão substancializar a dignidade de seu viver e a de seus semelhantes. Só se pode assentir e oferecer aquilo que conhecemos e efetivamente possuímos.

O Estado, por sua vez, contribui significativamente com a proteção à vida, garantindo eficiência da segurança pública, dos serviços de saúde, meio ambiente adequado e todos os outros direitos fundamentais cujo exercício, mais uma vez, remete à existência, de modo direto, e homenageiam a dignidade da pessoa humana, de modo indireto.

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.¹⁵⁹

Assim como os demais direitos fundamentais, a vida pertence ao particular, “[...] permitindo sua oponibilidade contra o poder público bem como contra outros particulares, estabelecendo entre eles relações jusfundamentais.”¹⁶⁰ A harmonia nessas relações pode ser garantida a partir do respeito à dignidade humana.

Entende-se, portanto, que a vida está para a dignidade assim como a dignidade para a vida, sendo a dignidade atributo indispensável à pessoa, que deve ser efetivamente protegido.

3.1.2 Liberdade

¹⁵⁹ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 87.

¹⁶⁰ ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 521.

Como é possível extrair do que foi indicado, não basta ao indivíduo nascer com vida: é preciso existir de modo digno, portanto livre em todos os aspectos. Neste sentido, nosso ordenamento não encoraja limitações. Ao contrário, há parâmetros constitucionais reconhecidos que servem de guia para que todos possam ordenar suas vidas da melhor forma possível. A liberdade é um princípio fundamental e inegociável.

O reconhecimento do livre viver está indubitavelmente consolidado e valorizado no texto constitucional. Assim como a vida está para a existência do ser, a liberdade está para o exercício da vida, sendo cruciais e indelegáveis as escolhas pessoais, por maior e melhor que seja a oferta de terceiros. Ou seja: cabe ao indivíduo tomar as próprias decisões. Este é um tema abordado tanto no direito quanto na filosofia, com múltiplas perspectivas. Ser livre é uma concepção que deve ser considerada inata ao ser humano, isto é, a ele deve ser conferida autonomia para decidir e agir, tendo, por óbvio, respeitada a esfera individual dos demais.

Portilho afirma que:

A liberdade é o tema central tanto da filosofia moral kantiana quanto de sua doutrina do direito e, considerando estes dois temas, encerra compreensões distintas ainda que existam pontos de intersecção entre ambas. Senão, até mesmo uma dependência ou derivação da liberdade no direito em relação à liberdade moral, conquanto a doutrina do direito esteja inserida no contexto da *Metafísica dos Costumes*, a qual também é integrada pela doutrina da virtude.¹⁶¹

E complementa:

Todavia, a liberdade é, ao mesmo tempo, fundamento do direito enquanto uma concepção da razão prática pura e seu objetivo final, dando as garantias na forma de um ordenamento jurídico justo. Deste ordenamento, todos os seres racionais-sensíveis participam quando da sua instituição, como ideia racional, mas que também gera efeitos no mundo prático e nas relações entre os indivíduos e seus arbítrios.¹⁶²

A liberdade traduz-se em autonomia interior e exterior, característica inerente à dignidade humana. No entanto, entende-se que essa essencial autonomia de

¹⁶¹ PORTILHO, Claiton Rui da Costa. **Liberdade e o Fundamento do Direito da Justiça em Kant**. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2009, p. 11. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/9077/PORTILHO%2c%20CLAITON%20RUI%20DA%20COSTA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 jul. 2020.

¹⁶² *Ibidem*, p. 12.

liberdade interna pode ser melhor exercida quando madura a capacidade de crença e dos valores individuais. Kant relaciona a legislação jurídica com a liberdade externa, e a legislação ética com a liberdade interna, aquela garante a coexistência da liberdade individual com os demais direitos fundamentais, enquanto esta garante a ação justa na esfera de cada ser humano.¹⁶³

A partir do direito à liberdade, é possível compatibilizar a autonomia individual e coletiva, ocorrendo exatamente o contrário do que ocorre nos estados totalitários, que privam fatalmente os indivíduos de suas liberdades, não sendo permitido seguir caminho diverso daquele imposto. Esse tipo de violação à liberdade fere de morte a dignidade, já que não há qualquer razão plausível, fundamento ou recurso financeiro capaz de valorar o ser humano, limitando as suas liberdades. Jamais a escravidão física, de pensamentos ou de qualquer outra natureza, colaborarão com o avanço.

Na mesma linha, contudo, agora passando por um exame institucional, Hannah Arendt, filósofa que se tornou célebre na análise da ditadura que se funda na posse dos demais poderes pelo Executivo. O que distingue o totalitarismo, por sua vez, é o uso do terror como ferramenta de controle, inclusive contra aqueles que legitimaram o governo. Seu foco é o domínio total, plasmado em três passos: 1) a morte da personalidade jurídica, ou seja, a progressiva privação de direitos dos grupos a serem eliminados; 2) a morte da consciência ou personalidade moral, realizada pela elevação da moralidade irracional à condição de regra, o que ocorreu nos campos de concentração do regime nazista, por exemplo; 3) a morte da personalidade humana, ou seja, manter a vida biológica, mas furtar a singularidade de cada um. Isso se deu, nos campos de concentração, quando os aprisionados foram desprovidos dos elementos que lhes distinguiam, como nome e objetos pessoais. O objetivo era desprover o ser humano de sua liberdade.¹⁶⁴

Destarte, vê-se a imprescindível necessidade de aprimorar o conceito das liberdades individuais, aquelas intrínsecas a cada ser humano, cujo exercício inevitavelmente levará à sua concretização. É elementar saber o que é ser livre, exercer tal liberdade e, acima de tudo, respeitar e defender a própria e a do outro.

¹⁶³ TONETTO, Milene Consenso. **O direito humano à liberdade e a fundamentação do direito em Kant**. 2010. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010, p. 131. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/94309/276904.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2020.

¹⁶⁴ ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. 12 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 474.

Ao seguir este caminho, o Estado Democrático de Direito vai além da mera busca em prol da concretização dos direitos sociais, alcançando também a proteção à plena liberdade da pessoa. Na verdade, trata-se de um argumento que se retroalimenta: ao proporcionar o desenvolvimento de competências pela garantia de direitos sociais, os indivíduos são mais livres; sendo mais livres, fortalecem os próprios serviços públicos que se convertem em direitos sociais.

O desafio é mostrar como é possível conciliar justiça e liberdade nessas instâncias mediadoras. Em outras palavras: como concretizar a liberdade nas estruturas jurídicas e sociais dentro de padrões aceitáveis de justiça? Como conciliar interesses e liberdades individuais com os da coletividade? A garantia dessa realização, em última instância, se dá no nível da eticidade. No entanto, não é próprio do movimento dialético do Conceito enfraquecer ou até mesmo eliminar as vontades individuais em favor da afirmação da vontade substancial? A liberdade não é, em última análise, reconhecimento da necessidade? Não há uma subordinação da liberdade dos indivíduos à autoridade ética do Estado? E o critério da justiça não se justifica em função disso? O propósito é refutar essa suspeita e mostrar que a teoria da justiça hegeliana está alicerçada no princípio da liberdade individual igual mediada pela liberdade de todos. A autodeterminação e o reconhecimento recíproco são categorias-chave.¹⁶⁵

A autodeterminação, resultado do desenvolvimento de capacidades, é o ponto principal da conciliação das liberdades individuais com as coletivas. Como já assentado várias vezes, é de crucial importância que os indivíduos reconheçam sua natureza humana e suas atribuições inatas, em especial a dignidade. E, desenvolvendo capacidades, terão a noção indeclinável da sua liberdade e, com os valores individuais, conseguirão impor limites às restrições diretas que poderão ocorrer no exercício dessa condição insubstituível.

Tal conexão entre liberdade e igualdade possibilita, por meio de um processo permanente, a fixação dos fundamentos de uma dignidade humana estruturada¹⁶⁶. Esta é a busca de Amartya Sen, em sua análise acerca da condição de agente, tema que será abordado adiante. Contudo, pontue-se que, para que ambas

¹⁶⁵ WEBER, Thadeu. Direito, Justiça e Liberdade em Hegel. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 13, n. 01, p. 20-30, 2014, p. 21. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3215/321531779003.pdf>. Acesso em: 10 jul 2020.

¹⁶⁶ COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. O Sujeito Universal de Direitos Universais como núcleo da totalidade da realidade do Direito no pensamento atual de Joaquim Carlos Salgado: homenagem aos 70 anos do jusfilósofo mineiro. **Meritum**, Belho Horizonte, v. 8, n. 2, p. 469-496, jul.dez. 2013, p. 480. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/2176/1336>. Acesso em: 25 jul. 2020.

coexistam de maneira eficiente, primeiro se faz necessária a convicção interna com a consciência absoluta do indivíduo como ser humano digno e de capacidades e valores envoltos na sua natureza.

A liberdade remete aos direitos fundamentais de primeira dimensão, ocasião em que se consignou a não atuação do poder estatal na esfera individual dos seus súditos. Isso porque não é digno à pessoa que o Estado tome decisões essenciais acerca da vida alheia e tampouco mitigue as escolhas individuais com atuação invasiva. Por outro lado, não se trata de um direito absoluto, e os demais valores cumprem o papel de impor entendimento a essas limitações feitas pela natureza digna que cada ser humano possui.

Assim, os direitos fundamentais, na sua integralidade, passam a exercer esse papel de proibição da interferência do poder público na vida individual do cidadão e garantir prestações positivas¹⁶⁷. O ponto é: o homem nasce livre e cabe ao Estado reconhecer essa liberdade e construir possibilidades para que esse exercício seja proporcionado igualmente a todos.

Consoante Ruiz:

A liberdade é inerente ao homem, ela é anterior à Sociedade, ao Direito e ao Estado. Ela foi concebida ao homem desde a sua formação. A liberdade é imanente à natureza humana. O Estado a reconhece, a regula e restringe seu uso pelo homem. Várias acepções são dadas à palavra liberdade. Uns a definem como oposição ao autoritarismo, ausência de coação. Há quem a conceitue em razão do seu exercício, fazer aquilo que lhe apraz. Também pode ser expressa pelo antagonismo de cativo ou a participação no exercício do Poder, entre outros. Afonso da Silva aduz que liberdade consiste na ‘possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal’.¹⁶⁸

E finaliza:

A liberdade pode ser distinta pela seguinte dicotomia: liberdade interna e liberdade externa. A primeira é subjetiva, a liberdade moral, “é o livre-arbítrio, como simples manifestação da vontade no mundo interior do homem”, a outra liberdade é objetiva, e consiste na reprodução externa do querer pessoal, é a liberdade de poder fazer,

¹⁶⁷ RUIZ, Thiago. O direito à liberdade: uma visão sobre a perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista de direito público**, Londrina, v. 1, n. 2, p. 137-150, maio/ago. 2006, p. 142. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11572/10268>. Acesso em: 25 jul. 2020.

¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 143.

mas esta liberdade “implica o afastamento de obstáculo ou coações, de modo que o homem possa agir livremente.”¹⁶⁹

A partir desse ponto de vista, a Constituição Federal disciplina o direito à liberdade em diversas searas. Na tradicional divisão de José Afonso da Silva¹⁷⁰, são elas: liberdade da pessoa física (circulação e locomoção); de pensamento (liberdade de opinião, de crença, de informação, de atividade intelectual, artística e científica); liberdade de expressão coletiva (reunião e associação); de ação profissional (livre escolha de opção e exercício profissional), além das liberdades de conteúdo econômico e social (livre iniciativa, liberdade de comércio, entre outras).

A liberdade de ação decorre diretamente do princípio da legalidade, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”¹⁷¹, previsto no art. 5º, II da Constituição Federal. Apenas o diploma legislativo dotado de força geral e gerado a partir da representação direta do povo no Poder Legislativo, é capaz de limitar, pontualmente, a liberdade individual. Partindo do pressuposto que as autoridades legislativas são indivíduos com capacidades e autodeterminação de dignidade desenvolvidas e sensíveis ao bem geral do povo que lhe outorgou a representação, os diplomas legislativos que norteiam a nação devem ter como foco principal a garantia da dignidade, com a preservação das liberdades.

A liberdade de locomoção é prevista no art. 5º, XV da Constituição Federal, e dispõe que “é livre a locomoção no território nacional em tempos de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”¹⁷². A previsão do direito de ir e vir possui como regra a liberdade geral, podendo ser mitigada circunstancialmente e por impossibilidade de agir de outro modo. Nos dizeres de Dirley da Cunha Junior, “Só em casos excepcionais ela cede, visando resguardar outros interesses, como a ordem pública ou a paz social, perturbadas com a prática de crimes ou ameaçadas por grave e iminente

¹⁶⁹ *Ibidem*, p. 144.

¹⁷⁰ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 107.

¹⁷¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹⁷² *Ibidem*, art. 5º, XV.

instabilidade institucional”¹⁷³. É a adequação da liberdade individual com a liberdade coletiva, cuja mediação é exercida pela dignidade humana.

A liberdade de opinião ou pensamento está consagrada no art. 5º, IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”¹⁷⁴. Atribui ao indivíduo a possibilidade de expressar suas convicções sobre determinado assunto, expondo sua opinião. A vedação ao anonimato decorre da compatibilização desse direito com os demais direitos à personalidade¹⁷⁵, possibilitando o direito de resposta e, se for o caso, a busca pela reparação por eventuais ofensas.

A expressão da atividade intelectual também é garantida no art. 5º, IX, da Constituição Federal: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”¹⁷⁶. É prescindível a autorização do Estado para se exercer a exteriorização do pensamento a partir das produções do indivíduo. Contudo, está sujeita à compatibilização com os demais direitos fundamentais e, principalmente, com respeito à dignidade dos demais. Cite-se, por exemplo, a competência da União em exercer a classificação de efeito meramente indicativo nas diversões públicas e programas de rádio e TV, o que garante o respeito, por exemplo, à dignidade das crianças no tocante a possibilitar aos pais e responsáveis o controle e preservação no tocante a determinado conteúdo.

Já a liberdade à informação é exercida em três aspectos distintos: o direito de informar – transmitir informação pelos mais diversos canais de comunicação; o direito de se informar – a faculdade do indivíduo buscar as informações pretendidas; e o direito de ser informado – a faculdade de ser mantido completa e adequadamente informado¹⁷⁷.

Entende-se que, partindo do postulado da dignidade, também é garantia do indivíduo que toda a informação veiculada seja dotada de veracidade e transparência e, acima de tudo, sem cunho ideológico ou outros desvirtuamentos que conduzem a uma compreensão direcionada dos fatos. Isso porque, traduzir na

¹⁷³ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 605.

¹⁷⁴ BRASIL *op. cit.*, art. 5º, IV.

¹⁷⁵ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador, JusPODIVM, 2019, p. 606.

¹⁷⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹⁷⁷ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**, *op. cit.*, p. 608.

informação uma falsa concepção ou adulteração ao fato cujo objetivo é a manipulação da opinião viola a própria garantia de liberdade de pensamento e, por consequente, a dignidade humana. Veja-se que garantir a veracidade da informação não fere o direito à crítica jornalística, que também é garantida pelo ordenamento jurídico, mas tão somente impõe o exercício da verdade e acesso ao debate.

A liberdade de consciência e crença, com previsão no art. 5º, VI, da Constituição: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”¹⁷⁸ – garante a possibilidade de acreditar e exercer sua crença, desde que não interfira na esfera dos direitos e dignidade dos demais. Por outro lado, vê-se que o texto impõe absoluta isenção Estatal no sentido de tentar controlar a crença individual e seu exercício, sendo garantido livre acesso aos cultos e manifestações religiosas e acesso a suas liturgias.

Há o claro e expreso respeito às liberdades religiosas e à consciência. Também se garante a liberdade de culto, que nada mais é do que o legítimo exercício da crença íntima e pessoal do indivíduo.

Consagra-se também a liberdade de reunião pacífica e que não frustrar reunião anteriormente convocada no mesmo local, com prévio aviso à autoridade competente – art. 5º, XVI. É a garantia da comunhão, da convivência e da sociabilização que alimentam a dignidade individual de cada um e garantem enriquecimento cultural.

A liberdade associativa – art. 5º, XVII – garante a união em torno de interesses comuns, em busca da defesa de uma causa ou compartilhamento de uma ideia amplamente defendida. É denominada liberdade porque ninguém pode ser compelido a associar-se – inciso XX –, o que feriria a própria liberdade de pensamento e a dignidade humana. A Constituição repudia obrigar alguém, seja com força física ou moral, a defender aquilo que não acredita, consciente ou inconscientemente.

¹⁷⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

E, por fim, a liberdade profissional, art. 5º, XIII – que garante a livre escolha e exercício do ofício. Pode comportar limitação para garantia da dignidade social quando há complexidade do exercício profissional e risco de dano social.¹⁷⁹

Amplas são as liberdades garantidas pelo texto constitucional e seu exercício e limitações decorrem do ponto de vista digno: respeita-se a dignidade de quem as exercer por ser naturalmente livre e limita-se esse exercício face à dignidade do outro, que possui o mesmo nível de direitos para receber uma prestação profissional com as competências próprias do ofício.

¹⁷⁹ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 76.

3.1.3 Igualdade

Considerada a defesa da vida e da liberdade de cada pessoa, como base de sua dignidade, mister se faz reconhecer a sua igualdade como decorrência da proteção àqueles dois bens jurídicos indicados. Como bem pontuado:

O primeiro direito derivado da liberdade inata é o direito à igualdade. Kant escreve explicitamente que esse direito é inato: “a igualdade inata, isto é, a independência que consiste em não ser obrigado por outros a mais do que se pode também obrigá-los reciprocamente” (RL, AA 06:238). O direito “inato” à igualdade é formulado em termos de independência, isto é, liberdade de não ser obrigado por outra pessoa. Ele pode ser entendido como uma liberdade de não ser constrangido arbitrariamente por outra pessoa. [...] A definição do direito “inato” à igualdade também indica que ninguém pode ser obrigado originariamente a uma determinação não-recíproca. Consequentemente um indivíduo só terá uma autorização para obrigar alguém a fazer algo se a lei que determinar essa autorização foi válida para todos.¹⁸⁰

A ordem jurídica nacional e internacional reconhece que o ser humano nasce digno e livre. Consequentemente, todos são iguais no tocante a direitos e garantias fundamentais, bem como ao seu exercício e limitações. “A igualdade é o principal alicerce da Constituição de 1988, já que sem ela não se realizam o Estado Democrático de Direito e os valores da República, tampouco se constrói uma sociedade livre, justa e solidária”.¹⁸¹

Ainda, em um panorama da civilização ocidental judaico-cristã, base cultural e ideológica de todo o ocidente, especialmente das Américas, as Escrituras Sagradas preceituam a igualdade, apontando que não há diferença entre grego e judeu, circunciso e incircunciso, bárbaro e cita, escravo e livre, mas aponta que Cristo é tudo e está em todos.¹⁸²

¹⁸⁰ TONETTO, Milene Consenso. **O direito humano à liberdade e a fundamentação do direito em Kant**. 2010. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010, p. 131. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/94309/276904.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2020.

¹⁸¹ CAVALCANTI, João Helder Dantas. **O direito à igualdade na aplicação da lei e do precedente judicial**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007, p. 68. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1190>. Acesso em: 25 jul. 2020.

- BÍBLIA SAGRADA. **Colossenses 3:11**. In: Nova Versão Internacional. Disponível em: <https://bible.com/bible/129/col.3.11.NVI>. Acesso em: 10 jul. 2020.

Contextualizando que todos são iguais, cabendo a cada um fazer as suas escolhas, a igualdade é concebida intrinsecamente em cada indivíduo, a fim de que seja reconhecida a partir do pressuposto de que todos são igualmente seres humanos e dignos. Antes, portanto, de o Estado defender a igualdade, os próprios indivíduos dispõem dessa concepção, sendo que aplicar a igualdade a partir dos valores torna essa virtude ainda mais vital.

Não menos debatida juridicamente do que os outros direitos fundamentais, a igualdade apresenta algumas vertentes. De início, é imperioso reforçar que cada indivíduo é singular nos seus talentos, qualidades, aparência e história de vida, o que impõe a igualdade e o respeito a tais características únicas e a imperiosa disponibilização de iguais oportunidades.

Por outro lado, a dignidade inerente à natureza humana é o que une todos os indivíduos no meio social, tornando-os diferentes complementares uns dos outros. Com a distribuição igualitária de oportunidades e garantias, fortalecem-se as capacidades, incentivando que surjam novas possibilidades e soluções no meio social, independentemente das circunstâncias, já que essas serão efetivamente apresentadas a todos igualmente.

Nessa acepção, de um ponto de vista inicial a igualdade é constitucionalmente estudada em dois aspectos: formal e material. Conforme Cavalcanti:

A igualdade é um princípio orientador dos nossos direitos e garantias fundamentais, como também o é na Constituição portuguesa, sendo auto-aplicável, como já registrou o STF - Supremo Tribunal Federal em acórdão lavrado pelo Ministro Celso de Mello, que reconheceu sua função de obstar a discriminação e de extinguir privilégios em dois aspectos: (i) o da igualdade na lei; e (ii) o da igualdade perante a lei. A primeira é destinada ao legislador, que não poderá incluir na lei situações que gerem discriminação; e a segunda parte da ideia de que a lei elaborada obriga ao poder público aplica-la de forma igual, também não criando ou gerando situações de discriminação, sob pena de inconstitucionalidade.¹⁸³

E arremata:

¹⁸³ CAVALCANTI, João Helder Dantas. **O direito à igualdade na aplicação da lei e do precedente judicial**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1190>. Acesso em: 25 jul. 2020.

A igualdade está em nosso ordenamento jurídico constitucional, conjuntamente com a justiça, como valor supremo. O preâmbulo da Constituição expressamente assim reconhece quando afirma que os representantes do povo reuniram-se em assembleia constituinte para [...] instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade [...].¹⁸⁴

O legislador reconhece, deste modo, a igualdade e dignidade de cada indivíduo no diploma legislativo, utilizando a sua própria natureza – cidadão e ser humano – como paradigma. Afinal, as próprias autoridades estão sujeitas ao ordenamento jurídico, haja vista a observância obrigatória da Lei por todos em se tratando de um regime republicano, como é o nosso caso. Noutra giro, a igualdade material se consigna na ausência de situações discriminatórias e no incentivo à criação de oportunidades para todos. Todos os direitos devem ser eficazes de maneira uniforme e, com isso, passa a existir harmonia e dignidade na sociedade plural.

Políticas positivas também devem ser criadas para reduzir as desigualdades e garantir, assim, a dignidade. É o que consigna Camacho:

Percebe-se que é maior que o simples excerto: *tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais*, na medida de suas desigualdades. Dessa premissa, pode se concluir que a desigualdade e a igualdade caminham juntas. Uma não pode ignorar a outra, e em situação que impera uma, a outra se anula. Entretanto, além dos aspectos já debatidos anteriormente, como as espécies de igualdade enquanto paradigma para resolução de paradoxos ou então a igualdade com vestes de norma (princípios e regras), outros três podem ser considerados. (Grifos do autor).¹⁸⁵

Respeitar a igualdade é garantir a manutenção da dignidade dos desiguais, da mesma forma que criar políticas positivas para mitigar as desigualdades também tem o mesmo objetivo. Por outro lado, as políticas positivas devem ser ponderadas a partir do postulado da dignidade, a fim de evitar a criação de privilégios ou desmerecimentos que, ao longo do tempo, possam acarretar outras desigualdades

¹⁸⁴ CAVALCANTI, João Helder Dantas. **O direito à igualdade na aplicação da lei e do precedente judicial**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1190>. Acesso em: 25 jul. 2020.

¹⁸⁵ CAMACHO, Henrique. **A igualdade como paradigma para efetivação de um direito processual coletivo no Brasil**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2014. Disponível em: <http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/cathedra/02-10-2015/000850436.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2020.

àqueles que, outrora, eram considerados desiguais. A solução para esse ponto é enaltecida quando se analisa a igualdade e a desigualdade a partir do fortalecimento da dignidade pessoal, mediante o enaltecimento das virtudes.

3.1.4 Segurança

A segurança constitui um condicionante da efetividade dos demais direitos fundamentais e da própria dignidade humana. Cabe, principalmente, ao Estado garantir um ambiente e uma sociedade segura para que cada indivíduo exerça seus direitos, especialmente os vulneráveis.

O tema da segurança é antigo entre nós e constitui a base do Estado desde o seu nascimento com o pensamento liberal. Pelo ideal contratualista de Thomas Hobbes¹⁸⁶, por exemplo, a sociedade entregaria parte de sua liberdade para a constituição do Leviatã, tendo em troca a garantia de sua segurança física e jurídica. Esta segunda vertente, pontue-se, era objeto de muito desejo à burguesia nascente que buscou romper com o Estado absoluto, rescaldo do período que abrange o pós-feudalismo europeu.

Em um período mais próximo à nossa contemporaneidade, ensina Sávio que:

A consecução de outros direitos inalienáveis a pessoa humana estão intrinsecamente ligados ao corolário do direito fundamental à segurança. Uma sociedade segura representa na ordem internacional a consolidação dos direitos humanos que venham a dar sustentação na sua ordem interna e normativa. É neste viés que o direito fundamental à Segurança tem sido de suma importância para o aperfeiçoamento da cidadania brasileira, dos nacionais e estrangeiros que integram o território nacional.¹⁸⁷

E finaliza:

De maneira conjugada, compreende-se que o direito à segurança é tratado como um meta-princípio, sobrepondo-se, inclusive, sobre outros, mas que ao mesmo tempo está inserida em uma busca consecutiva englobando de maneira universal a dignidade humana. A materialização desse direito obedece a inúmeras características,

¹⁸⁶ HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Nova Cultural, 1997, p. 120.

¹⁸⁷ SÁVIO, Atanásio. **O direito à segurança no estado democrático de direito brasileiro**: Entre os direitos humanos e o direito à proteção. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2011, p. 23. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3292/direito_seguranca.pdf?sequence=1. Acesso em: 10 jul. 2020.

perfazendo-se em qualquer situação. Nesse sentido, o direito fundamental à segurança aqui tratado tem relevância com o fenômeno do avanço social, econômico e cultural. É nesse sentido que o mesmo se apresenta como um direito de primeira dimensão, portanto, de defesa do indivíduo contra ingerências do Estado. Também se apresenta como um direito de prestação normativa, logo, pode se apresentar em sentido amplo e estrito.¹⁸⁸

Importa em uma prestação positiva do Estado, a fim de que garanta segurança; uma prestação Estatal negativa, a fim de que o indivíduo esteja protegido das arbitrariedades Estatais e uma atuação positiva de cada indivíduo na própria defesa – dentro dos limites legais, ambas aplicabilidades fundamentais e cruciais para assegurar todos os demais princípios que dignificam a mulher e o homem.

Com um ambiente seguro, direitos e garantias fundamentais são exercidos com efetividade e, por conseguinte, com afirmação à dignidade.

3.1.5 Propriedade

A propriedade está diretamente ligada à dignidade humana, porquanto associada à subsistência¹⁸⁹. É uma afirmação positiva no sentido de que todo indivíduo tem o direito de possuir rendimentos suficientes à aquisição de suas propriedades e negativa no sentido de que é vedado ao Estado intervir na propriedade individual, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

A função social da propriedade também remete à efetivação da dignidade humana. Isso porque atribui-se a um direito individual que foi constituído em razão da dignidade a função de garanti-la também à sociedade e à coletividade, isto é, o uso deve respeitar a dignidade coletiva e trazer benefícios ao campo social. Por sua vez, o direito à propriedade passa a ser reconhecido como um dever, enquanto a própria Constituição institui parâmetros de utilização que remetem à dignidade do proprietário e do meio social:

¹⁸⁸ SÁVIO, Atanásio. **O direito à segurança no estado democrático de Direito Brasileiro**: Entre os direitos humanos e o direito à proteção. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2011, p. 13. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3292/direito_seguranca.pdf?sequencia=1. Acesso em: 10 jul. 2020.

¹⁸⁹ PAGANI, Elaine Adelina. **O direito de propriedade e o direito à moradia: um diálogo comparativo entre o direito de propriedade urbana imóvel e o direito à moradia**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008, p. 13. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4014>. Acesso em: 25 jul. 2020.

Na Constituição Federal Brasileira, a propriedade restou inserida como Direito fundamental e possui função social – ambos os princípios estão dispostos expressamente no artigo 5.º, XXII e XXIII. Por tais atributos, pode-se inferir que se trata de um direito e um dever – o direito de dispor de determinado bem, desde que seja respeitado o princípio da função social. Com base nesse sentido axiológico e deontológico, o direito de propriedade não pode ser analisado na faceta utilitária, nem tampouco tem oponibilidade *erga omnes* como direito de liberdade exclusivamente individual.¹⁹⁰

Acerca do Código Civil brasileiro:

De acordo com o Código Civil, cuja função majoritária é a de disciplinar relações privadas, o Direito de propriedade foi inserido sob a forma de disposição do titular desse direito, isto é, a maneira de como o cidadão pode usar, gozar e utilizar seus bens. E o Estado Democrático de Direito deve protegê-lo contra turbação, esbulho ou qualquer outra restrição, sem que se observe o devido processo de direito. Nesse contexto, trata-se nitidamente de um direito de liberdade.¹⁹¹

É garantida ao indivíduo a dignidade de possuir propriedade, tanto no sentido de ter um domicílio quanto de poder produzir sem que outros turbem ou esbulhem seus bens. Por outro lado, como todo direito fundamental, não possui natureza absoluta e deve respeitar a esfera individual de dignidade dos demais indivíduos.

Tanto atribuir excepcionalmente a propriedade a outrem como utilizar desse direito respeitando a função social remetem, antes, ao perfeito funcionamento dos valores e capacidades intrínsecos do proprietário. Não se pode falar que uma propriedade exerce sua função social e respeita a dignidade dos demais indivíduos quando é utilizada para fins ilícitos, a exemplo do cultivo de drogas. Da mesma forma a autoridade estatal que não exerce o ônus estatal de proteger a propriedade individual e ratifica movimentos que pregam o esbulho e turbação não se desincumbe do dever de garantir a dignidade.

O contrato estará conformado com a sua função social quando as partes pautarem pelos valores da solidariedade (CF, 3º, I), da justiça social (CF, 170, caput), da livre iniciativa, for respeitada a dignidade

¹⁹⁰ LIMA, Gilberto Karoly. **Justiça e direito de propriedade em John Rawls**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 11. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4296/1/391245.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2020.

¹⁹¹ *Ibidem*, p. 11.

humana (CF, 1º, III), não se ferirem valores ambientais (CDC, 51, XIV) etc.¹⁹²

Nesse sentido, de acordo com Abboud:

A função social do contrato é a manifestação expressa – de caráter legislativo e doutrinário – da possibilidade de se criar vinculação de direitos fundamentais entre os próprios particulares.¹⁹³

Garantir a propriedade também é salvaguardar a dignidade humana e a justiça social e deve ser analisado, sob a ótica da Constituição Federal, como um dever estatal, fazendo parte do conjunto de requisitos que remetem a uma vida digna. Isso porque tanto a propriedade como os demais direitos constitucionais elencados neste capítulo não garantem por si só a efetivação da dignidade pessoal e do meio social, mas são integrados e atuam em coparticipação.

Portanto, não basta a mera previsão da proteção da propriedade. É necessário que seu proprietário possa utilizá-la de acordo com os mais nobres valores éticos e morais para que, dentro desse conjunto de ações voltadas a um só propósito, sejam garantidas a dignidade, a cidadania, a eliminação da miséria e a ratificação da justiça, capacidades e valores que proporcionam condições para que o direito seja utilizado em favor da defesa da propriedade, sem mitigar ou prejudicar os direitos individuais ou coletivos, mas sabendo utilizar ambos em favor de uma vida mais efetiva e digna.

Salienta-se que não há qualquer razão em querer mitigar a propriedade individual se o objetivo do direito é garantir a dignidade, por isso a esfera individual do proprietário merece e deve ser garantida e respeitada. Contudo, sua plena consciência da dignidade fará com que a utilização dos bens não seja voltada para lesar o outro, mas sim para gerar valor e contribuir no aprimoramento dos demais membros sociais. Como ocorre com o proprietário de uma lavoura que exerce a agricultura e assim fornece alimentos à coletividade.

A efetividade dos direitos fundamentais, inclusive o da propriedade, está absolutamente relacionada às capacidades, consciência e valores do seu centro: os indivíduos; destinatários, autores, geradores e protetores de tais direitos. A título de

¹⁹² NERY JUNIOR, Nelson. Contratos no Código Civil — Apontamentos gerais. *In*: NETTO Domingos Franciulli; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O novo Código Civil**: estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale. São Paulo: LTr, 2003, p. 427.

¹⁹³ ABOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 847.

exemplo cita-se o Acórdão proferido pela Grande Sessão do Tribunal de Justiça da União Europeia, no caso “Kadi”, ocasião em que era discutida a decisão que determinou o congelamento de recursos financeiros em razão de suposto envolvimento com o terrorismo internacional.

Ao final de um longo processo na Corte internacional, a Grande Sessão respeitou e priorizou a efetivação dos direitos fundamentais, pois o fato de as sanções aplicadas pelos regulamentos ao Recorrente se destinarem a combater o terrorismo internacional não exime o Tribunal de Justiça de cumprir o seu dever sublime de preservar princípios maiores do Estado de Direito, especialmente quando se trata de direito fundamental como o da propriedade.¹⁹⁴

3.2 Mecanismos de efetivação da dignidade no contexto brasileiro

Vê-se que a dignidade é o eixo dos direitos e garantias fundamentais nos ordenamentos jurídicos democráticos que respeitam a pessoa humana e não a tratam como coisa ou objeto de manipulação. Em outras palavras, o livre agir, pensar e ser, pautados por uma lógica do progresso da igualdade, são a base sobre a qual tal previsão de direitos se perfaz e sem a qual seus destinatários não poderiam ter o parâmetro mínimo de existência. Contudo, ressalte-se ser esta noção afeita a nossos tempos, em que se valoriza a noção democrática respaldada por uma Constituição que a salvaguarda.

3.2.1 As políticas públicas e a dignidade

Ao tratar do tema em destaque nesta tese é mister falar em políticas públicas quando o assunto é o cumprimento da dignidade da pessoa humana, por meio da efetivação dos direitos fundamentais, já que aquelas remetem a uma atuação estatal positiva na concretização desses direitos. Na organização topográfica de nossa Constituição, por influência do constitucionalismo estadunidense, o poder

¹⁹⁴ SILVA, Rodolfo Gomes. O Tribunal de Justiça Europeu e o caso Kadi. Controle Judicial das Resoluções do Conselho de Segurança. **Revista de Direito Cosmopolita**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 199-212, dez. 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/8546/6430>. Acesso em: 03 out. 2021.

republicano conferido ao povo e depositado no Estado se materializa em três funções distintas: legislar, administrar e julgar. São notórias, como sabemos, as lições de Montesquieu a respeito:

Existem em cada Estado três tipos de poder: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes e o poder executivo daquelas que dependem do direito civil.

Com o primeiro, o príncipe ou magistrado cria leis por um tempo ou para sempre e corrige ou anula aquelas que foram feitas. Com o segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, instaura a segurança, previne invasões. Com o terceiro, ele castiga os crimes, ou julga as querelas entre os particulares. Chamaremos a este último poder de julgar e ao outro simplesmente poder executivo do Estado.¹⁹⁵

Com relação a distinção entre as funções, adverte o autor:

A liberdade política, em um cidadão, é esta tranquilidade de espírito que provem da opinião que cada um tem sobre a sua segurança: e para que se tenha esta liberdade é preciso que o governo seja tal que um cidadão não possa temer outro cidadão.

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade: porque se pode temer que o governo seja tal que um cidadão não possa temer outro cidadão.

Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.¹⁹⁶

E conclui, de modo enfático quanto ao absolutismo, isto é, na hipótese de concentração destas funções:

Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares.¹⁹⁷

Embora Montesquieu seja o autor mais lembrado no que tange à separação de poderes, foi pela influência dos Estados Unidos que a teoria se tornou princípio constitucional e o Judiciário foi alçado à condição de função autônoma independente das demais no conhecido caso *Marbury vs. Madison*, de 1803. A menção a esta

¹⁹⁵ MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 167.

¹⁹⁶ *Ibidem*, p. 168.

¹⁹⁷ *Ibidem*, p. 168.

fundamental organização se deve pelo fato de que é por meio de instituições que o Estado age no seio da sociedade. A partir desta tripartição cabe, em grande medida ao Executivo, a satisfação de um ideal mínimo de dignidade, se tratando de sua competência precípua de organização e funcionamento da administração pública, responsável pela prestação dos serviços públicos, bens e utilidades à população em geral.

De um ponto de vista organizacional da Constituição, a separação de poderes se opera em uma lógica horizontal. No que toca ao plano vertical, por sua vez, outra organização que precisa ser considerada para qualquer análise da atuação do Estado na sociedade é a divisão federal.

O federalismo é um princípio estruturante da ordem jurídica nacional. Desde o nome oficial do país, República Federativa do Brasil, sendo princípio norteador básico cuja normatividade se irradia para todo o sistema jurídico. Com efeito, não fica adstrito ao direito constitucional, por forjar a organização administrativa e política de nosso país. O federalismo, em sua essência, opera com a integração entre um governo central e os demais entes, dotados de autonomia que, em sentido jurídico, caracteriza-se pelo autogoverno, auto-organização, autolegislação e autoadministração. O autogoverno refere-se à capacidade de eleger os próprios governantes. A auto-organização, que se conecta à autolegislação, refere-se à possibilidade de, obedecido o princípio da simetria constitucional e das normas de reprodução obrigatória, o ente federativo se organizar mediante a Constituição estadual e, no caso brasileiro, as leis orgânicas municipais próprias, bem como a capacidade de, no âmbito de suas competências, estados e municípios poderem fazer suas próprias leis. A autoadministração, por fim, é a capacidade de possuir um Poder Executivo próprio.¹⁹⁸

Neste sentido, os traços fundamentais de uma federação, de modo geral, são: 1) união dos Estados-Membros promovendo o surgimento de um novo Estado, com soberania internacional e poderes de auto-organização territorial; 2) distinção entre Governo Federal e dos demais entes, cerne do sistema bicameral, no qual o Senado representa os Estados enquanto a Câmara dos Deputados representa o povo; 3) autonomia (e não independência) dos entes; 4) Poder Legislativo, Executivo e Judiciário estão presentes nos demais entes (com exceção do ramo Judiciário municipal); 5) ausência do direito de secessão; 6) ordem jurídica integradora

¹⁹⁸ ANDERSON, George. **Federalismo: uma introdução**. Editora FGV, 2009.

assentada em uma Constituição, enquanto no modelo confederativo a união ocorre através de Tratados.¹⁹⁹

Como desiderato, as instituições mais típicas do sistema federativo são a Corte Constitucional ou o Tribunal da Federação (que em nosso caso, é o Supremo Tribunal Federal) e o Parlamento Bicameral nacional. Ambas instituições são importantes para assegurar o equilíbrio federativo. No caso do Supremo Tribunal Federal, a sua primeira grande competência é a de manter a união nacional. Tal instância de jurisdição terá justamente a competência de julgamento das relações dos entes federativos entre si e também entre os entes federativos e a União Federal, como acontece com a Suprema Corte estadunidense. Não obstante, no âmbito do parlamento, o Senado é a casa da Federação, justamente porque garante o mencionado equilíbrio.²⁰⁰

Nos modelos clássicos de federalismo essas instituições são típicas, apesar de se vislumbrar modelos alternativos em que não se tenha eventualmente um Parlamento bicameral. Já quando se fala em uma Corte da Federação, é preciso, desse modo, que haja um tribunal com essa função de zelar pelas relações entre a União e os Estados-membros e também entre os próprios Estados-membros. Isso poderá se dar mediante uma Corte exclusiva ou por um Tribunal que terá além desta, outras competências.²⁰¹

É sobre esta organização que se assentam as políticas públicas, lembrando que seu norte fundamental deve ser a dignidade da pessoa humana, conforme pontuado.

Consoante Sarmento:

Como fundamento da ordem jurídica, a dignidade da pessoa humana desempenha também um papel hermenêutico extremamente relevante, devendo guiar os processos de interpretação, aplicação e integração do Direito. Isso se dá, evidentemente, em relação aos direitos fundamentais. É que, como ressaltou Jorge Miranda, em lição orientada para a ordem jurídica portuguesa, mas também aplicável ao Brasil, 'a Constituição, a despeito do seu caráter compromissório, confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais', que 'repousa na dignidade humana'. Embora em intensidade variável, a dignidade da pessoa humana está presente em todos – ou praticamente todos – os direitos fundamentais constitucionalmente

¹⁹⁹ ANDERSON, George. **Federalismo: uma introdução**. Editora FGV, 2009.

²⁰⁰ *Ibidem*.

²⁰¹ *Ibidem*.

consagrados: liberdades individuais, direitos políticos, sociais, culturais e transindividuais. Assim, é natural que ela seja o principal norte na interpretação dos direitos fundamentais.²⁰²

Sem dignidade, não há que se falar em direitos fundamentais e políticas públicas. O estudo das políticas públicas após o advento da Segunda Guerra Mundial ampliou a concepção socialista, defendendo um modelo estatal centralizado, com uma administração pública eficiente que controla os meios de produção e distribui a renda para a população.²⁰³

Outrossim, com o advento de uma corrente de pensamento que atribui normatividade aos princípios, exigindo a sua aplicação imediata, as normas constitucionais passaram a ter maior uso especialmente na seara jurisdicional. O que mudou foi a exigência ao cumprimento de determinados valores, especialmente associados à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais, com atuações específicas voltadas ao combate da redução das desigualdades sociais e regionais, além de prestação de serviços básicos, como saúde e educação²⁰⁴. É o que se convencionou denominar neoconstitucionalismo.

O neoconstitucionalismo representa o constitucionalismo atual, contemporâneo, que emergiu como reação às atrocidades cometidas na segunda guerra mundial e tem ensejado um conjunto de transformações responsáveis pela definição de um novo direito constitucional, fundado na dignidade da pessoa humana.²⁰⁵

O direito constitucional passa, então, a focar não apenas na literalidade da norma, mas principalmente na efetividade dessa norma a partir da análise de princípios basilares de todo o ordenamento jurídico, em especial na dignidade da pessoa humana. Luís Roberto Barroso elenca os marcos do neoconstitucionalismo, em cujo rol consta a reaproximação do direito e da ética, colocando os direitos fundamentais em posição central de todo o ordenamento, além da aplicabilidade das

²⁰² SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana** – Conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 79

²⁰³ VAZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. Políticas Públicas na perspectiva dos direitos Humanos: Um Campo em Construção. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 8, n. 14, p. 35-65, jun. 2011, p. 35. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur14-port-daniel-vazquez-e-domitille-delaplace.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

²⁰⁴ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 37.

²⁰⁵ *Ibidem*, p. 39.

boas normas de conduta na administração pública para que ocorra a efetivação desses direitos:

[...] o neoconstitucionalismo ou o novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre o direito e a ética; (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática de interpretação constitucional.²⁰⁶

Com este movimento, reforçou-se a ideia do Estado providência, no qual se renovou o seu compromisso de ser o provedor dos direitos e garantias fundamentais. A aproximação do direito e da ética buscou conferir nova direção à atuação pública, requerendo do agente público o respeito a valores e princípios básicos garantidores da moral. Tal noção é oportuna e defendida nesta tese. Como se falará adiante, com o respaldo intelectual do economista Amartya Sen, a satisfação da dignidade da pessoa humana passa pela salvaguarda de algumas condições de existência que devem ser ofertadas pelo ente público. Assim, perfilhamos entendimento de que toda a sociedade, via Estado como também através de trabalho voluntário e organizações não governamentais (ONG's), deve contribuir para o estabelecimento de uma condição mínima à coletividade.²⁰⁷

No caso brasileiro, percebe-se que, ao longo dos anos, o que se inscreve na Constituição não é propriamente efetivado, a começar pelo §1º do artigo 5º, o qual proclama que: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”²⁰⁸. Como já apontado, é custoso manter um sistema de proteção que dê a guarida necessária aos mais necessitados. Em outras palavras, para que políticas públicas sejam efetivadas e atinjam *status* de alteração das situações

²⁰⁶ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 3, n. 6, 2005, p. 211-252 p. 220. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2881/925>. Acesso em: 10 jul. 2020.

²⁰⁷ MOZZICAFREDDO, Juan. **O Estado-Providência em transição**. 1994.

²⁰⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

inerentes, o foco deve estar no bem-estar público, utilizando-se de ação coletiva realizada com recursos que também são públicos e os mecanismos e procedimentos de efetivação devem buscar o bem-estar de forma mais eficiente possível.²⁰⁹

Nota-se que as normas fundamentais não só foram elevadas no texto constitucional, como há também previsão, no próprio texto da Lei Maior, ressaltando o caráter de sua eficácia, qual seja, imediata. Repisa-se, o que necessita de especial atenção é a questão da efetividade desses direitos frente às políticas públicas, tendo em vista que a Constituição traz avanços consideráveis em relação ao seu reconhecimento. Bobbio descreveu em seu livro “A era dos Direitos” acerca da preocupação em transpor a teoria e elevar o reconhecimento de direitos à prática:

Num discurso geral sobre os direitos do homem, deve-se ter a preocupação inicial de manter a distinção entre teoria e prática, ou melhor, deve-se ter em mente, antes de mais nada, que teoria e prática percorrem duas estradas diversas e a velocidades muito desiguais. Quero dizer que, nestes últimos anos, falou-se e continua a se falar de direitos do homem, entre eruditos, filósofos, juristas, sociólogos e políticos, muito mais do que se conseguiu fazer até agora para que eles sejam reconhecidos e protegidos efetivamente, ou seja, para transformar aspirações (nobres, mas vagas), exigências (justas, mas débeis), em direitos propriamente ditos (isto é, no sentido em que os juristas falam de ‘direito’).²¹⁰

Assim, constata-se que a eficácia dos direitos fundamentais deve ser o objetivo do Estado, manifestado e implementado por meio de ações positivas de políticas públicas, especialmente com a primazia, às incumbências do Poder Executivo, com auxílio do Legislativo, ápice e *lócus* da representação popular. Gilmar Mendes, em seu livro *Direitos fundamentais e Controle de Constitucionalidade*, ensina que os direitos fundamentais previstos na Constituição vinculam os Poderes Públicos, que devem pautar sua atuação a fim de proporcionar sua promoção:

Vinculação do Poder Legislativo: A vinculação da atividade legislativa é essencial não só para a proteção dos direitos fundamentais como também para a concretização destes em inúmeras hipóteses.

²⁰⁹ VAZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. Políticas Públicas na perspectiva dos direitos Humanos: Um Campo em Construção. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 8, n. 14, p. 35-65, jun. 2011, p. 36. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur14-port-daniel-vazquez-e-domitille-delaplace.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

²¹⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 33.

Outra consequência clara da vinculação da atividade legislativa aos direitos fundamentais refere-se ao reconhecimento de que o legislador não só deve respeitar estritamente os limites estabelecidos para a Constituição, no caso de imposição de restrições a direitos, como também está compelido a editar as normas indispensáveis à concretização de inúmeros direitos fundamentais.

Vinculação do Poder Executivo: Não se questiona que os direitos fundamentais vinculam os órgãos do Executivo no exercício de qualquer atividade pública, aqui contemplados os órgãos da Administração direta e os entes que compõem a administração indireta.²¹¹

Apesar do extenso marco teórico atribuível a esta temática, a realidade ainda não acompanha a narrativa retórica e as palavras utilizadas no texto constitucional, refletindo a necessidade de aumentar a eficiência da atuação do poder público tendo como pano de fundo a aplicabilidade dos valores relativos à moral e à ética. A ampla judicialização de políticas públicas acaba sendo consequência da inefetividade da gestão estatal, remetendo-se ao Judiciário a efetivação de direitos e a imposição de deveres que já se extrai de uma rápida leitura do texto constitucional.

Portanto, a judicialização demasiada como consequência da falta de efetivação de políticas públicas gera sobrecarga ao Judiciário, que precisa intervir na garantia de direitos expressos no texto constitucional e, por conseguinte, reorganiza a relação entre as demais funções (Poder Legislativo e Poder Executivo)²¹². Afinal, basta observar o modo como o Supremo Tribunal Federal foi trazido ao centro da arena de discussões políticas e o seu pouco velado protagonismo em diversas matérias. Por certo, em diversas ocasiões tal impulso não foi escolha própria, mas reflexo de sua competência de guarda da Constituição.

Acerca do tema, Lenio Streck aponta que a judicialização poderia ser menor com o melhor funcionamento das instituições:

A questão da judicialização (da política), portanto, está ligada ao funcionamento (in)adequado das instituições, dentro do esquadro institucional traçado pela Constituição. Quanto maior a possibilidade de se discutir, no âmbito judicial, a adequação ou não da ação governamental *lato sensu* com relação aos ditames constitucionais, maior será o grau de judicialização a ser observado. Por isso que afirmo, como já o fiz em outras oportunidades, que a judicialização é

²¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 118.

²¹² SEABRA, Ana Paula; VIEIRA, Hecto LC. O Supremo Tribunal Federal: uma leitura empírica sobre a judicialização das políticas públicas. **25 anos da constituição influências jurídicas, atores políticos e contexto sociológico**, 2013, p. 23.

contingencial. Ela depende de vários fatores que estão ligados ao funcionamento constitucionalmente adequado das instituições.²¹³

Nesse caso, remete-se ao raciocínio base desse autor: a dignidade da pessoa humana é a causa da previsão dos direitos e garantias fundamentais que, por sua vez, são efetivados, entre outras formas, pela concretização das políticas públicas. Qual a origem, então, da atual ineficiência de muitas das ações públicas? Vê-se a supervalorização da retórica no momento da efetivação de direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana: o Estado em suas fases de constitucionalismo inicial (primeira metade do século XX), ainda que mantendo a previsão de estrita observância do texto normativo, falhou na efetivação de tais direitos – basta observar os acontecimentos mundiais dos séculos XIX e XX; e o mesmo ocorre ainda neste momento pós-Segunda Guerra, no qual todos não se escusam de reconhecer a normatividade da Constituição. Não obstante as alterações pontuais neste contexto, o ponto é que a dignidade humana ainda não é respeitada e efetivada como pretendida pelo constituinte, essencialmente, a nosso ver, pela ausência no reconhecimento de virtudes na aplicação desse princípio.

Para dar efetividade à dignidade da pessoa humana, é necessário que todo destinatário e titular dessa dignidade – o indivíduo – conheça e aplique seu real significado, seja na qualidade de sujeito ativo na concretização de direitos, seja na qualidade de destinatário das políticas públicas. Os valores são indissociáveis da efetivação da dignidade. A ausência de valores e capacidades às pessoas e à administração pública remete a atitudes dissonantes dos preceitos-bases de dignidade.

Notadamente, o agente que não gere os recursos públicos com transparência ou não os aplica com critérios de eficiência, não pratica a dignidade e tampouco valoriza a sua própria, tendo em vista que a nobreza da função exige a responsabilidade condizente. A mesma advertência se aplica ao legislador que produz textos normativos objetivando interesses não republicanos ou ao magistrado que julga fora dos parâmetros legais ou que usurpa a competência dos demais Poderes, bem como a todo indivíduo que pratica ilícitos ou condutas inapropriadas

²¹³ STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 721-732, 2016, p. 725. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/12206/pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.

que, direta ou indiretamente, afetam a sua dignidade e a dos demais inseridos em um determinado contexto.

Não basta a formalização da dignidade do texto constitucional, a superioridade da norma ou a reaproximação retórica do direito e da ética. Então, o desafio está no próprio indivíduo – particular ou agente público – que carece de capacidades, valores e do conhecimento da sua própria natureza digna? Parece que a consciência da própria dignidade faz com que se respeite a dignidade pessoal e a do próximo, pois antes de qualquer lei imputando o dever ser, deve-se existir tal reconhecimento dentro de si, tendo em vista que as atitudes refletem aquilo que existe dentro de cada um.

Tal afirmativa nos remete a Aristóteles. O Estagirita, ao discorrer sobre a prática da ética, leciona que atos de justiça e de temperança só podem ser praticados por agentes que possuem tais virtudes. Além disso, é necessário também que o agente se encontre em condição de praticá-los:

Em primeiro lugar, deve ter conhecimento do que faz; em segundo lugar, deve escolher os atos, e escolhê-los em função dos próprios atos; e em terceiro lugar, sua ação deve proceder de uma disposição moral firme e imutável.²¹⁴

Em outras palavras, a conduta ética é pressuposto à efetivação da dignidade e substrato para a implementação plena de políticas públicas indispensáveis, de forma que é necessário que as pessoas e as autoridades, no exercício da conduta digna, firmem a moralidade com o cumprimento da lei e suas demais incumbências, trazendo à existência atos e uma gestão conscientes, com resultados exemplares, baseada em princípios basilares como a probidade e a eficiência pessoal e administrativa.

Em um contexto temporal histórico, por *obiter dictum*, na antiguidade greco-romana, a concepção do homem vinculado à atividade política era dirigida pela razão. Na Idade Média, por sua vez, a concepção humana se fundamentava em uma ideia transcendente, em que nenhum homem poderia fazer bom uso da razão se essa não fosse iluminada pela autoridade maior e divina²¹⁵. Oportuno mencionar

²¹⁴ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2000, p. 45.

²¹⁵ WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana a partir da filosofia de Immanuel Kant**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011, p. 24 Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12615/1/2011_dis_bcweyne.pdf. Acesso em: 06 ago. 2020.

que no medievo a dignidade adquiriu duas acepções: a de cunho hierárquico, vinculada ao mérito político e social e outra decorrente da própria natureza humana, de cunho igualmente igualitário²¹⁶. Nos dias atuais, apesar de a retórica pregar um discurso diferente, prevalece, em alguns indivíduos e autoridades, a corrente que defende apenas a dignidade de escopo público, político e social e não a inerente à dignidade própria, pessoal, que realiza os atos alinhados com as virtudes nobres.

O que remete a tal pensamento? Tome-se como exemplo, entre as inúmeras políticas públicas com previsão constitucional e pouca efetividade geral, a saúde. A Constituição Federal elenca, em vários de seus dispositivos, o direito à saúde, e vai além: determina como dever do Estado garantir saúde a todos mediante a efetivação de políticas públicas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.²¹⁷

Veja-se que o texto constitucional vai além da mera previsão do direito, trazendo uma norma de caráter programático, exigindo que o Estado elabore políticas públicas necessárias a uma excelente prestação de serviço público de saúde que, obviamente, será custeada com recursos captados mediante a carga tributária recolhida entre os seus contribuintes.

No entanto, a realidade é conhecida. Ainda que a estrutura do Sistema Único de Saúde seja um exemplo de sucesso, é preciso reconhecer suas debilidades: poucos serviços realmente eficientes, falta de material, falta de profissionais qualificados, falta de leitos de UTI, entre outros²¹⁸. Os indivíduos que precisam desse serviço perdem parte de sua dignidade e, infelizmente, vidas são perdidas. Com isso, o direito fundamental e a própria razão dos direitos deixam de existir.

O mesmo ocorre com a educação e tantos outros direitos sociais igualmente previstos na Constituição Federal, com mandamento de ação positiva estatal que acabam inexistentes ou ineficientes. Mesmo com a judicialização e com decisões judiciais determinando a efetivação do direito, vidas perecem sem que haja o suprimento e a restauração da dignidade.

²¹⁶ *Ibidem*, p. 24

²¹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

²¹⁸ BARBOSA, Dayse Vieira Santos; BARBOSA, Nelson Bezerra; NAJBERG, Estela. Regulação em Saúde: desafios à governança do SUS. Cadernos Saúde Coletiva, v. 24, p. 49-54, 2016.

A realidade de longos anos, muitas vezes omissa, inclusive nos grandes meios de comunicação, se tornou ainda mais evidente face à crise provocada pela pandemia da Covid-19. A Constituição foi promulgada em 1988, ou seja, há mais de trinta anos existe uma norma impondo a efetivação de políticas públicas de saúde que garantam tratamento eficiente e a preservação da vida das pessoas. Questiona-se: foi feito todo o possível consoante a determinação constitucional a respeito da saúde desde 1988 até os dias atuais?

Não há dúvidas quanto a superioridade da norma, porquanto o comando positivo de atuação estatal em prol da saúde advém da Constituição Federal. Porém, restou insuficiente a sua existência para garantir a efetividade dos direitos fundamentais e tampouco da dignidade humana. O discurso do “Estado faça”, amplamente defendido pela visão do Estado de bem-estar pós Segunda Guerra Mundial, permanece em grande parte no papel. Por tais aspectos, a narrativa das últimas décadas, que alguns indicam como neoconstitucionalista, inseriu a dignidade humana como centro dos direitos fundamentais, ou seja, de que o homem nasce digno em razão da sua própria natureza. Evidenciar a imposição legal não é suficiente para garantir sua aplicabilidade e tampouco a ética dogmaticamente estudada.

[...] a dignidade dos homens é inferior à dignidade dos anjos e à dignidade infinita de Deus –, mas também entre os próprios seres humanos, que, conquanto nasçam com dignidade, têm o dever de buscar mantê-la, porque podem dela decair [...].²¹⁹

Verifica-se, então, que o agente público, por excelência, não deve deixar de garantir direitos e cumprir os comandos legais. É indispensável que se desenvolvam as capacidades acompanhadas dos valores que produzam autonomia social ao indivíduo.

A dignidade como valor comunitário, portanto, enfatiza o papel do Estado e da comunidade no estabelecimento de metas coletivas e restrições à liberdade e direitos individuais, em prol de uma ideia de viver bem. A questão relevante aqui é: em que circunstâncias e em que grau essas ações devem ser consideradas legítimas em uma democracia constitucional? A situação liberal de que o Estado deve

²¹⁹ WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana a partir da filosofia de Immanuel Kant**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011, p. 29. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12615/1/2011_dis_bcweyne.pdf. Acesso em: 06 ago. 2020.

ser neutro em relação às diferentes concepções do bem em uma sociedade pluralista não é incompatível, é claro, com limitações resultantes da necessária coexistência de diferentes visões e direitos potencialmente conflitantes. (Tradução nossa).²²⁰

A dignidade não se limita a basear as leis retoricamente; tampouco a executá-las ou de apreciá-las judicialmente. Os valores e o intrínseco reconhecimento da dignidade oriunda da natureza humana podem dar a eficácia necessária aos direitos fundamentais e às políticas públicas, ao passo que, para oferecer ao outro – as virtudes –, é imprescindível possuí-las.

²²⁰ BARROSO, Luis Roberto. Here, There and Everywhere: Human Dignity In Contemporary Law And In The Transnational Discourse. **Boston College International and Comparative Law Review**, v. 35, n. 2, p. 331-393, 2012, p. 374. Disponível em: <https://lawdigitalcommons.bc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1681&context=iclr>. Acesso em: 10 jul. 2020.

3.2.2 Controle de constitucionalidade e os reflexos nos direitos fundamentais

A dignidade humana, sendo fundamento da República Federativa do Brasil consoante a inteligência do artigo 1, inciso III, da Constituição, é flagrantemente abalada quando a mesma Constituição é desconsiderada, especialmente quando ficam sem aplicabilidade os seus dispositivos. Com esse foco é que serão observados os atos dos agentes públicos a seguir delineados.

Desta forma, se por um lado as políticas públicas são desenhadas de modo a satisfazer a condição mínima de existência e, com efeito, possibilitar a fruição da dignidade, por outro é notória a sua debilidade pelos mais diversos motivos: corrupção, negligência à lei e à Constituição, falta de planejamento e desconhecimento da realidade pelos agentes políticos e públicos, desconhecimento da própria população, dentre outros. Restando ineficazes, o Judiciário é a última via dada ao cidadão para buscar seus direitos e, com ele, fenômenos que se tornaram comuns no contexto brasileiro. Assim, o “ativismo judicial” possui as mais diversas interpretações, analisando-o a partir da dicotomia “controle de constitucionalidade” e “separação e independência dos poderes”, conceitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo, especialmente no Brasil.

Aqui é preciso estabelecer uma divisão, muito bem delineada por Lenio Streck: judicialização e ativismo.

O ativismo sempre é ruim para a democracia, porque decorre de comportamentos e visões pessoais de juízes e tribunais, como se fosse possível uma linguagem privada, construída à margem da linguagem pública. Já a judicialização pode ser ruim ou pode não ser. Depende dos níveis e da intensidade em que ela é verificada. Na verdade, sempre existirá algum grau de judicialização (da política) em regimes democráticos que estejam guarnecidos por uma Constituição normativa.²²¹

E especificamente ao que nos interessa, eventualmente a necessária intervenção em uma política pública ineficaz ou mal formulada, por exemplo, Streck aponta:

²²¹ STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 721-732, 2016, p. 724. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/12206/pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.

A questão da judicialização (da política), portanto, está ligada ao funcionamento (in)adequado das instituições, dentro do esquadro institucional traçado pela Constituição. Quanto maior a possibilidade de se discutir, no âmbito judicial, a adequação ou não da ação governamental lato sensu em relação aos ditames constitucionais, maior será o grau de judicialização a ser observado.²²²

Como falado, modelos federativos demandam a existência de uma Corte especializada na resolução de conflitos entre os entes federativos, como também na complexa tarefa de dar a palavra final, ainda que provisória, no que tange à interpretação da Constituição. A este respeito, é de se pensar: no que concerne à matéria aqui tratada, deve o Judiciário atuar na ausência dos outros poderes? Ao que consta, este é o movimento pelo qual estamos passando no Brasil nos últimos anos.

Tem-se que o controle de constitucionalidade limita o poder governamental exercido pelo povo²²³ e tampouco o ativismo judicial seria consequência do *judicial review*. Isso porque, no caso do Brasil, tanto o controle de constitucionalidade como a atuação harmônica e independente decorrem da própria Constituição Federal, isto é, o texto constitucional atua como regulador da separação dos poderes e a atuação judicial que ultrapasse essa premissa pode ser pautada como ativismo judicial.

Veja-se que o texto constitucional trouxe os remédios constitucionais passíveis de manejo quando houver extrapolação dos atos estatais. O mesmo ocorre quando é necessária uma atuação positiva de efetivação dos direitos e garantias fundamentais, ocasião em que se permite impetrar, por exemplo, o mandado de injunção. A abordagem deste último é a que será objeto de avaliação mais específica.

Assertivamente, o Supremo Tribunal Federal, nas mais diversas interpretações conferidas ao mandado de injunção, defende que “o direito à legislação só pode ser invocado pelo interessado quando também existir a previsão – simultaneamente imposta pelo próprio texto constitucional – do dever estatal de

²²² STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 721-732, 2016, p. 725. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/12206/pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.

²²³ MENDES, Gilmar Ferreira; ABBOUD, Georges. Ativismo Judicial: Notas Introdutórias a uma Polêmica Contemporânea. **Revista dos Tribunais** Brasília, v. 108, n. 1008, p. out. 2019, p. 2. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/164609>. Acesso em: 20 jul. 2020.

criar normas legais”²²⁴. Isto é, a atuação legislativa atípica do Poder Judiciário deve ser exercida dentro dos limites estabelecidos pela própria Constituição, apenas “impondo” a criação da norma ao Legislativo quando o próprio texto constitucional fizer tal exigência e igualmente prever a certeza do direito ao jurisdicionado:

Para que possa atuar a cláusula pertinente ao instituto do mandado de injunção, é essencial que se estabeleça a necessária correlação entre a imposição constitucional de legislar, de um lado, e o conseqüente reconhecimento do direito público subjetivo à legislação, de outro, de tal forma que, ausente a obrigação jurídico-constitucional de produção de provimentos legislativos, não se tornará possível imputar comportamento moroso ao Estado nem pretender acesso legítimo à via injuncional. Precedentes.²²⁵

Ainda que se adote o concretismo individual direto ao mandado de injunção, defendido pelo ministro Marco Aurélio em precedentes²²⁶, cujos conceitos importariam uma atuação mais ativista do Poder Judiciário no manejo de sua função atípica, não haveria que se falar em ativismo judicial, porquanto tal atuação é determinada pela própria Constituição Federal.

Agora vejam a situação *sui generis*: O Tribunal, dizendo-se competente para apreciar o mandado de injunção – e ninguém tem dúvida quanto a isso, reconhece que passados dois anos, até hoje não foi editada a lei de que cogita o dispositivo constitucional. Em um passo subsequente, ao invés de atuar de forma concreta e fixar os parâmetros da reparação que serão futuramente disciplinados por lei, transfere a essa fixação ao Juízo. [...] Peço vênha, Senhor Presidente, para dissentir quanto à comunicação ao Congresso Nacional de que ele está omissis [...], e dissentir, também, quanto à sentença ou acórdão alternativo que se preconiza, contendo abertura da porta pertinente à via ordinária, isto para que o impetrante logre o que pode e deve lograr do próprio mandado de injunção. Divirjo do nobre Relator, pois devemos partir para o lançamento, de imediato, de um provimento judicial que revele os parâmetros da reparação de que cogita o texto constitucional. O texto prevê a reparação e, por

²²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Mandando de Injunção 7106**. Mandando de Injunção [...]. Relator: Min. Celso De Mello, 04 de maio de 2020 Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/853421511/agreg-no-mandado-de-injuncao-agr-mi-7106-df-distrito-federal-0019515-6820191000000>. Acesso em: 10 ago. 2020.

²²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Mandando de Injunção 7106**. Mandando de Injunção [...]. Relator: Min. Celso De Mello, 04 de maio de 2020 Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/853421511/agreg-no-mandado-de-injuncao-agr-mi-7106-df-distrito-federal-0019515-6820191000000>. Acesso em: 10 ago. 2020.

²²⁶ BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Mandando de Injunção 283-5**. Mora legislativa na edição da lei necessária ao gozo do direito a reparação econômica contra a União [...]. Relator: Sepúlveda Pertence, 20 de março de 1991. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/752112/mandado-de-injuncao-mi-283-df>. Acesso em: 12 jul. 2020.

isso, como disse no início do meu voto, entendo que ela deva ser a mais satisfatória possível.²²⁷

O texto constitucional impõe tanto a regulamentação do direito quanto seu efetivo exercício ao jurisdicionado, traçando a hipótese de concessão do remédio constitucional: “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais”²²⁸.

O ponto é: existem hipóteses expressamente constitucionais nas quais, de fato, será necessária uma atuação mais efetiva do Poder Judiciário a fim de viabilizar o exercício dos direitos e liberdades constitucionais. E, aqui, o termo “viabilizar” merece especial destaque, porquanto destinada ao Judiciário a incumbência de assegurar a imediata eficácia do direito.

Contudo, o posicionamento da Suprema Corte se mostra resistente em garantir o imediato exercício do direito violado pelo manejo de mandado de injunção, seguindo a linha do concretismo intermediário, ainda que tal prerrogativa seja expressamente autorizada pela Constituição Federal. Em linhas diretas, a teoria do concretismo intermediário:

Se destaca pelo fato de primeiro o poder judiciário comunicar a mora ao órgão responsável pela normatização, estabelecendo um prazo razoável para que ela supra a omissão. Expirado o prazo e permanecendo a inércia, caberá ao órgão jurisdicional suprir a lacuna, viabilizando o exercício do direito constitucional questionado, de maneira *erga omnes* ou *inter partes*, a depender das circunstâncias da decisão.²²⁹

Nessa seara, declara-se o estado de mora do poder competente e fixa-se prazo para que se adotem as providências legislativas necessárias sob pena de, vencido tal prazo sem que essa obrigação se cumpra, o jurisdicionado passar a gozar da providência devida.

²²⁷ *Ibidem*, p. 01.

²²⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

²²⁹ MELO NETO, Orlando Luiz De. Mandado de Injunção e a evolução da Teoria Concretista. **Revista Conteúdo Jurídico**, 06 mar. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38563/mandado-de-injuno-e-a-evolucao-da-teoria-concretista>. Acesso em: 19 jul. 2020.

Mandado de injunção. – Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de injunção por falta de regulamentação do disposto par. 7. artigo 195 da Constituição Federal. – Ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 59 do ADCT, mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional. Mandado de injunção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providências legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do artigo 195, par. 7., da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida.²³⁰

Assim, tem-se que a Constituição Federal garantiu ao Judiciário a efetiva concretização do direito, isto é, o exercício efetivo de sua atividade atípica legislativa e, não obstante tal previsão, o Judiciário brasileiro adotou posição “conservadora” em sua atuação. O mesmo se passou com o controle de constitucionalidade. Tal procedimento ocorre com a adequação dos textos legislativos à Constituição Federal, exercendo a função limitadora e reguladora dos poderes da República.

Veja-se, tal função não é exercida por faculdade do Poder Judiciário, mas em cumprimento ao texto Constitucional, sem o parâmetro para tal atividade. O exercício legítimo do controle de constitucionalidade é a mais fiel demonstração do sistema de freios e contrapesos. Isso porque, como bem se observa, esse controle, ainda que exercido pelo Poder Judiciário em razão dos seus próprios atributos, também é exercido pelos poderes Legislativo – quando da análise dos projetos pelas Comissões de Constituição e Justiça²³¹, por exemplo –, e Executivo – por meio do veto presidencial²³². Todas as três hipóteses expressamente previstas na Constituição.

A problemática surge justamente no momento “da atuação contramajoritária do Judiciário para proteger direitos fundamentais contra agressões do Estado ou de maiorias oriundas da própria sociedade civil”²³³. A Constituição Federal de 1988, não

²³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 232-1**. Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de injunção [...]. Relator: Ministro Moreira Alves, 2 de agosto de 1991. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/751779/mandado-de-injuncao-mi-232-rj>. Acesso em: 14 jul. 2021.

²³¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

²³² *Ibidem*, Art. 84, V.

²³³ MENDES, Gilmar Ferreira; ABOUD, Georges. Ativismo Judicial: Notas Introdutórias a uma Polêmica Contemporânea. **Revista dos Tribunais** Brasília, v. 108. n, 1008, p. out. 2019, p. 2. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/164609>. Acesso em: 20 jul. 2020.

por acaso denominada “constituição cidadã”, trouxe um amplo rol de direitos e garantias fundamentais, incluindo direitos sociais e econômicos, que impuseram uma série de incumbências a serem realizadas pelo Estado e, em contrapartida, conferem ao cidadão a prerrogativa da exigência²³⁴. Sua previsão garante a proteção do jurisdicionado contra eventual atuação abusiva do Estado, bem como impõe a este último a concretização que está expressamente prevista no texto maior, legitimando o Judiciário - e o Supremo Tribunal Federal, como última instância - a missão de dar efetividade a tais direitos, utilizando-se dos meios jurídicos necessários para tanto, desde que com base nos limites da lei, sob pena de ativismo.

Por outro lado, cabe especial reflexão que: “[...] a atuação contramajoritária, a afirmação de direitos contra maiorias democráticas, exercidas por meio da *judicial review*[...]”²³⁵ seja indispensável, a despeito das características do regime democrático, inicialmente, por não ser esse o objetivo do controle de constitucionalidade, conforme já explicitado. E, em segundo lugar, porque o texto Constitucional exerce muito bem o papel de garantidor de direitos à integralidade social.

Entre os inúmeros exemplos, remetemos ao *caput* do Art. 5º, cujo texto se inicia com o verbete “todos”:

Art. 5º **Todos** são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] (Grifo nosso).²³⁶

O significado de “todos” remete à ideia de totalidade, independentemente da classe gramatical em cujo contexto se insira. A etimologia, à luz de uma interpretação gramatical, refutaria qualquer intenção imputada ao texto constitucional de dividir os destinatários de seu texto em maiorias e minorias.

²³⁴ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 123.

²³⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; ABOUD, Georges. Ativismo Judicial: Notas Introdutórias a uma Polêmica Contemporânea. **Revista dos Tribunais** Brasília, v. 108. n. 1008, p. out. 2019, p. 2. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/164609>. Acesso em: 20 jul. 2020.

²³⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

Não obstante, quando efetivamente preocupado em determinada proteção, o constituinte deixou explícita sua intenção, a exemplo do inciso I do art. 5º, “I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”²³⁷. Resta clara a preocupação da Constituição em assegurar a igualdade entre homens e mulheres, garantindo, expressamente, uma atuação não contra majoritária, mas igualitária. Releia-se: todos são iguais.

A quem caberia a fiel execução dos imperativos constitucionais em relação à igualdade? Partindo do pressuposto que a norma seria estrutura normativa oriunda da política e que a esta incumbe a complexidade própria de seus meios de comunicação simbolicamente generalizados, utilizando o poder e a oposição do poder como programa de aperfeiçoamento e evolução, entende-se que concretização das garantias cabe primordialmente aos poderes de afirmação democrática: Executivo e Legislativo²³⁸ e ao Judiciário a efetivação do direito ao jurisdicionado na hipótese de omissão dos primeiros, dentro dos limites previstos na própria Constituição.

Ao povo, a incumbência de eleger o poder que, uma vez firmado, está sujeito aos imperativos da norma hipotética fundamental. Ao Legislativo, afirmação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, inclusive editando dispositivos infraconstitucionais de atuação positiva. Ao Executivo, a fiel execução das disposições normativas, fazendo chegar ao cidadão os direitos constitucionalmente previstos, com a participação de todo o aparato técnico necessário à atividade administrativa.

Ao Judiciário, por fim, a conclusão do raciocínio: toda atuação constitucionalmente prevista que remeta ao respeito da própria Constituição e dos demais imperativos infraconstitucionais – controle de constitucionalidade; garantia direta ao exercício do direito por meio do mandado de injunção e proteção constitucionalmente prevista à atuação inconstitucional do Estado (*habeas data*; mandado de segurança; *habeas corpus*), entre outros.

Dentro do sistema de freios e contrapesos brasileiro, a Constituição legitima a atuação judicial na efetivação de direitos. Contudo, impõe os meios e limites pelos

²³⁷ *Ibidem*, art. 5º, I.

²³⁸ CORSI, Giancarlo. **GLU**: glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann. Nafarrat. Universidad Iberoamericana, 1996, p. 92.

quais o exercício dessa função atípica deve ocorrer e extrapolações fora do padrão constitucional devem ser consideradas ativismo judicial.

Essa fundamentação nos remete à reflexão de que o Judiciário, ainda quando autorizado a praticar medidas legítimas de efetivação dos direitos e garantias fundamentais, adota postura mais conservadora, a exemplo da adoção da teoria concretista intermediária no mandado de injunção.

Por outro lado, demonstra posição afirmativa quando incitado a atuar fora dos parâmetros de controle previstos no texto constitucional. Não por acaso o constituinte previu as hipóteses de atuação do Judiciário nas esferas dos outros poderes: a Constituição evita o ativismo judicial por entender que tal atuação implica no ferimento de direitos e garantias fundamentais, além de desequilibrar o sistema de pesos e contrapesos.

3.2.3 Dignidade, Poder Judiciário e efetividade

A chegada do Estado de bem-estar social permitiu o reconhecimento de direitos fundamentais à dignidade humana, conferindo ao cidadão expectativas quanto à sua concretização.

Devido a inúmeros motivos já explicitados, dentre os quais se destacam fatores políticos e econômicos, muitos direitos ficaram desprovidos de implementação completa, sendo por vezes necessário acionar o Poder Judiciário para suprir exigências elementares. O mesmo ocorre na hipótese de colisão de direitos fundamentais, ocasião na qual a ponderação com valores e competências específicas – aos casos concretos – trarão melhores resoluções.

Acredita-se que a conduta ética seja fundamental à tomada de decisões que priorizem a efetividade da dignidade humana mediante a implementação de direitos fundamentais que, ainda que colidindo, não tenham seus núcleos fundamentais esvaziados. Assim, a busca pelo paradigma da dignidade da pessoa humana não conduz apenas à concretização de direitos, mas também de deveres, incluindo o de respeito aos direitos já garantidos.

Primeiro, insisto que há tendências importantes na legislação positiva e na jurisprudência contemporânea sobre dignidade humana que

revelam que este princípio também serve para construir obrigações – não apenas direitos. (Tradução nossa).²³⁹

E o julgamento na função jurisdicional contemporânea, ainda que dotado de imparcialidade, é também baseado no conjunto de experiências práticas humanas, conforme explicitado por Oriana Piske, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

O desafio do juiz contemporâneo está em julgar com justiça, eis que ele deve valer-se dos princípios jurídicos num balanceamento dos interesses em conflito, observando sempre os fins sociais da lei e as exigências do bem comum na fundamentação de suas decisões. É indispensável que o magistrado tenha prudência, pois ao aplicar a lei em cada caso, ele interpreta o fenômeno jurídico. A interpretação e aplicação possuem um conteúdo eminentemente prático da experiência humana, vez que se espera uma decisão não apenas jurídica, mas também de conteúdo social. Afinal, muda a sociedade, a forma de pensar o Estado, surgem novas tecnologias, a globalização econômica passa a ser uma realidade; tudo isso conduz à emergência de novos direitos que merecem a sua proteção.²⁴⁰

A influência dos valores nos julgamentos judiciais pode ser percebida cotidianamente. A título de exemplo, cite-se a hipótese da Reclamação 38782/RJ, em que diversas decisões monocráticas foram proferidas nos autos e, apesar de tratar-se da mesma temática, diversas interpretações foram dadas ao caso.

Na origem, fora ajuizada Ação Civil Pública²⁴¹ pela Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura em face de Porta dos Fundos Produtora e Distribuidora Audiovisual S.A. (doravante referida como 'Porta dos Fundos') e da Netflix, com o objetivo de impedir a difusão de conteúdo audiovisual intitulado “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo” e qualquer alusão publicitária ao referido filme, bem como a condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos decorrentes da exibição da obra.

O caso traz exemplo típico de colisão dos direitos fundamentais inerentes à liberdade de consciência e crença e à liberdade de expressão. O DD. Juízo de

²³⁹ VAUCHEZ-HENETTE, Stephanie. A human dignitas? Remnants of the ancient legal concept in contemporary dignity jurisprudence. **I.CON**, v. 9, n. 1, p. 32–57, 2011, p. 35. Disponível em: <https://cadmus.eui.eu/handle/1814/40176>. Acesso em: 20 jul. 2020.

²⁴⁰ PISKE, Oriana. **A Função Social da Magistratura na Contemporaneidade**. 2010. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/a-funcao-social-da-magistratura-na-contemporaneidade-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 27 mar. 2020.

²⁴¹ RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Processo número 0332259-06.2019.8.19.0001**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/296661703/processo-n-0332259-0620198190001-do-tjrj>. Acesso em: 10 jul. 2021.

primeira instância indeferiu a liminar que pleiteava a suspensão da exibição da sátira:

[...] Portanto, estamos diante de um conflito entre valores, princípios constitucionais. De um lado está o direito à liberdade de expressão. Portanto, estamos diante de um conflito claro entre valores, princípios constitucionais. De um lado está o direito à liberdade de expressão artística, a sátira, enquanto corolário da liberdade de expressão e pensamento e de outro a liberdade religiosa e a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, consubstanciadas no sentimento religioso. A melhor técnica ensina que nessas hipóteses, a ponderação de valores diante do caso concreto é o caminho para equacionar eventual conflito, pois, abstratamente, nenhum dos princípios/direitos é absoluto, devendo sempre ser visto e cotejado àquele contraposto. Esse conflito entre direitos fundamentais tão caros e sensíveis a toda a sociedade vem sendo objeto de análises sucessivas pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete interpretar e salvaguardar nossa Constituição, seus princípios e garantias.

[...]

A tarefa certamente não é fácil como se prova pelo campo fértil de debate que se instaurou desde a estreia do filme, onde a sociedade brasileira e mesmo internacional, em razão de boicote lançado, passou a se posicionar de forma livre sobre o tema. Profissionais de diversas áreas de conhecimento, o público em geral, pessoas de fé cristã, de outras religiões, ateus e agnósticos vêm se manifestando, cada qual defendendo seu ponto de vista, sem que necessariamente haja uma concordância absoluta, mesmo dentro de cada um dos segmentos sociais e religiosos. O que para uns é escárnio, deboche e desrespeito para outros é apenas humor e crítica desprovida de maiores consequências.

[...] cabe ao juiz em hipótese tão sensível observar balizas legais, constitucionais e jurisprudenciais para formação do seu convencimento, não lhe sendo permitido decidir conforme sua crença, ausência desta ou baseado em sentimentos pessoais.

[...]

Portanto, diante do confronto entre direitos igualmente protegidos pelo ordenamento constitucional, há que se assegurar que a preponderância de um direito sobre o outro não sirva de salvaguarda para práticas ilícitas.

[...]

Ademais, também considero como elemento essencial na presente decisão que o filme controverso está sendo disponibilizado para exibição na plataforma de streaming da ré Netflix, para os seus assinantes. Ou seja, não se trata de exibição em local público e de imagens que alcancem àqueles que não desejam ver o seu conteúdo. Não há exposição a seu conteúdo a não ser por opção daqueles que desejam vê-lo. Resta assim assegurada a plena liberdade de escolha de cada um de assistir ou não ao filme e mesmo de permanecer ou não como assinante da plataforma.

O periculum in mora para o deferimento da liminar também não se mostra evidentemente configurado, na medida que a exibição do

filme se iniciou no último dia 3 de dezembro e, segundo notícias divulgadas pela imprensa, já se tornou a obra nacional mais assistida da plataforma ré. Assim sendo, neste momento, não vislumbro estarem presentes os requisitos legais para à concessão da liminar requerida na presente Ação Civil Pública.

[...]

Isto posto, indefiro o pedido liminar requerido.²⁴²

A referida decisão, num primeiro momento, foi mantida em parte quando apreciada em sede de agravo de instrumento no plantão judiciário do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mas modificada no sentido de exigir inclusão, no início do filme e na sua publicidade, de um aviso de gatilho informando que se trata de uma sátira que envolve valores caros e sagrados à fé cristã.

[...] Como destacado pela juíza *a quo* o filme estreou em 03 de dezembro passado, estando em circulação por dezoito dias, com milhares de visualizações, o que mitiga o *periculun in mora*, elemento fundamental para a concessão do pleito cautelar. Ademais, embora atacado pelo agravante, é muito importante o fato de que a circulação do trabalho de humor e sátira se dá apenas através do *streaming* e em locais cujo acesso é voluntário e controlado, de modo que o poder de censura fica nas mãos de cada pessoa isoladamente. Assim, a preocupação com a manutenção de valores que o agravante entende caros podem ser protegidos pelos que detém o poder familiar, o poder de tutela e curatela, enfim, por todos aqueles que estão de algum modo na posição de garantidor e mantenedor destes valores. Quanto aos demais, os maiores, capazes, caber-lhes-á a reflexão crítica, ou o repúdio e o desprezo, dentre as múltiplas possibilidades, mas, ao Estado não cabe, efetivamente, o exercício da censura prévia, assumindo uma postura de garante universal de um pensamento único. Ao Estado, ao contrário, cabe garantir as diferenças e o humor e a sátira são instrumentos importantes em fazê-las aparecer.

Por fim, entendendo que os diferentes pontos de vista devem ser expostos em um espaço seguro que possibilite as divergências, também deve ser garantido o aviso de gatilho para que os eventuais assinantes ou assistentes saibam que se trata de uma sátira que envolve valores caros e sagrados da fé cristã.

Por estas razões, REJEITO o pedido de concessão de efeito suspensivo da decisão atacada e DE OFÍCIO determino que os agravados incluam no início do filme e na publicidade do mesmo um aviso de gatilho de que se trata de uma sátira que envolve valores caros e sagrados da fé cristã. Distribua-se.²⁴³

²⁴² RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Processo número 0332259-06.2019.8.19.0001**. Antecipação de tutela e/ ou obrigação de fazer ou não fazer [...]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/296661703/processo-n-0332259-0620198190001-do-tjrj>. Acesso em: 10 jul. 2021.

²⁴³ RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0343734-56.2019.8.19.0001**. Relator: Desembargador Cezar Augusto Rodrigues. Disponível em:

Por outro lado, quando a questão foi apreciada pelo Desembargador Relator do feito, entendimento diverso foi aplicado, determinando a suspensão da exibição do filme “Especial de Natal Porta dos Fundos”, entendendo pelo excesso do direito de liberdade de expressão dos envolvidos e violação da liberdade de consciência e crença coletivas:

[...] De todo modo, o STF já assentou que a incitação ao ódio público contra quaisquer denominações religiosas e seus seguidores não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão. A propósito:

‘A Turma considerou que o exercício da liberdade religiosa e de expressão não é absoluto, pois deve respeitar restrições previstas na própria Constituição. Nessa medida, os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode e não deve ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e de ódio público’.

[...]

Vislumbro, no caso concreto, que o mais importante nessa fase prematura, quando não se adentra o mérito, neste se exigindo o pleno contraditório, apurar se o dano será maior com a manutenção no ar do filme ou com sua suspensão.

Vejo com bons olhos todo e qualquer debate ou crítica à religião, racismo, homossexualidade, educação, saúde, segurança pública e liberdade de imprensa, artística e de expressão, desde que preservados a boa educação, o bom senso, a razoabilidade e o respeito à voz do outro. Caso contrário passa-se à agressão verbal, muitas vezes com desdobramentos físicos.

[...]

Judiciário tem sido sobrecarregado com processos, desde a Constituição de 1988 e o Código do Consumidor, sobre o que já escrevi outrora, estando a população com alto grau de litigiosidade, mas, penso eu, aliado pela falta de melhor formação adequada no respeito às leis e direitos recíprocos. Todos querem suas prerrogativas preservadas, individual ou coletivamente, porém, têm dificuldade em preservar o direito alheio.

[...]

O debate consiste na troca de opiniões. A crítica na avaliação contrária a gostos ou princípios. Achincalhe consiste em desmerecer algo ou alguém por motivos subjetivos, sem medir consequências. Assim que interpreto.

O que se pretende, nos autos, é apurar, dentro dos princípios morais, constitucionais e legais como caracterizar o procedimento da primeira Agravada com sua “obra de arte”. Ainda não há subsídios suficientes, sob minha ótica, para essa interpretação definitiva.

[...]

Por todo o exposto, se me aparenta, portanto, mais adequado e benéfico, não só para a comunidade cristã, mas para a sociedade brasileira, majoritariamente cristã, até que se julgue o mérito do Agravo, recorrer-se à cautela, para acalmar ânimos, pelo que **CONCEDO A LIMINAR** na forma requerida.²⁴⁴

Outra interpretação foi dada ao caso no Supremo Tribunal Federal, quando apreciado o pedido de liminar para suspender a decisão anterior:

Nesse juízo de estrita delibação e sem prejuízo de melhor análise pelo e. Relator, entendo que é hipótese de deferimento da tutela de urgência requerida.

Ao decidir a SL nº 1.248/RJ-MC e, mais recentemente, a STP nº 165/RJ, consignei a liberdade de expressão, condição inerente à racionalidade humana, como direito fundamental do indivíduo e corolário do regime democrático, destacando que '[...] o regime democrático pressupõe um ambiente de livre trânsito de ideias, no qual todos tenham direito a voz. De fato, a democracia somente se firma e progride em um ambiente em que diferentes convicções e visões de mundo possam ser expostas, defendidas e confrontadas umas com as outras, em um debate rico, plural e resolutivo.

Nesse sentido, é esclarecedora a noção de 'mercado livre de ideias', oriunda do pensamento do célebre juiz da Suprema Corte Americana Oliver Wendell Holmes, segundo o qual ideias e pensamentos devem circular livremente no espaço público para que sejam continuamente aprimorados e confrontados em direção à verdade.

Além desse caráter instrumental para a democracia, a **liberdade de expressão é um direito humano universal** – previsto no artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 –, sendo condição para o exercício pleno da cidadania e da autonomia individual'.

[...]

Não se descuida da relevância do respeito à fé cristã (assim como de todas as demais crenças religiosas ou a ausência dela). Não é de se supor, contudo, que uma sátira humorística tenha o condão de abalar valores da fé cristã, cuja existência retrocede há mais de 2 (dois) mil anos, estando insculpida na crença da maioria dos cidadãos brasileiros. (Grifos do autor).²⁴⁵

Identifica-se, portanto, que o julgador considera os seus valores pessoais e que tais atributos influenciam na tomada de decisão, sem necessariamente interferir na imparcialidade. Entende-se que tal situação é indissociável da natureza humana

²⁴⁴ RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0083896-72.2019.8.19.0000**. Relator: Desembargador Benedicto Abicair, 08 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1282391961/agravo-de-instrumento-ai-838967220198190000/inteiro-teor-1282391979>. Acesso em: 15 set. 2020.

²⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 38782**, Decisão; indefiro o pedido de adiamento do julgamento da presente reclamação [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 29 de outubro de 2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1117727920/reclamacao-rcl-38782-rj-0085028-4620201000000/inteiro-teor-1117727921>. Acesso em: 10 set. 2021.

do julgador, no entanto, deve-se manter os devidos critérios com a objetividade da matéria discutida e o ordenamento jurídico posto.

Não se pretende analisar o mérito das decisões citadas no sentido de verificar sua assertividade, pelo contrário, apenas pontuar a relevância dos valores pessoais no exercício da função jurisdicional. O processo torna visível a influência dos valores pessoais e sua influência direta no respeito ou não ao ordenamento jurídico, bem como na efetiva aplicação ou não dos direitos fundamentais.

Outros exemplos podem ser encontrados na jurisprudência contemporânea internacional, envolvendo colisão de direitos fundamentais a partir de uma análise voltada ao princípio da dignidade da pessoa humana. Mencione-se o caso de lançamento de anões na França, que foi proibido pela Suprema Corte Administrativa Francesa por manifesta violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em 1995, no famoso caso do arremesso de anões, o Supremo Tribunal Administrativo Francês decidiu que as ordens municipais proibindo tais jogos eram válidas na medida em que as ordens eram baseadas no princípio da dignidade humana, independentemente do fato de que os jogos envolviam apenas adultos capazes. Curiosamente, a proteção da dignidade humana nunca antes foi reconhecida como base para justificar ordens policiais. Um ano antes, a Suprema Corte Israelense havia decidido que um filme poderia ser censurado e cenas específicas excluídas, na medida em que pudesse violar o princípio da dignidade humana. Mais cedo ainda, o Tribunal Administrativo Federal Alemão decidiu que dispositivos *peep-show* poderiam ter uma licença negada apenas para colocar mulheres, embora competentes e consentindo, em exibição contrária ao princípio da dignidade humana.

Este entendimento da dignidade humana como um princípio jurídico foi defendido, mais uma vez, pelo Tribunal de Justiça Europeu no caso *Laserdrome* como uma limitação válida da livre circulação de bens e serviços. (Tradução nossa).²⁴⁶

O princípio da dignidade da pessoa humana, como apontado, colocou-se como valor normativo progressivamente respeitado pelos ordenamentos e sua verdadeira aplicação faz imprescindível a presença de imparcialidade e de valores fortalecidos, inclusive na percepção das autoridades julgadoras.

Firmada essa noção de dignidade, dadas as suas perspectivas históricas e delineadas as suas manifestações essenciais na realidade nacional, passaremos a pontuar a centralidade no indivíduo, como agente de sua própria transformação,

²⁴⁶ VAUCHEZ-HENETTE, Stephanie. A human dignitas? Remnants of the ancient legal concept in contemporary dignity jurisprudence. *I.CON*, v. 9, n. 1, p. 32–57, 2011, p. 36. Disponível em: <https://cadmus.eui.eu/handle/1814/40176>. Acesso em: 20 jul. 2020.

bem como nos vetores cuja observância é condição *sine qua non* para a mais completa satisfação da dignidade em nível particular e institucional.

4 VIRTUDES ESSENCIAIS NA EFETIVIDADE DA DIGNIDADE HUMANA

Para Aristóteles, a definição de virtude é de “hábitos dignos de louvor”. As virtudes pessoais e os valores são indissociáveis da efetiva dignidade. Desenvolvidos tais atributos, o indivíduo passa a agir em consonância com sua própria dignidade, valorizando a si e ao outro.

Os atos pessoais reservados e públicos passam a ser baseados em virtudes que dignificam o agente e as demais pessoas. Por conseguinte, remeterão aos genuínos valores humanos e à consciência pessoal do papel de cada indivíduo. É um processo inegável: consciência, capacidades e valores que geram virtudes e implicam em maior humanidade e eficiência social, política e jurídica.

De acordo com Marciano Vidal, não há como construir uma sociedade ética sem que os indivíduos que a compõem possuam tal valor²⁴⁷. Dessa forma, “os termos personalismo, alteridade e politicidade não se opõem entre si, mas antes, se completam ao se relativizarem mutuamente e ao se oferecerem âmbitos de mútua interação”.²⁴⁸

A consciência tem um papel importante na interiorização desses valores e sua posterior exteriorização através das atitudes.

Ao dizer que a consciência é norma interiorizada de moralidade, queremos dizer duas coisas: Que a consciência é a norma de moralidade por onde passam todas as valorações morais das ações humanas. Se não houver consciência – enquanto norma próxima de moralidade – não haverá moralidade (não existe o “bom” nem o “mau”) nas ações do homem. Que a consciência não é uma norma autônoma. A consciência não faz o bem ou o mal (não cria a moralidade, uma vez que não cria a realidade); a consciência exerce uma função de mediação entre Deus (o valor objetivo) e atuação da pessoa.²⁴⁹

De acordo com o autor referenciado, para que a atuação da consciência seja perfeita é necessário que a ação seja pautada com certeza, verdade e retidão. “A retidão da consciência é a qualidade fundamental da consciência moral, sendo a norma necessária da moralidade dos próprios atos”²⁵⁰. Agir com a consciência reta é

²⁴⁷ VIDAL, Marciano. **Moral de Atitudes** - Moral Fundamental. 5. ed. Tradução: Padre Ivo Montanhese. São Paulo: Santuário. 2000, p. 231.

²⁴⁸ *Ibidem*, p. 232.

²⁴⁹ *Ibidem*, p. 404.

²⁵⁰ *Ibidem*, p. 406.

exercer a plena liberdade e o indivíduo não pode estar em desacordo com a consciência em suas ações humanas.

A verdade da consciência consiste em buscar a verdade objetiva e a ela se adaptar. A definição perfeita ocorre quando há adequação entre a verdade subjetiva (a retidão de consciência) com a verdade objetiva (a verdade de consciência).²⁵¹

Por fim, a certeza da consciência exige uma consciência certa. Não é preciso ter uma certeza física ou metafísica, basta iniciar com uma certeza moral prática, que pode ser conseguida de maneira direta ou de maneira reflexa (mediante os princípios reflexos), evitando-se agir com consciência duvidosa.²⁵²

Em que pese a história mundial ter os registros de personalidades perversas e genocidas, outras marcaram o mesmo universo com atitudes que exaltaram a dignidade, a partir do exercício de consciência e desenvolvimento de capacidades, ou até mesmo cooperaram e entregaram suas vidas para o fortalecimento desse conceito. Estudar tais personalidades nos remete à eficácia do poder das virtudes na concretização da dignidade da pessoa humana, trazendo resultados reais e inspiradores a todos que desejam viver em um mundo mais igualitário e livre, fortalecendo o indivíduo e por consequência a sociedade em que ele está inserido.

O reconhecimento da própria dignidade é a principal virtude de concretização da dignidade humana, porque não se pode oferecer o que não se possui. É indissociável que a pessoa reconheça sua origem digna, nascida de sua humanidade e, com plena capacidade de gerenciar esse conceito, aplique em sua vida e atitudes os princípios concernentes a tais princípios. Com efeito, valorizá-la remete ao desenvolvimento da autorresponsabilidade.

O indivíduo inteiro nas suas capacidades deve não apenas entender a sua real natureza, mas discernir que suas atitudes produzirão resultados, positivos ou negativos, a depender do motivo, do objetivo e da consequência que ensejou aquele feito. Noutro giro, cada um é responsável por suas escolhas e elas refletem nos mais diferentes campos do meio social.

Temos o livre arbítrio. Escolhemos nossas atitudes. Podemos cumprir a lei ou não; administrar bem recursos ou não; respeitar o próximo ou não; ser honesto ou não, entre outros. As consequências dessas ações não remetem apenas à

²⁵¹ VIDAL, Marciano. **Moral de Atitudes** - Moral Fundamental. 5. ed. Tradução: Padre Ivo Montanhese. São Paulo: Santuário. 2000, p. 407.

²⁵² *Ibidem*, p. 411.

absolvição ou ao sancionamento penal jurídico, mas principalmente a reflexos que constroem ou abalam a sociedade e a dignidade do indivíduo:

A autorresponsabilidade lhe dá poderes e o capacita a mudar o que deve ser mudado para continuar a avançar na direção dos seus objetivos conscientes e de um equilíbrio e plenitude. [...] Como tudo na vida, acreditar ou não em qualquer coisa é uma questão de opção. Acreditar que você é o único responsável pela vida que tem levado também é uma questão de escolha. Prefiro acreditar que criamos nossas experiências, seja por palavras, comportamentos, pensamentos e/ou sentimentos, e que a nossa maneira de falar, agir, pensar e sentir gera resultados palpáveis.²⁵³

Cada ser humano nasce livre e por isso é responsável pelo que pensa, fala, faz e produz. Essa liberdade é a mais palpável prova da dignidade: ser livre para escolher e traçar a sua história independentemente das circunstâncias que o cercam. A capacidade de pensamento e os valores humanos precedem a autorresponsabilidade, uma vez ser necessário criar consciência desse conceito de causa-consequência. Ser digno é ser protagonista de uma história e contribuir para a concretização da dignidade do outro.

De fato, o Estado deve contribuir para a consecução de direitos e garantias fundamentais, mas vê-se, ao longo da história, que a mera aplicação desses direitos extrinsecamente na vida individual não produz a perfeita efetividade da dignidade humana. É preciso que essa concepção seja desenvolvida e aprimorada intrinsecamente, que cada indivíduo se sinta pleno e capaz, não superior nem inferior aos demais, mas digno, titular de um lugar que o coloca em plena igualdade com os demais pelo fato de simplesmente ser um igual. E àqueles que já chegaram nesse lugar de consciência, cabe contribuir para o desenvolvimento e dignidade dos demais com objetivo de exponencializar as virtudes do ser digno.

A consequência é direta: se sou digno e entendo a responsabilidade dos meus atos, entendo por exemplo que a desonestidade a mentira fere não apenas a dignidade dos demais, mas principalmente a minha. Aqui não se está deslegitimando os mecanismos e instituições de controle. O objetivo presente na tese é lançar luz sobre o indivíduo, em sua responsabilidade e no modo como o cuidado com a sua integridade é ponto motriz na busca por um coletivo mais equilibrado e fortalecido pela excelência pessoal.

²⁵³ VIEIRA, Paulo. **O Poder da Autorresponsabilidade**: A ferramenta comprovada que gera alta performance e resultados em pouco tempo. São Paulo: Gente, 2017, p. 38.

Nesta dinâmica, ser autorresponsável é ter plena consciência dos frutos que as próprias escolhas produzirão (para si e para o próximo). Seria possível sentir-se feliz após afetar a dignidade das outras pessoas em detrimento da própria satisfação pessoal passageira? E, praticando tais atitudes, será que posso ser considerado um sujeito que entende a própria dignidade?

A dignidade, portanto, vai além da mera condição social, do teto em que se habita ou do padrão alimentício que cada indivíduo possui. Antes de mais nada, a dignidade humana é atributo intrínseco conscientizado na esfera individual de cada um, uma vez que as virtudes oriundas desse conceito são capazes de contribuir ao fortalecimento pessoal e à evolução do convívio em sociedade, independentemente das diferenças de cultura, nacionalidade, status social etc.

As políticas públicas de mitigação das desigualdades sociais têm seu elevado grau de importância, e aqui serão tratadas com base na obra de Amartya Sen, mas de nada adiantará se o principal foco dessas políticas, os indivíduos, não tiverem a real percepção da sua própria dignidade. Isso porque alguns até podem prosperar economicamente, mas sem noção da dignidade humana, mudarão apenas o *status* econômico e continuarão com o equivocado pensamento de que são desfavorecidos em relação aos demais e não conseguirão evoluir a ponto de alcançar o seu real potencial humano de ter e compartilhar a plena dignidade!

Por outro lado, a história mostra que as personalidades desfavorecidas socialmente pelas mais diversas circunstâncias, mas que entenderam a própria dignidade foram capazes de mudar o curso não apenas da própria história, mas daqueles que estavam a sua volta. Nelson Mandela é um desses grandes exemplos que, vivendo em condições absolutamente desfavorecidas e durante o *Apartheid*, passou cerca de 26 anos na prisão. Entendendo a sua própria dignidade, tornou-se autorresponsável pelo que poderia fazer com aquela experiência: lamentar-se para sempre e ser conhecido como uma vítima indefesa ou se colocar como autor da sua própria história e do seu país.²⁵⁴ Não deixou que a atitude equivocada das minorias responsáveis por sua prisão definisse o seu futuro, mas deu um exemplo de dignidade para seus opressores e ao mundo.

A autorresponsabilidade e o conhecimento da própria dignidade reconciliam as relações interpessoais, dando a cada um a retribuição justa de suas atitudes e,

²⁵⁴ VIEIRA, Paulo. **O Poder da Autorresponsabilidade**: A ferramenta comprovada que gera alta performance e resultados em pouco tempo. São Paulo: Gente, 2017, p. 39.

principalmente aos menos favorecidos, o poder de ser livre da repressão tanto extrinsecamente como intrinsecamente.

Jesus, centro da fé cristã, que foi o grande impacto na evolução do conceito de dignidade humana, é o exemplo por excelência de dignidade, marcando os tempos em antes e depois Dele. Em diversos registros, Jesus deixa claro não apenas a integral consciência de Sua dignidade, mas faz questão de resgatar e respeitar a dignidade dos demais, indiferentemente de serem mulheres ou homens, pretos ou brancos, crianças ou adultos etc.

O livro de João, capítulo 8, versículos 14 e 15, conta que Jesus, sendo julgado e rejeitado pelos ali presentes, em vez de se vitimizar ou atacar aquelas pessoas, age com autorresponsabilidade, demonstrando a consciência da sua dignidade e dos demais, negando-se a julgar os outros, por saber que eram todos humanos e igualmente dignos:

Respondeu Jesus, e disse-lhes: Ainda que eu testifico de mim mesmo, o meu testemunho é verdadeiro, porque sei de onde vim, e para onde vou; mas vós não sabeis de onde venho, nem para onde vou. Vós julgais segundo a carne; eu a ninguém julgo.²⁵⁵

Imediatamente antes dessa passagem, Jesus havia resgatado a dignidade de uma mulher tida como adúltera em uma época em que o adultério não era apenas vergonha social, mas crime. Na iminência de ser apedrejada, enquanto a mulher era rejeitada e acusada, Jesus relembra a ela e a todos a sua real natureza, humana e digna.

E os escribas e fariseus trouxeram-lhe uma mulher apanhada em adultério; E, pondo-a no meio, disseram-lhe: Mestre, esta mulher foi apanhada, no próprio ato, adulterando. E na lei nos mandou Moisés que as tais sejam apedrejadas. Tu, pois, que dizes? Isto diziam eles, tentando-o, para que tivessem de que o acusar. Mas Jesus, inclinando-se, escrevia com o dedo na terra. E, como insistissem, perguntando-lhe, endireitou-se e disse-lhes: Aquele que de entre vós está sem pecado seja o primeiro que atire pedra contra ela. E, tornando a inclinar-se, escrevia na terra. Quando ouviram isto, redargüidos da consciência, saíram um a um, a começar pelos mais velhos até aos últimos; ficou só Jesus e a mulher que estava no meio. E, endireitando-se Jesus, e não vendo ninguém mais do que a

.BÍBLIA SAGRADA. N.T. **João**, 8: 14-15. *In*: Nova Versão Internacional. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/jo/8>. Acesso em: 26 nov. 2021.

mulher, disse-lhe: Mulher, onde estão aqueles teus acusadores? Ninguém te condenou? E ela disse: Ninguém, Senhor. E disse-lhe Jesus: Nem eu também te condeno; vai-te, e não peques mais.²⁵⁶

A consciência intrínseca da dignidade muda todo o cotejo pessoal e social, faz com que os direitos e garantias fundamentais sejam efetivados e, acima de tudo, que toda pessoa entenda sua real natureza e passe adiante o conceito de dignidade.

4.1 A contribuição de Amartya Sen

O economista Amartya Sen, laureado com o Nobel de Economia no ano de 1998, demonstra em seu livro *Desenvolvimento como Liberdade*, que entre o Bangladesh e a Índia há a floresta de *Sunderban*, um oásis natural que guarda o majestoso tigre real de Bengala. Embora sejam poucos em seu *habitat* natural, estando à beira da extinção, uma severa lei os protege. Além deste felino, *Sunderban* também é rica em colmeias, cujo mel é muito apreciado nos mercados urbanos. A população da região é extremamente pobre, precisando se arriscar para coletar o mel. Muitos morrem, capturados pelos tigres.

Com esta pequena história, Sen indica uma fatal ironia: “enquanto os tigres são protegidos, nada protege os seres humanos que tentam ganhar a vida trabalhando naquela floresta densa, linda – e muito perigosa”²⁵⁷. Ou seja, nos países não plenamente desenvolvidos, a existência ou a sobrevivência é paga com a vida humana. Assim, ao discorrer sobre a centralidade normativa da dignidade da pessoa em nossa contemporaneidade, não poderíamos deixar de tratar da questão democrática do século XX, nos termos de Flávio Pansieri.²⁵⁸

4.1.1 Qual é o propósito da democracia no contexto da dignidade?

Já apontamos que o manancial democrático é grego, no período de Péricles. Resgatada nos elementos da história, haja vista ter sido esquecida por milênios, a

²⁵⁶ *Ibidem*, João 8: 3-11.

²⁵⁷ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 173.

²⁵⁸ PANSIERI, Flávio. **A liberdade no pensamento ocidental: Uma reflexão a partir de Amartya Sen**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/157401/336539.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jul. 2021.

democracia no século XX foi elevada à condição de paradigma dos países ocidentais após a Segunda Guerra Mundial. Tendo em vista esta história, o jurista italiano Luigi Ferrajoli²⁵⁹ a qualifica, em uma primeira etapa, como republicano-liberal, isto é, um instrumento para a tomada de decisões coletivas majoritárias, tendo em vista as questões atinentes à formação do Estado – autoridade na esfera pública, o poder depositado nas mãos do povo e a cidadania eleitoral.

Contudo, como mencionado outrora, o apogeu democrático ocorre no pós-guerra, tendo sido mantido como um instrumento decisório, em sua vertente republicana e liberal, mas ainda incorporando a salvaguarda dos direitos fundamentais em sua esfera de influência, por uma questão lógica: a fruição das liberdades não é possível se não houver o mínimo de justiça social.

Destarte, temos um conceito substancial, na leitura de Ferrajoli, influenciada pela necessidade de maior intervenção do Estado na sociedade para a garantia de direitos, por todos os motivos já conhecidos – alteração do paradigma liberal, keynesianismo, perigo do avanço comunista para o ocidente, dentre outros.

Por outra vertente, Samuel Huntington, o que parece um processo uniforme de avanço democrático não se demonstra com nitidez. Huntington estabelece um viés fundado em avanços e retrocessos ao longo de dois séculos, denominando-os de “ondas de democratização”. Seriam três. A primeira onda foi observada entre 1828 e 1926. Para este autor, dois eram os critérios que caracterizavam, no século XIX, uma instituição como democrática: metade da população masculina ser votante e existirem eleições periódicas para os respectivos cargos eletivos. Com base nestes dois critérios, Huntington estima que, até 1926, trinta países eram considerados democráticos. Entretanto, uma onda reversa varreu a Europa de 1922 a 1942, quando diversas democracias se transformaram em governos ditatoriais, tais como o Brasil (Era Vargas), a Alemanha, a Itália, Portugal, Espanha, Áustria, Polônia, Argentina, Grécia, Lituânia, Letônia e Tchecoslováquia.²⁶⁰

A segunda onda pró-democracia é indicada por Samuel Huntington entre 1943 a 1962. Justamente no pós-guerra, diversos países reestabeleceram instituições democráticas (Brasil, Alemanha Ocidental, Itália, Colômbia, Áustria,

²⁵⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris**: Teoria del diritto e della democrazia. 2. ed. Roma: Laterza, 2009, p. 05.

²⁶⁰ HUNTINGTON, Samuel. **A Terceira Onda**: Democratização no Final do Século XX. São Paulo: Ática, 1994, p. 26.

Argentina, Coréia, Peru, Costa Rica, Grécia, Turquia e Venezuela). O revés democrático acontece em nova onda contrária, entre os anos de 1962 e 1973, outros governos se tornaram autoritários, especialmente a América Latina, mas também países da África, Ásia e na Europa (com um único caso, a Grécia). E a última onda a favor da democracia, a partir de 1974, quando em especial a América Latina paulatinamente deixou de ser governada por ditaduras.²⁶¹

Como se percebe tendo por base estes dois pensadores, o avanço democrático ocorreu em ao menos duas perspectivas (Ferrajoli), como também por movimentos díspares (Huntington).

A construção da efetividade da dignidade que descortinamos ao longo desta tese guarda relação de causa e efeito com a democracia, ao menos no ocidente. É a partir desta lógica que nos valeremos de Amartya Sen, pensador cuja obra tem o condão de conectar e trazer luz aos temas aqui expostos.

Em resposta ao título deste capítulo, Sen indica que o século XX foi importante por preencher o “reconhecimento da democracia como uma forma aceitável de governo, que pode servir a qualquer nação”²⁶². Embora muitas questões possam ser levantadas – como a direção para que antigas ditaduras do oriente médio abraçassem esta forma de governo, ou a sua eficácia nos países em desenvolvimento, ou ainda a sua aceitação ante as diferenças fundamentais entre ocidente e oriente –, o seu elemento participativo é o ponto fulcral para que a democracia esteja à favor da condição de agente e, por via de consequência, do fortalecimento da dignidade humana.

Não obstante, no livro *A Ideia de Justiça*, Sen resume a democracia como “o governo por meio do debate”²⁶³, isto é, a ideia da governança participativa, especialmente referendada por John Stuart Mill e mais recentemente John Rawls. Assim, o propósito da democracia, frase que intitula esta parcela de discussão da tese, em termos, remete ao seu eixo central: a participação por meio de uma discussão racional pública. Para ele, este é o ponto mais notável que o ambiente democrático proporciona. Trata-se de elemento basilar para que as individualidades e as coletividades possam se desenvolver.

²⁶¹ *Ibidem*, p. 29.

- SEN, Amartya; KLIKBERG, Bernardo. **As Pessoas em Primeiro Lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 52.

²⁶³ SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 358.

Em outras palavras, o indivíduo somente encontra a sua dignidade quando lhe é proporcionada a participação política plena, aqui entendida em seu sentido etimológico, cuja raiz remete a *polis*, isto é, o espaço público. Como exemplo, Sen indica Nelson Mandela, que em sua biografia, respalda a participação democrática no Conselho de Mqhekezweni como o manancial em prol de sua luta de vida que conduziu ao processo de independência de seu país.²⁶⁴

Sendo este o seu conteúdo, o economista aponta duas perspectivas distintas da democracia como forma de governo. São elas: o seu caráter instrumental e o seu papel construtivo, sendo que ambas se refletem na valorização do indivíduo e em sua dignidade – lembrando ser este o foco da percepção de Amartya Sen, cuja obra reflete o exato contexto das desigualdades e do bem-estar, elemento de pesquisa que lhe proporcionou ser congratulado com o Nobel de Economia²⁶⁵. Isso em razão deste regime munir a segurança humana, pois “a democracia dá poder político ao vulnerável ao tornar o governante responsável pelos seus erros”.²⁶⁶

A instrumentalidade contributiva dos regimes democráticos se deve à instauração de um ambiente, no qual as liberdades podem se lançar de maneira mais enfática que nos regimes autoritários. Por meio da atividade reflexiva ao longo de muitos séculos de história, alguns episódios tendo sido já tratados anteriormente, chegou-se à notória evidência de que a constituição da dignidade de uma pessoa se perfaz de modo efetivo num rol mais amplo de liberdades – de locomoção, de pensamento e pesquisa, de expressão que proporciona o intercâmbio de ideais e opiniões – em suas escolhas pessoais.

Do ponto de vista político, que se relaciona com a noção democrática de Sen, este aspecto instrumental conduz ao exercício da cidadania. Quanto maior a sua possibilidade de atuação, melhores são as condições de os cidadãos questionarem as autoridades de seu país e intervirem nas decisões político-governamentais, denunciando situações que não são toleráveis no contexto humanitário, como a miséria extrema.

²⁶⁴ SEN, Amartya; KLIKBERG, Bernardo, *op. cit.*, p. 58.

²⁶⁵ O PRÊMIO Sveriges Riksbank em Ciências Econômicas em Memória de Alfred Nobel 1998.

NobelPrize.org. Disponível em:

<https://www.nobelprize.org/prizes/economic-sciences/1998/summary/>. Acesso em: 16 out. 2021.

²⁶⁶ SEN, Amartya; KLIKBERG, Bernardo. **As Pessoas em Primeiro Lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 59.

Como um desiderato do anterior, o economista alerta para o aspecto construtivo entre as liberdades políticas e as vantagens econômicas. Dito de outra forma, relaciona-se à facilidade com que a população dispõe para o debate público acerca da delimitação dos dilemas sociais a serem enfrentados pelo governo e quais estratégias serão adotadas. Para Amartya Sen, é a democracia que proporciona os instrumentos elementares para a garantia de um debate público com higidez, caminho mais satisfatório para a consolidação de uma economia de bem-estar e, por via de consequência, a satisfação de condições mínimas que diminuam as desigualdades e as injustiças sociais.

Em suas palavras:

O exercício de direitos políticos básicos torna mais provável não só que haja uma resposta política a necessidades econômicas, como também que a própria conceituação – incluindo a compreensão – de “necessidades econômicas” possa requerer o exercício desses direitos. De fato, pode-se afirmar que uma compreensão adequada de quais são as necessidades econômicas – seu conteúdo e sua força – requer discussão e diálogo.²⁶⁷

E prossegue:

Os direitos políticos e civis, especialmente os relacionados à garantia de discussão, debate, crítica e dissensão abertos, são centrais para os processos de geração de escolhas bem fundamentadas e refletidas. Esses processos são cruciais para a formação de valores e prioridades, e não podemos, em geral, tomar as preferências como dadas, independentemente de discussão pública, ou seja, sem levar em conta se são ou não permitidos debates e diálogos.²⁶⁸

Embora Sen questione as origens ocidentais da democracia, apontando contextos anteriores ao modelo grego, ou ainda de uma construção contínua da causa democrática no ocidente, o autor reconhece que os direitos e liberdades individuais encontraram maior profusão na história europeia e estadunidense. Tendo em vista o fortalecimento da argumentação pública, “as tradições estabelecidas na Europa e na América nos últimos trezentos anos realmente têm feito uma diferença gigantesca”. Aqui se destaca especialmente a defesa da liberdade de imprensa, uma vez que “a necessidade de uma mídia livre e vigorosa está sendo rapidamente reconhecida em todo o globo.”²⁶⁹

²⁶⁷ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 180.

²⁶⁸ *Ibidem*, p. 180.

²⁶⁹ SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 369.

É neste sentido que José Afonso da Silva comenta a necessária proteção da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação, bem como a organização da comunicação. Segundo o grande constitucionalista brasileiro, os princípios que regem esta categoria de liberdade são: 1) a vedação de restrição a processo ou veículo pelo qual se exprime comunicação; 2) impossibilidade de limitação à atividade jornalística por lei; 3) vedação a qualquer forma de censura, expressa na proibição, pela autoridade administrativa, de veiculação de qualquer conteúdo informativo; 4) liberdade de publicação aos veículos impressos de comunicação, não dependendo de autorização para exercício de suas atividades; 5) necessidade de autorização, concessão ou permissão aos serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens; 6) vedação de monopólio aos meios de comunicação social. É preciso acrescentar também a vedação ao anonimato e o direito de resposta de todo aquele que se sentir ofendido por determinada ideia, devendo o seu interlocutor assumir o ônus pelos danos causados.²⁷⁰

Retornando ao economista, quatro são os fatores que a alçam como um dos principais alicerces na garantia de melhores condições para o vicejar democrático. O primeiro deles e mais cristalino é a “contribuição direta da liberdade de expressão em geral e da liberdade de imprensa para a qualidade de nossas vidas”²⁷¹. Conforme mencionado, a liberdade de expressão e a comunicação interpessoal constitui caráter essencial da dignidade, além de fomentar a compreensão do mundo e dos diversos contextos possíveis. No caso da comunicação, é indispensável ser levada adiante por uma imprensa livre, para cada um estabelecer paralelos, engrenagem elementar para questionar a própria realidade e se lançar em busca de outras possíveis. Como será tratado logo mais, o controle que os regimes autoritários buscam tem o condão de ceifar tal atividade dialógica.

Vinculado ao anterior, a segunda contribuição de uma imprensa livre é o seu papel informativo, forjando um ambiente no qual a difusão e circulação do conhecimento enriquecem a prática cultural da vigilância, principalmente quanto à probidade daqueles que exercem autoridade. Além disso, estes veículos possuem um papel investigativo, essenciais na elucidação do próprio passado. Quanto mais informações uma sociedade possuir dos caminhos já trilhados por seus

²⁷⁰ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 245.

²⁷¹ SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 369.

antecessores, maior a compreensão tanto da realidade que lhe foi legada como das decisões que influenciarão as gerações vindouras.

E quais são as obrigações do Estado quanto à informação? Por certo, a noção democrática mais fundamental demanda que a administração pública opere sob a regra da gestão transparente da informação e sua prestação. Afinal, nos dizeres de Norberto Bobbio, trata-se de um regime “cuja principal característica que o distingue das ditaduras é a visibilidade do poder”²⁷². Assim, a democracia não pode operar sobre a penumbra e sim na maior claridade possível.

O terceiro aspecto é o da função protetora. A informação jornalística deve poder denunciar contextos de calamidades públicas, direcionando a atenção suficiente aos mais desfavorecidos e negligenciados. Sen comenta ser natural que os governantes, imiscuídos em seus inúmeros afazeres, acabem se distanciando dos bolsões de pobreza e das necessidades de seus governados. Contudo, tendo que conviver com as possíveis críticas constantes de uma população bem instruída, que possui instrumentos de imprensa transparente, e tendo de enfrentar eleições livres, são maiores as chances dos governantes se lembrarem dos desfavorecidos. Neste sentido, a democracia tende a estabelecer, de maneira mais eficaz, instrumentos de proteção às populações em situação desfavorável.

Aqui cabe outra história contada por Amartya Sen. Em seu livro *A Ideia de Justiça*. O autor discorre sobre um episódio ocorrido em 1943 envolvendo o Secretário de Estado indiano. Em alguns países com elevada desigualdade social, como no caso do Brasil e da própria Índia, possuem parcela não desprezível da população em condições de miserabilidade. Os jornais de Calcutá indicavam que a fome coletiva havia, possivelmente, ultrapassado todos os limites da razoabilidade. O Secretário de Estado, contudo, declarou que as fontes oficiais indicavam que a cifra de mortes semanais por fome no Estado de Bengala, justamente o local de nascimento de Sen, deveriam estar na ordem de mil a duas mil por semana. Uma comissão de inquérito instaurada em 1945, no entanto, concluiu que 1.304.323 mortes ocorreram entre julho e dezembro de 1943.²⁷³

Salta aos olhos a distância entre os números presumidos e os apurados, que revelam a falta de uma política pública local clara, o desinteresse pela situação que

²⁷² BOBBIO, Norberto. **Contra os Novos Despotismos**: escritos sobre o berlusconismo. São Paulo: UNESP, 2016, p. 30.

²⁷³ SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 373.

somente se agravava e o controle da mídia pela metrópole. Nesse sentido, Sen declara:

A fome coletiva de Bengala em 1943, que testemunhei quando era criança, foi possibilitada não apenas pela falta de democracia na Índia colonial, mas também pelas severas restrições a referências e críticas impostas à imprensa indiana, e pela prática de “silêncio” voluntário sobre a fome coletiva que os meios de comunicação de propriedade britânica escolheram seguir [...].²⁷⁴

Diante deste cenário, Sen conclui que “um sistema democrático com crítica pública e pressão parlamentar não teria permitido que os funcionários, incluindo o governador de Bengala e o vice-rei da Índia, pensassem como pensaram”²⁷⁵. Em contexto ainda mais dramático, a China, que não possuía parlamento e imprensa livres e partido de oposição, registrou uma fome coletiva entre 1958 e 1961 que ceifou a vida de 30 milhões de pessoas.²⁷⁶

Por fim, o último aspecto de uma mídia livre que colabora com a dignidade da pessoa humana diz respeito à “formação de valores”. Para Sen, a elaboração arrazoada de novos valores sociais se dá por meio da democracia, manifesta no debate e a mídia, um meio elementar para este desiderato. Por ela (imprensa), chegam ao público inúmeras novas pautas e possibilidades de reflexão. A conquista e fortalecimento de direitos, neste sentido, ganham espaço no debate público. Sem um ambiente livre, a dignidade pessoal e social fica restrita e fatalmente prejudicada.

Assim, reconhecida a liberdade de imprensa como anteparo para a democracia, além de reforçar o argumento a seu favor em prol do estabelecimento das condições para a satisfação da dignidade da pessoa humana, tem-se Amartya Sen como um arauto na defesa do modelo democrático por sua índole à participação popular na tomada de decisões políticas do Estado. Pelos fatores apontados, entende-se ser este um caminho menos tortuoso na conquista de direitos e diminuição das desigualdades.

Neste contexto, mas em um sentido oposto ao democrático, o economista lança um questionamento interessante: considerando a pujança financeira chinesa, do ponto de vista econômico, um regime autoritário funciona tão bem como se indica ou se presume? Fato é que alguns países asiáticos com regimes ditatoriais servem

²⁷⁴ *Ibidem*, p. 373.

²⁷⁵ Amartya. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 375.

²⁷⁶ *Ibidem*, p. 377.

de parâmetro quando o tema envolve o crescimento do Produto Interno Bruto, à frente de outros democráticos.

Se tratando da obra de Sen, preocupado, como já demonstrado, com a diminuição das desigualdades, é certo que o PIB não deve ser o único fator a ser considerado nesta discussão. E qualquer resposta a esta pergunta deve se restringir ao aspecto econômico, haja vista nós, ocidentais, sermos condicionados a defender sob qualquer hipótese o regime jurídico democrático de liberdades que nos garante. Em suas palavras:

Não podemos realmente considerar o elevado crescimento econômico da China ou da Coréia do Sul na Ásia uma prova definitiva de que o autoritarismo é mais vantajoso para promover o crescimento econômico – tanto quanto não podemos tirar a conclusão oposta com base no fato de que o país com o crescimento mais rápido da África (e um dos mais rápidos do mundo), Botsuana, tem sido um oásis de democracia naquele continente conturbado.²⁷⁷

Por outro lado, Amartya Sen aponta ainda um engodo criado pelos economistas que se preocupam unicamente com o crescimento econômico: o de que a democracia, com sua preocupação de garantir direitos civis e políticos, tende a se comportar como inimiga do crescimento econômico. O exemplo indicado acaba sendo, de maneira geral, de exatamente alguns países do leste asiático. Para ele, no entanto, este é um estratagema, pois os processos causais que propiciaram tão elevado crescimento se fundam em fatores variados, quais sejam: elevado nível de alfabetização e especialização, abertura à concorrência e uso dos mercados internacionais, reformas agrárias e ampla provisão pública para incentivar a expansão das atividades, além de fortalecimento da exportação e dos processos industriais.

Deste modo, Sen defende não haver “nenhuma sustentação empírica para a crença de que a democracia é inimiga do crescimento econômico”²⁷⁸. Ao contrário, “existem evidências esmagadoras de que o crescimento econômico é estimulado pelo respaldo de um clima econômico amistoso e não pela hostilidade de um sistema político implacável”²⁷⁹. Além disso, há o aspecto de que a democracia tende a garantir, de maneira mais eficaz, um nível de segurança protetora e

²⁷⁷ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 177.

²⁷⁸ *Idem*, **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 382.

²⁷⁹ *Ibidem*, p. 382.

desenvolvimento social que resguarde a população contra intempéries e calamidades, refletindo de maneira direta no ambiente econômico. Com base em tais argumentos, Sen rechaça uma possível valorização de regimes autoritários frente a democracia, ou ainda que esta não propicie o crescimento econômico desejável.

Não obstante, sabemos os desafios demandados pelo estabelecimento e manutenção do regime democrático. Embora não se legitime outro regime com maior potencial de garantia de direitos e liberdades instrumentais, a democracia não é panaceia para todos os males políticos, sociais e econômicos. O aspecto elementar é que ela recaia sobre um ambiente político favorável, com a participação popular na tomada de decisões e com direitos reconhecidos e minimamente garantidos. A partir de então, será possível que, aos cidadãos, seja possibilitada assumir a sua condição de agente para a transformação social. Liberdades instrumentais e condição de agente são duas categorias analíticas de Amartya Sen que serão tratadas ainda nesse capítulo.

A democracia não serve como um remédio automático para doenças do mesmo modo que o quinino atua na cura da malária. A oportunidade que ela oferece tem de ser aproveitada positivamente para que se obtenha o efeito desejado. Essa é, evidentemente, uma característica básica das liberdades em geral – muito depende de como elas são realmente exercidas.²⁸⁰

Pelo exposto, a despeito das inegáveis conquistas, a democracia ainda é permeada por desafios. Se foi capaz de proporcionar liberdade política em muitos países, o passo a ser dado inclui a eliminação de poderes autoritários que sempre estão presentes no bojo das sociedades para que se possa firmar um verdadeiro desenvolvimento. Assim, o constitucionalismo democrático, ao salvaguardar direitos e estabelecer procedimentos de decisão coletiva à luz da publicidade, tem a tensão como um fator constante por confrontar nichos antidemocráticos e fortalecer a dignidade humana.

Na certeza de que a democracia estabelece a arena instrumental à disposição das peças do jogo em prol de melhor garantia da dignidade da pessoa humana, ato contínuo, no afã de seguir com a análise de Amartya Sen, é preciso dispor acerca de

²⁸⁰ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 182.

sua noção de desenvolvimento tendo como ponto de chegada o conceito de condição de agente, elementar para esta tese.

Um tema caro ao economista indiano, tratado em variados momentos de sua produção bibliográfica, mas que ganhou um livro específico sobre a questão, é a relação entre ética e economia. O pórtico da obra *Sobre Ética e Economia* trata da reabilitação destes domínios, pensado desde a sua origem aristotélica (cuja etimologia é *oikonomos*). Sen não deixa de apontar os benefícios de uma visão econômica que se funda no olhar da engenharia mas que, desprovida de ética, torna-se supérflua ao se converter em mera caixa de ressonância de interesses mercadológicos e cumprimento de superávits. Com efeito, perdem-se noções desenvolvimentistas que são fundamentais para a população desprovida de recursos, além da busca pela solidez do Estado como um todo. A fome individual e coletiva é o exemplo citado por ele para demonstrar as formas de tratamento por essas distintas visões: como ela ainda persiste no mundo se há recordes anuais de produção de alimentos?

Consoante Sen, sua proposta é exigir mais:

Não estou afirmando que a abordagem não ética da economia tem de ser improdutiva. Mas gostaria de mostrar que a economia, como ela emergiu, pode tornar-se mais produtiva se der uma atenção maior e mais explícita às considerações éticas que moldam o comportamento e o juízo humanos. Não é meu intuito descartar o que foi ou está sendo alcançado, e sim, inquestionavelmente, exigir mais”.²⁸¹

Ou seja, reabilitar a ética em prol de uma ideia de bem-estar em âmbito nacional e global para que os indivíduos possam tomar posse de sua condição de agente. Para o autor em comento, a economia tomou um caminho cuja noção utilitarista elementar se baseia na otimalidade de Pareto ou eficiência econômica. Seu anseio, como sabemos, é o de ampliar as condições de um agente sem diminuir as qualidades de outro. As questões éticas indicadas por Sen, e consideradas essenciais para ele no que toca a uma discussão econômica responsável, passam pela equidade e justiça social na distribuição destes recursos.

Tal questão é claramente perceptível em nosso contexto atual e pode ser ilustrada pela pandemia, evento responsável por ceifar as oportunidades de milhões

²⁸¹ SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 25.

de brasileiros, aumentando a improdutividade²⁸², ainda que o Estado esteja desembolsando recursos para conter a miserabilidade – o que poderia ser utilizado para fins de desenvolvimento e novas políticas públicas nacionais. Por outro lado, a concentração de renda segue crescente e com maior voracidade em nosso país: segundo relatório do *Credit Suisse*, estima-se que 49,6% das riquezas do país estão atualmente nas mãos de 1% da população mais abastada, contra 40,5% em 2010 e 44,2% no ano 2000, movimento que não aconteceu em outros países da região, como Chile e México.²⁸³

É nesse sentido que a sua pesquisa está calcada: o êxito de um país deve ser mensurado em outros índices que não apenas o indicador de eficiência econômica. Apesar deles existirem, tais como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), criado por Mahbub ul Haq com a colaboração do próprio Amartya Sen, ou mesmo o Índice GINI, criado pelo matemático italiano Conrado Gini, que mede o grau de concentração de renda, o PIB ainda continua sendo o mais lembrado, conhecido e utilizado. Não que ele seja dispensável, pois os serviços públicos que ampliam a liberdade dos cidadãos dependem da renda disponível no país. Mas, não pode ser indicador soberano na determinação de estratégias políticas de um governo. Assim:

O desenvolvimento dificilmente pode ser visto apenas com relação ao melhoramento de objetos inanimados de conveniência, como um aumento do PIB (ou da renda pessoal) ou a industrialização – apesar da importância que possam ter como meios para fins reais. Seu valor precisa depender do impacto que eles têm nas vidas das pessoas envolvidas, que necessita ser central para a ideia de desenvolvimento.²⁸⁴

Acerca da relação entre a condição de agente e a busca pelo bem-estar, Sen indica a possibilidade de sua cooperação. Dito de outro modo, o utilitarismo clássico, que se baseia na busca por bem-estar pessoal, pode ser superado quando se pensa de modo mais amplo: ao rejeitar a centralidade da busca pelo próprio bem-estar como algo intangível do indivíduo, Sen defende a tese de que a ação não ocorre

-FOLHAPRESS. Classe D/E deve perder renda em 2022, apesar do Auxílio Brasil, aponta consultora. Neste ano, essa classe perderá 14% de sua massa de renda, segundo cálculo Tendências. **Valor Econômico**, São Paulo, 17 out. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/10/17/classe-de-deve-perder-renda-em-2022-apesar-do-auxilio-brasil-aponta-consultora.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2021.

-SEGALA, Mariana. Mundo ganha milionários na pandemia; no Brasil, número de ricos cai e desigualdade aumenta. **Infomoney**, 22 jun. 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/economia/mundo-ganha-milionarios-na-pandemia-no-brasil-numero-de-ricos-cai-e-desigualdade-aumenta/>. Acesso em: 17 out. 2021.

²⁸⁴ SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 380.

apenas pelo autointeresse. O exemplo indicado para expressar tal possibilidade é o de um grupo que busca a independência de seu país contra a opressão de um governante: caso ela se consolide, o seu agir pode proporcionar a ampliação do bem-estar próprio e da coletividade.²⁸⁵

Mas, afinal, qual a leitura possível para esta categoria analítica hipotética denominada de condição de agente? Trata-se de uma posição na qual os indivíduos detenham os instrumentos materiais mínimos para atuar positivamente, tanto em suas histórias de vida, como também na coletividade em que estão inseridas. O agir aqui é utilizado em sentido amplo, ou seja, significa refletir de maneira crítica, avaliar seus contextos, tomar decisões por si e sair de uma posição de passividade em relação ao seu entorno. Enfim, de maneira livre e autônoma, pensar sobre uma dada situação e buscar as soluções.

Em suas próprias palavras, indicadas no livro *Desenvolvimento como Liberdade*:

Estou usando o termo *agente* (...) em sua acepção mais antiga – e “mais grandiosa” – de alguém que age e ocasiona mudança e cujas realizações podem ser julgadas de acordo com seus próprios valores e objetivos, independentemente de as avaliarmos ou não também segundo um critério externo. Este estudo ocupa-se particularmente do papel da condição de agente do indivíduo como membro do público e como participante de ações econômicas, sociais e políticas (interagindo no mercado e até mesmo envolvendo-se, direta ou indiretamente, em atividades individuais ou conjuntas na esfera política ou em outras esferas).²⁸⁶

Pelo exposto, retomando a questão anterior: de um ponto de vista que transcenda o utilitarismo e em busca de um ponto analítico que excede o cálculo econômico que objetiva apenas a eficiência financeira, o pressuposto assumido por Sen é o de que as pessoas podem assumir determinadas causas ou participar de eventos ainda que seus interesses estejam envoltos sob o pálio ou incógnita de seu direto favorecimento pessoal. Em outras palavras, tendo em vista uma matemática ética, buscar o bem-estar em nossas predileções pessoais não anula o agir quando traçamos objetivos ou atingimos resultados que vão além de nossa esfera particular.

No livro *Desigualdade Reexaminada*, o economista avança com a análise da condição de agente e os seus objetivos, tendo em vista a participação efetiva ou não

²⁸⁵ *Idem*, **Sobre ética e economia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 39.

²⁸⁶ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 33.

deste agente na realização dos eventos que se sucederam. A distinção aqui ocorre entre: “[...] (1) a ocorrência daquelas coisas às quais alguém dá valor e que visa realizar, e (2) a ocorrência de tais coisas produzida por seus *próprios* esforços (ou, na produção das quais essa pessoa teve ela *mesma* parte ativa)”²⁸⁷.

Assim, pelo exemplo já utilizado alhures, de um grupo que procura a independência de seu país, a primeira vertente analítica, denominada de “êxito acabado da condição de ser agente”²⁸⁸, relaciona-se à hipótese de o objetivo ser alcançado sem a devida participação do agente nas lutas em prol da independência, ainda que obtenha vantagens com a ocorrência do evento.

A segunda concepção, “êxito instrumental da condição de agente”²⁸⁹, se enquadra em um aspecto de maior envolvimento, ou seja, quando se exige a participação pessoal do agente para a realização dos objetivos. A satisfação da condição de agente, neste caso, perfaz-se com o ingresso ativo no evento.²⁹⁰

Estas definições têm sua importância didática por se relacionarem com aquilo que o sujeito identifica como êxito de sua condição de agente. Segundo Sen:

Se meus objetivos da condição de agente incluem a independência de meus país, ou a eliminação de fome coletivas, a primeira concepção da realização da condição de agente estará sendo perfeitamente satisfeita se o país de fato *tornar-se* independente, ou se as fomes coletivas forem na realidade eliminadas, sem nenhuma relação com a arte que eu pessoalmente conseguir cumprir na promoção do que se realizou. (Grifos do autor).²⁹¹

Pela segunda hipótese, ao contrário, a participação é exigida. Assim, pode ser da natureza valorativa do sujeito considerar necessária a realização de determinado evento com a sua efetiva influência.

Ultrapassadas estas questões didáticas, a junção da condição de agente e do bem-estar conduz à possibilidade perquirida pelo economista: justificar uma noção de desenvolvimento que se pauta nos indivíduos como promotores. Este aspecto é consequente de um processo de reabilitação da ética na seara econômica. Qualquer discussão mínima e responsável acerca do desenvolvimento social de um povo, vislumbrando o compromisso com a sua efetiva garantia e fruição de direitos,

²⁸⁷ *Idem*, **Desigualdade Reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 104.

²⁸⁸ *Ibidem*, p. 105.

²⁸⁹ SEN, Amartya. **Desigualdade Reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 105.

²⁹⁰ *Ibidem*, p. 105.

²⁹¹ *Ibidem*, p. 105.

necessita encontrar respaldo na ética ao lançar objetivos a serem buscados e desafios a serem enfrentados e superados. O resultado imediato é a ampliação das liberdades reais das pessoas, tema essencial cotejado por toda a obra de Amartya Sen.

Antes de adentrar no aspecto da liberdade, é impossível negar que a preocupação de Sen com a condição de agir das pessoas, de serem transformadoras de seus contextos e, com isso, ampliar a sua própria dignidade, possui marcas inefáveis de um humanismo reabilitado. As raízes deste movimento oriundo do século XIV, nas palavras de Nicola Abbagnano, em seu Dicionário de Filosofia, são diversas, mas que podem ser condensadas em quatro bases elementares sobre as quais a sua noção se desenvolveu desde então. São elas:

1ª - Reconhecimento da *totalidade* do homem como ser formado de alma e corpo e destinado a viver no mundo e a dominá-lo. O *curriculum* de estudos medieval era elaborado para um anjo ou uma alma desencarnada. [...] afirma a importância do estudo das leis, da medicina e da ética contra a metafísica (Salutati, Bruní, Valia); nega a superioridade da vida contemplativa sobre a vida ativa (Valia); exalta a dignidade e a liberdade do homem, reconhece seu lugar central na natureza e o seu destino de dominador desta.

2ª - Reconhecimento da *historicidade* do homem, dos vínculos do homem com o seu passado, que, por um lado, servem para uni-lo a esse passado e, por outro, para distingui-lo dele.

3ª - Reconhecimento do valor *humano* das letras clássicas [...]. Já na época de Cícero e Varrão, a palavra *humanitas* significava a educação do homem como tal, que os gregos chamavam de paídéia; eram chamadas de "boas artes" as disciplinas que formam o homem, por serem próprias do homem e o diferenciarem dos outros animais.

4ª - - Reconhecimento da *naturalidade* do homem, do fato de o homem ser um ser natural, para o qual o conhecimento da natureza não é uma distração imperdoável ou um pecado, mas um elemento indispensável de vida e de sucesso [...]. (Grifos do autor).²⁹²

Nicola Abbagnano indica o papel da filologia aos escritos da antiguidade, algo muito valorizado no período medieval. Contudo, os humanistas lutaram pela transcendência da mera leitura, reprodução e conservação dos códices de outrora. Foram além ao lhes compreender sem o uso da religião como suporte. Ou seja, deixando de lado o ofício dos copistas, o propósito não era apenas preservar os textos, mas resgatar o seu sentido e significado. Por esta leitura passaram os clássicos gregos, como Aristóteles e Platão. Em relação ao valor humano, a

²⁹² ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 519.

valorização das disciplinas formativas das humanidades retirava o seu papel instrumental e as colocava como fins.

De maneira geral, o humanismo trouxe o mundo e a pessoa humana ao centro da observação de todas as áreas. No caso do direito, ele influenciou sobremaneira o jusnaturalismo, mudança significativa se pensarmos em toda a sua estrutura pretérita marcada pelo antigo regime, em que o magistrado possuía exorbitantes poderes ante a falta de leis nacionais. Consoante Ferrajoli: "na falta de um sistema formalizado de fontes positivas, a fonte de legitimação do Direito e o objeto da ciência jurídica não era o Direito *positum* de uma qualquer *auctoritas*, mas precisamente a sua *veritas* ou *natura*"²⁹³.

Surgem, neste contexto, obras destacadas, como *Dos Delitos e Das Penas*, livro publicado em 1764 por Cesare Beccaria, que apresenta logo na introdução o dilema enfrentado pelos iluministas na seara penal: poucos foram os autores que "eliminaram os erros acumulados durante séculos, refreando, ao menos, com a força que só possuem as verdades conhecidas, o demasiado livre curso do mal dirigido poder, que deu até hoje longo e autorizado exemplo de cruel atrocidade".²⁹⁴

Neste sentido, o objetivo desta análise, no bojo da parcela discursiva desta tese, é a preocupação de Amartya Sen com a afirmação da condição de agente em âmbito pessoal e coletivo. Aqui o economista introduz uma análise que congrega, em uma perspectiva de instrumentalidade, a relação entre este caminho que se perfaz na liberdade e o controle, tendo em vista o resultado deste agir. A ideia de controle aqui empregada não é adstrita a conceitos autoritários, mas das possibilidades que o indivíduo detém em suas mãos para o agir. Para facilitar a compreensão, como é de costume, ele indica um exemplo. No caso, é o das epidemias, muito pertinente ao nosso contexto atual.

Se questionar qualquer pessoa acerca de sua preferência, é provável que ela tenha predileção de viver em um ambiente completamente isento de epidemias, de modo que cada um possa trilhar seus caminhos em harmonia e sem preocupações salubres exageradas. No entanto, até que ponto esta decisão está nas mãos de cada um? Em outras palavras, qual o controle que uma pessoa detém a este respeito? Pensemos no caso da COVID-19. A elaboração de vacinas foi

²⁹³ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 801.

²⁹⁴ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2. ed. São Paulo: RT, 1999, p. 25.

proporcionada, em prazo tão apertado, apenas pela participação dos maiores laboratórios farmacêuticos do mundo e ainda contando com o suporte de seus próprios governos. Ainda que dispondo de grande poder aquisitivo, nenhuma pessoa conseguiria formular ou mesmo adquirir vacinas sem a distribuição por meio de um serviço sanitário nacional.

Por certo, o exemplo da atual pandemia é dramático demais. Mas, de toda forma, se tratando de prevenção e controle de pragas, a possibilidade de cada pessoa agir por si transita em um espaço muito diminuto. Mostra-se essencial, neste caso, a interferência da coletividade, por meio de governos nacionais e locais, para ser levada adiante uma política pública que satisfaça os anseios para cada um poder viver em um ambiente, senão incólume, ao menos com possibilidade de evitar moléstias mais graves. Há espaço, neste caso, para que uma pessoa consiga, por conta própria, satisfazer a sua condição de agente e ampliar a sua própria liberdade? Se tratando dos casos apontados, a ideia do controle individual é diminuta ou praticamente inexistente.

No exemplo, podemos refletir a relação entre liberdade e condição de agente. Há aspectos nos quais uma ação coletiva tem o condão de ampliar as liberdades, tendo como efeito a afirmação da condição de agente na esfera individual. Portanto, em uma reflexão contrária, porém complementar a esta ideia, o desenvolvimento de competências que fortalecem o exercício das liberdades é o caminho para que toda pessoa detenha a sua condição de agente. Fixada esta noção, qual a relação com o bem-estar? Sua satisfação se ancora na ampliação de possibilidades de escolha para que o sujeito seja considerado livre?

A resposta de Amartya Sen vai no sentido de que possibilitar escolhas não guarda relação com melhoria de condições. Um exemplo indicado: o comércio internacional é importante para a economia de um país. Do ponto de vista pessoal, ele possibilita o intercâmbio de mercadorias, ampliando o leque de escolhas e possibilidades para aquisição de novos produtos e serviços. Contudo, basta a oferta de mais produtos para que as pessoas tenham a sua liberdade ampliada? Por certo, em um país com restrições econômicas, cuja luta pessoal diária é pela própria sobrevivência, de que valem tais ofertas para esses agentes?

Nesta toada, expandir liberdades nem sempre refletirá diretamente o aumento de escolhas. Segundo o economista, “a liberdade é um conceito complexo. Deparar-se com mais alternativas não necessita ser invariavelmente considerado

como uma expansão da liberdade de uma pessoa para fazer coisas que gostaria de fazer”²⁹⁵. Ainda que o país tenha êxito na conquista de sua independência, a população ainda pode ter liberdades muito restritas em virtude de um quadro de imitação do poder aquisitivo. Do ponto de vista individual, há ainda os dilemas pessoais que a muitos aflige: dedicar-se mais a uma carreira, o que exige tempo e esforço, ou aproveitar da vida ao máximo? Todos os caminhos geram obrigações e demandam esforços. Assim, nem sempre ter mais escolhas representa ter mais liberdade, embora o ideal é que a liberdade possibilite mais opções para melhores escolhas.

Na análise de Sen, portanto, a relação entre bem-estar, condição de agente e afirmação das liberdades demanda algumas conjunturas. É a partir deste quadro de circunstâncias que o autor inicia a discussão acerca de justiça e bem-estar, analisando privações do mundo real que impactam na fruição de liberdades, tais como desigualdades econômicas, combate à pobreza e assistência e seguridade sociais.

Em seus termos:

O aspecto de bem-estar de uma pessoa tem grande importância por si mesmo para a análise da desigualdade pessoal e apreciação da política pública. Problemas de injustiça e desigualdades sociais entre diferentes classes e grupos relacionam-se fortemente com extensas disparidades no bem-estar – incluindo a liberdade que nós respectivamente desfrutamos para realizar bem-estar.²⁹⁶

E comenta ainda:

[...] a relevância do aspecto da condição de agente tem de ser mantida em vista, pois o uso real que uma pessoa faz da sua liberdade de bem-estar dependerá *inter alia* de seus objetivos da condição de agente (uma vez que estes influenciarão suas escolhas reais).²⁹⁷

Tendo em vista este quadro geral, passaremos ao exame que conecta a democracia e a condição de agente para na sequência abordar a análise das liberdades instrumentais e após apresentar os elementos das virtudes essenciais.

²⁹⁵ SEN, Amartya. **Desigualdade Reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 111.

²⁹⁶ SEN, Amartya. **Desigualdade Reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 121.

²⁹⁷ *Ibidem*, p. 121.

4.1.2 Democracia, condição de agente e virtudes essenciais: benefícios à efetivação da dignidade

Nos capítulos anteriores, pôde-se perceber que o desenvolvimento de capacidades pessoais é essencial e indispensável para o reconhecimento e efetivação da dignidade humana. Constatou-se ainda que o processo de desenvolvimento das pessoas, cidades e nações está conectado diretamente ao reconhecimento, aperfeiçoamento e efetividade de tais direitos.

Conforme foi tratado no título anterior a este, um dos temas que mais adquiriram relevância concreta ao longo dos últimos anos foi a democracia. Neste sentido, apresentar uma precisa conceituação do que ela é na atualidade se mostra como árdua tarefa. O fenômeno democrático, suas implicações e a relevância de seus temas adjacentes sempre estão em voga por estruturar e ampliar a dinâmica política e jurídica dos Estados. Por oportuno, pode-se indicar que é certo concluir que a democracia estabelece uma nova forma de considerar os domínios da política e do direito.

A despeito deste desafio, alguns pensadores foram ao seu encontro. Em *Sobre a Democracia*, o cientista político e professor emérito da *Yale University*, Robert Dahl, chama atenção para a enormidade de visões distintas que são acomodadas sob o pálio do termo democrático. Dahl recorda que qualquer exame exegético das legislações de diferentes países tende a revelar noções bastante distintas entre si, e que ainda assim são alcunhadas como democráticas.²⁹⁸

Por exemplo: o desenho institucional dos Estados Unidos da América conferiu competências que tornam poderosas as figuras do Chefe do Executivo e do Legislativo, estabelecendo um equilíbrio já que estas funções são independentes entre si. Nos países europeus, por sua vez, a regra do jogo parlamentar conduz a um Legislativo com poderes consideravelmente superiores aos do Executivo. No entanto, no vocabulário singular e cotidiano, não se pode afirmar que um dos sistemas é democrático e outro não.

Deste modo, a conclusão inicial é de que quase tudo pode ser democrático, tamanha a extensão deste conceito: alegar que um determinado pensamento ou grupo político é antidemocrático adquiriu significado de ser aliado a conotações autoritárias ou ditatoriais. Portanto, se quase tudo pode ser tratado como

²⁹⁸ DAHL, Robert. **Sobre a Democracia**. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora UNB, 2001, p. 19.

democrático, com exceção do autoritarismo, o caminho para uma compreensão deste regime pode se ancorar na busca dos elementos comuns verificáveis em diferentes contextos, de modo a determinar diferentes sentidos possíveis ou, em outras palavras, distintos graus de democracia.

É curiosa a incompreensão deste regime político de quase dois milênios e meio, contemporâneo da cultura grega clássica e objeto de exame por mestres do pensamento do talante de Platão e Aristóteles. Tal incompreensão também se deve ao fato de cada país e cada povo ter incorporado princípios democráticos às suas diferentes realidades, adaptando-se a elas: nos Estados Unidos, após a independência; na Europa, após a queda da monarquia ou como forma de transpor os fascismos instalados na segunda metade do século passado; na América Latina, da mesma forma, após a desnaturação das ditaduras. Na última década, sociedades sem qualquer tradição democrática do norte da África e do Oriente Médio (a exemplo de Egito, Síria e Líbia) passaram a lutar por este regime.

Mas, seria a mera inscrição de princípios gerais em textos constitucionais um critério confiável para se indicar que uma sociedade é democrática? E quais seriam estes princípios? Um esboço de resposta para estas indagações pode ser encontrado em Robert Dahl e Norberto Bobbio. A princípio, algumas noções podem ser observadas somente no contexto da democracia, como a ampliação da liberdade a todos. Além disso, é importante ter em mente as promessas (ainda) não cumpridas pela democracia, tratadas por Bobbio em sua obra *O Futuro da Democracia*.

Dahl menciona que a palavra democracia representa ao mesmo tempo uma realidade e um ideal, razão pela qual paira reconhecida confusão na utilização do termo. Para ele, o ponto fundamental de um modelo democrático é o de que todos os membros sejam capacitados de modo igual na tomada das decisões coletivas, aproximando-se do conceito de felicidade pública, exposto há pouco. Assim, Dahl identifica cinco critérios que cumprem tal finalidade na democracia.

- a) O primeiro se relaciona com a efetiva participação mediante oportunidades iguais (e efetivas) a todos os membros adultos da sociedade. Tal critério inclui ainda a possibilidade de os participantes exporem suas opiniões políticas.
- b) O segundo critério é a igualdade de voto, ou seja, todos os membros devem ter a oportunidade de voto quando as decisões forem tomadas e os votos precisam ser considerados com o igual valor.

- c) O terceiro critério é o entendimento esclarecido. Isto significa que cada membro deve em algum momento ter a oportunidade igual e efetiva de aprender sobre políticas alternativas e suas consequências.
- d) O quarto é o controle do programa de planejamento, que possibilita aos membros a discussão sobre as questões que devem ser colocadas no planejamento. Este critério guarda íntima relação com os três anteriores por possibilitar que o processo democrático não tenha fim, mas esteja sempre renovando as escolhas.
- e) O quinto e último critério é a inclusão de adultos, na qual estabelece que, senão todos, a maioria dos adultos deveriam participar da política ao possuir todos os direitos de cidadão²⁹⁹.

A partir destes critérios gerais, Robert Dahl avalia que um regime político possui feição democrática. Se a democracia é conhecida há milênios, até o início do século XX os regimes políticos não democráticos eram tidos como superiores. O que mudou tal percepção? Oportuno lembrar que o século XX foi intensamente político: iniciou com a Europa ainda marcada pelos impérios, testemunhou duas guerras de grandes proporções, a posterior divisão do mundo em duas ideologias distintas e a vitória do capitalismo na última década do século. Diante deste quadro político tão intenso, o regime democrático se consolidou como aquele que melhor atende às exigências jurídicas de proteção da dignidade da pessoa humana no pós-guerra, além de se adequar ao regime econômico que se sagrou vitorioso, o capitalismo.³⁰⁰

Em outras palavras, no contexto do pós-guerra, a democracia fortalecida pelo constitucionalismo se torna o denominador comum entre os Estados que buscam a dignidade de seus cidadãos. Assim, Dahl lembra, ao menos, dez conseqüências positivas observáveis em um governo democrático: 1) evitar a tirania; 2) garantir direitos fundamentais aos cidadãos; 3) garantir liberdades não atingíveis em outras formas de governo; 4) salvaguarda da autodeterminação; 5) ser capaz de proporcionar a autonomia moral; 6) o desenvolvimento humano; 7) desenvolvimento da igualdade política; 8) proteger os interesses pessoais essenciais; 9) garantir a

²⁹⁹ DAHL, Robert. **Sobre a Democracia**. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora UNB, 2001, p. 49.

³⁰⁰ MALERBA, Jurandir. **Lições de história: da história científica à crítica da razão metódica no limiar do século XX**. Editora FGV, 2016.

prosperidade; 10) garantir a paz em virtude de os Estados democráticos adotarem instrumentos conciliatórios entre si antes de se lançarem em conflitos bélicos.³⁰¹

Todavia, o próprio Dahl reconhece limitações, uma delas relacionada entre o tamanho da unidade democrática e a participação do cidadão: quanto maior o Estado, maior a chance de o cidadão ficar à margem do processo deliberativo e decisório das grandes questões que lhe dizem respeito, de forma direta ou indireta.

Em síntese, o autor identifica que os elementos apontados – a participação efetiva, a igualdade de voto, a aquisição de entendimento esclarecido, o exercício do controle efetivo do planejamento e a inclusão dos adultos – estabelecem as condições mínimas necessárias para a existência de qualquer regime democrático³⁰². Elegeu-se o pensamento de Robert Dahl para traçar este panorama geral da democracia por alguns motivos especiais: a simplicidade e didática de seu pensamento, a profunda confiança do autor na democracia e ainda, em especial, pelo autor lembrar que este se trata do único regime na qual a liberdade é estendida a todos indistintamente e ainda é capaz de garantir os direitos fundamentais, tendo como princípio a vida. Em síntese, é o regime que confere os melhores instrumentos às pessoas para construírem a sua dignidade e agirem na sociedade em prol dos demais.

A afirmação de um constitucionalismo democrático pleno parte da presunção de que há objetivos públicos e privados mínimos a serem consagrados para o estabelecimento da ordem jurídica, conforme indicado pela obra de Amartya Sen. Dentre eles, a afirmação e garantia de direitos para que se possa estruturar uma sociedade livre e justa. Mais do que isto, este modelo se apresenta como paradigma no sentido de orientar determinadas prioridades aos agentes políticos e administradores, vincular o legislador aos princípios que regem a sociedade, servir como paradigma hermenêutico aos legisladores e juristas e fundamento de pretensões aos cidadãos quanto às suas exigências por condições mínimas de vida e de desenvolvimento das capacidades pessoais.

Para que tais objetivos sejam alcançados, é necessário que todos os fatores antidemocráticos sejam paulatinamente expurgados do seio social. É nesta seara que *O Futuro da Democracia*, de Norberto Bobbio, é referencial. Neste exame, além de traçar aquilo que para ele constitui o lastro democrático mais fundamental,

³⁰¹ DAHL, Robert. **Sobre a Democracia**. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: UNB, 2001, p. 58.

³⁰² *Ibidem*, p. 59.

Bobbio aponta para as seis promessas que o regime democrático ainda não foi capaz de estabelecer.

Primeiramente, é oportuno esclarecer que de acordo com o autor mencionado:

[...] por regime democrático entende-se primariamente um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados.³⁰³

Esta noção que se aproxima a de Robert Dahl, tratada há pouco. Assim, para que se estabeleça o processo democrático, se faz indispensável a existência de liberdade política e direitos políticos plenos para que os cidadãos possam acompanhar e participar amplamente dos atos de governo.

Neste arquétipo construído sobretudo ao longo do século XX, Bobbio aponta, em primeiro lugar, que os teóricos vislumbraram um Estado com ideais políticos singulares e sem corpos intermediários; o desenrolar da história constituiu um Estado individualista, de modo que “os grupos e não os indivíduos são os protagonistas da vida política”³⁰⁴, na qual o único soberano de outrora, o povo, agora está segmentado em grupos concorrentes (tais como sindicatos, partidos políticos e associações) com a sua relativa autonomia diante do governo central.

A segunda promessa se volta à representação, que se apoia em mandatos imperativos, cujos representantes não perseguem os interesses políticos gerais. Antes disto, buscam enaltecer a poucos grupos. Por óbvio, tal movimento tende a enfraquecer o lastro da representação e minorar a efervescência da cidadania, cenário perfeito para que os mandatários sejam cooptados por grupos que se valem da esfera pública para interesses escusos.³⁰⁵

A terceira promessa é a de que a democracia não foi capaz de anular o amplo poder das elites oligárquicas, que ainda gozam de influência política em suas próprias regiões de influência. Não se busca, todavia, a sua eliminação. Este certamente não coaduna com o princípio geral buscado. Segundo os preceitos democráticos, o verdadeiro ideal é que haja espaço para que muitas elites

³⁰³ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000a, p. 12.

³⁰⁴ *Ibidem*, p. 23.

³⁰⁵ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000a, p. 24.

concorram entre si, de modo a conquistar o voto popular. Este é um dos meios de equalizar o poder e dificultar que se furtem de observar a legislação.³⁰⁶

A quarta promessa, por conseguinte, consigna que as decisões vinculativas fundadas em regras democráticas ainda não atingiram todos os espaços. Em outras palavras, se a democracia ainda não conseguiu transformar o poder oligárquico, um desafio ainda maior é o de ocupar esses espaços. Bobbio aduz que o passo seguinte à democratização do direito de voto pela via da representação não é o de imaginar que a democracia ocorrerá por vias diretas, mas a transição da democracia política para a democracia social. Isto significa que quanto mais lugares se possibilitar a participação popular, maior será o lastro democrático de determinada sociedade. Em outros termos, quando se deseja saber se houve um desenvolvimento da democracia num dado país, o certo é buscar não o número de eleitores, mas os espaços nos quais os eleitores podem exercer seu direito político.³⁰⁷

A quinta promessa é a eliminação do poder invisível, típica de governos autoritários. Ou seja, enaltecer o princípio da publicidade para que todos os atos sejam feitos às claras, permitindo o alcance por todos os cidadãos³⁰⁸. Conforme falamos, trata-se de elemento que está na essência do regime democrático e uma das liberdades instrumentais de Amartya Sen. Para além disso, conforme identificamos, faz parte de uma boa gestão de governança atribuir clareza às decisões coletivas, que devem ser motivadas fundamentalmente pelas virtudes essenciais.

A última promessa é a falta de educação cívica para o exercício dos direitos na esfera política. Este fator se relaciona à própria crise pela qual as democracias da atualidade têm passado, relacionada à apatia político-eleitoral. A lógica atual é a do voto de permuta, na qual o eleitor elege seu representante esperando que ele atenda a seus desejos. Neste caso, há um conflito com o individualismo exacerbado no cerne do regime democrático, modelos claramente em contradição.³⁰⁹

Assim, pôde-se perceber que o desenvolvimento de capacidades e virtudes individuais são elementares para o reconhecimento e efetivação da dignidade humana ao munir as pessoas em sua condição de agente. Constatou-se ainda que o

³⁰⁶ *Ibidem*, p. 26.

³⁰⁷ *Ibidem*, p. 27.

³⁰⁸ *Ibidem*, p. 28.

³⁰⁹ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000a, p. 31.

processo de desenvolvimento dos povos está conectado diretamente ao reconhecimento de tais direitos e que, por consequência, a ideia democrática aqui defendida, as virtudes essenciais indicadas são elementares nesse aperfeiçoamento. Neste sentido, a influência de prover as pessoas de tais instrumentos no que toca ao ambiente público já é notável, graças às transformações que estamos experienciando.

Um exemplo notável para a administração pública é a ideia de governança, que visa estabelecer uma análise mais profunda da sociedade e seus atores, tendo sido objeto de estudo dos cientistas sociais há pelo menos duas décadas. Trata-se de um conceito com enfoque mais amplo que a tradicional abordagem de governo (instituição política), por considerar modos de regulação em diversos níveis sociais.

Em 1992, o Banco Mundial publicou o documento *Governance and Development*, no qual identifica a governança como o modo pelo qual a gestão do poder se exerce tendo como foco o desenvolvimento econômico e social. Para tanto, quatro áreas são consideradas fulcrais ao organismo: gestão do setor público, *accountability*, sistema legal e informação e transparência³¹⁰. Em 1996, lançou um projeto com indicadores de governança em nível global (denominado WGI - *The Worldwide Governance Indicators*) baseado em seis áreas gerais: *accountability*, estabilidade política e diminuição da violência, eficácia governamental, regulação, princípio da legalidade e controle de corrupção.³¹¹

Patrick Le Galès comenta que o ato de governar conflui em si três propriedades: a capacidade de oferecer uma direção e, para tanto, aplicar restrições à sociedade; por conseguinte, é necessário saber (mediante censos, cadastros públicos, sistemas fiscais) quem é governado e, por fim, como governar, ou seja, a governabilidade demanda tecnologias/dispositivos próprios³¹². Vê-se, portanto, que

³¹⁰ IVO, Anete Brito Leal. A noção de governança: um novo regime de ação para o desenvolvimento sustentável e a produção das ciências sociais. In: IVO, Anete Brito Leal (org.). **A reinvenção do desenvolvimento**: agências multilaterais e produção sociológica. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 37-104. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/fhr95/pdf/ivo-9788523218577-03.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

³¹¹ MARINO, Pedro de Barros L. P., et al. Indicadores de Governança mundial e sua relação com os indicadores socioeconômicos dos países do BRICS. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 5, p. 721-744, set./out. 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/2410/241048305002/241048305002.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

³¹² LE GALÈS, Patrick. Quem governa quando o Estado não governa? Uma abordagem sobre governo e governança nas cidades. [Entrevista cedida a] Telma Hoyler e Carolina Requena. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 102, julho, p. 23-36, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/8n7z8K4Lwv5tv8HxpWskvFz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jun. 2020.

governança difere de governabilidade, na medida em que vai além do exercício do poder no Estado por seus agentes. Maria Helena de Castro Santos deixa claro ao enunciar que a governança remete a “padrões de articulação e cooperação entre atores sociais e políticos e arranjos institucionais que coordenam e regulam transações dentro e através das fronteiras do sistema econômico”.³¹³

A influência da governança sobre o direito público é direta, pois dialoga com o novo papel do Estado na sociedade, afinado com uma lógica empresarial. Sob o olhar de Canotilho, a *good governance* significa “a condução responsável dos assuntos do Estado”³¹⁴, construído sob o arrimo de quatro aspectos: não se restringe ao Executivo, mas influencia os demais poderes (Legislativo e Judiciário) na prática responsável de seus atos; acentua a interdependência internacional entre os Estados, haja vista o multilateralismo nas questões governamentais; recupera o *New Public Management* no que tange a parcerias público-privadas; e insiste nas questões da governabilidade de responsabilidade (eficiência, transparência e *accountability*) e de legitimidade. Na visão de Canotilho, portanto, a governança promove uma “nova interrogação sobre as formatações organizativas do Estado” tendo como substrato a garantia de direitos fundamentais e o aparecimento de diversos princípios novos (transparência, coerência, abertura, eficácia e democracia participativa)³¹⁵.

A ideia de governança não se restringe à administração pública, conforme mencionado, mas se estendeu como um instrumento analítico a diversas áreas, a exemplo do direito eleitoral, seara elementar ao fortalecimento do regime democrático e sua legitimação. Mozaffar e Schedler definem a governança eleitoral como o número de atividades que estabelece e mantém o arcabouço institucional desde a competição eleitoral até o voto, operando-se em três níveis: criação, aplicação e adjudicação das normas. Assim, o primeiro nível (*rule making*) congrega as normas que estabelecem o jogo eleitoral; o segundo nível (*rule application*) se volta para o gerenciamento da corrida eleitoral; o último nível (*rule adjudication*)

³¹³ SANTOS, Maria Helena de Castro. Governabilidade, Governança e Democracia: Criação da Capacidade Governativa e Relações Executivo-Legislativo no Brasil Pós Constituinte. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 3, p. 335-376, 1997, p. 342. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/Tg5ZpD4bVvfjFLg87yZB5gg/?lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2020.

³¹⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “**Brancosos**” e **Interconstitucionalidade**: Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 326.

³¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “**Brancosos**” e **Interconstitucionalidade**: Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 329.

trabalha com quaisquer litígios que possam ser responsáveis pela alteração dos resultados da competição.³¹⁶

Assim, percebe-se que a gestão das virtudes essenciais aplicadas potencializa o regime democrático, ao formar cidadãos e autoridades públicas empenhadas na construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária. É o que se constata de alguns organismos internacionais, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Em 1999, a OCDE aprovou doze Princípios sobre o Governo das Sociedades, que se tornaram referência internacional para políticos, investidores, sociedades e outros sujeitos com interesses relevantes em todo o mundo. Tais princípios são normas fundamentais para sistemas financeiros sólidos e objetivam a calendarização de prioridades do governo de forma que sejam proporcionadas orientações específicas para as iniciativas legislativas e regulamentadoras tanto nos Estados-Membros da OCDE como em países terceiros.

De acordo com o supracitado manual de princípios:

Um bom governo das sociedades deve proporcionar incentivos adequados para que o órgão de administração e os gestores prossigam objectivos que sejam do interesse da empresa e dos seus accionistas, devendo facilitar uma fiscalização eficaz. A presença de um sistema eficaz de governo das sociedades, tanto em cada empresa como na economia considerada como um todo, contribui para alcançar o grau de confiança necessário ao funcionamento adequado de uma economia de mercado.³¹⁷

A OCDE destaca que a gestão eficaz aumenta a confiança necessária para o desenvolvimento de uma nação. Nesse sentido, repisa-se, a confiança gerada pela atuação baseada nas virtudes é fundamental em todas as esferas, sejam públicas ou privadas, e em diferentes níveis de atuação. O princípio I enumera que:

O enquadramento do governo das sociedades deve promover mercados transparentes e eficientes, estar em conformidade com o princípio do primado do direito e articular claramente a divisão de responsabilidades entre diferentes autoridades de supervisão,

³¹⁶ MOZAFFAR, Shaheen; SCHEDLER, Andreas. The comparative study of electoral governance: introduction. *International Political Science Review*, v. 23, n. 1, p. 5-27, 2002.

³¹⁷ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Princípios da OCDE sobre o governo das sociedades**. Paris: OCDE, 2004, p. 11. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/ca/corporategovernanceprinciples/33931148.pdf>. Acesso em: 10 ago.2020.

autoridades reguladoras e autoridades dedicadas à aplicação das leis.³¹⁸

Nesse sentido, percebe-se que é de especial importância que todas as autoridades estejam empenhadas na promoção da eficiência e da transparência, atuando de forma harmônica e em conformidade com as leis e os valores norteadores da civilização que se aperfeiçoa. Todos são beneficiados pelos frutos da gestão baseada na aplicação das virtudes essenciais.

Comunidades em que a dignidade pode ser vivenciada na prática desfrutam de forma ampla da liberdade, segurança, justiça e felicidade. A constatação de que combater a corrupção e resgatar a confiança social são essenciais para o desenvolvimento nacional torna mais clara a necessidade de implementação de programas de conformidade pública. Para a OCDE:

Abordagens tradicionais baseadas na criação de mais regras, conformidade mais rigorosa e cumprimento mais rígido têm eficácia limitada. Uma resposta estratégica e sustentável à corrupção é a integridade pública. Integridade é um dos principais pilares das estruturas políticas, econômicas e sociais e, portanto, é essencial ao bem-estar econômico e social e à prosperidade dos indivíduos e das sociedades como um todo.

Integridade pública refere-se ao alinhamento consistente e à adesão de valores, princípios e normas éticas comuns para sustentar e priorizar o interesse público sobre os interesses privados no setor público.³¹⁹

Dessa forma, entende-se que a Integridade Pública é uma ferramenta fundamental para o estabelecimento de valores na gestão da coisa pública, promovendo a confiança social não como um valor moral abstrato, mas de forma ampla e concreta nas diferentes esferas. Confiar no próximo e nas instituições públicas só é possível após o desenvolvimento das virtudes. Em seu manual de Integridade, a OCDE afirma que, para cultivar uma cultura de integridade, é necessário

assegurar gestão de recursos humanos que aplique consistentemente princípios básicos, como mérito e transparência, para apoiar o profissionalismo do serviço público, evitar o favoritismo

³¹⁸ *Ibidem*, p. 17.

³¹⁹ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Integridade Pública**: uma estratégia contra a corrupção. [2017], p. 3. Disponível em: [oecd.org/gov/ethics/integrity-recommendation-brazilian-portuguese.pdf](https://www.oecd.org/gov/ethics/integrity-recommendation-brazilian-portuguese.pdf). Acesso em: 23 ago. 2020.

e o nepotismo, proteger contra interferências políticas indevidas e mitigar riscos de abuso de posição e falta de conduta.³²⁰

Ou seja, é fundamental assegurar a aplicação consistente de princípios e valores básicos, voltando a atenção à atuação individual e coletiva:

Reconhecer no sistema de integridade pública o papel do setor privado, da sociedade civil e dos indivíduos em respeitar os valores de integridade pública em suas interações com o setor público, em particular encorajando o setor privado, a sociedade civil e os indivíduos a defender esses valores como uma responsabilidade compartilhada.³²¹

Em 2018, a OCDE publicou relatório econômico que avaliou o desenvolvimento brasileiro e revelou que os eventos recentes que objetivaram o combate à corrupção culminaram no fortalecimento das instituições brasileiras, em especial as jurídicas.

O fato de terem sentenciado grandes líderes evidenciou um Judiciário independente, restabelecendo a confiança do cidadão nessas instituições, embora várias questões tenham ocorrido desde então. Ainda assim, o Brasil possui grande espaço e oportunidade de se distanciar do passado e continuar a fortalecer sua estrutura institucional, o que reduzirá futuras vulnerabilidades e fortalecerá as perspectivas de crescimento e desenvolvimento humano e econômico.

É nesse cenário que cada vez mais as organizações privadas têm voltado a sua atenção para o ambiente interno das empresas e trabalhado visando reforçar a missão, visão e valores estabelecidos e almejados, trilhando um caminho ético. Diante disso, segundo a autora Jaqueline Di Domenico, tornou-se uma exigência do mundo contemporâneo a atuação em conformidade com as leis e valores, sobretudo os de ordem ética. O estabelecimento de uma cultura íntegra vem sendo amplamente discutido e implementado no setor privado.

Assim:

as organizações se veem diante do desafio de contar com colaboradores que entendam e pautem suas escolhas em comportamentos éticos e morais. Diante disso, tem se tornado cada vez mais importante que as empresas tenham normas/preceitos bem definidos, e também sanções preestabelecidas para os casos de descumprimento ou violações. Desse modo, as organizações

³²⁰ *Ibidem*, p. 11.

³²¹ *Ibidem*, p 10.

almejam uma cultura de integridade, na qual prevaleçam a transparência e a honestidade no relacionamento com todos os colaboradores, *stakeholders*, parceiros, prestadores de serviço, consumidores, governo e até mesmo com a sociedade.³²²

Para a autora destacada, atingir esse objetivo é bastante audacioso e, por isso, requer ações efetivas, bem como a elaboração de uma série de procedimentos, principalmente para uma mudança na cultura corporativa.

Avaliar a experiência de organizações que implementaram uma cultura baseada em virtudes nos permite identificar de forma mais clara qual é a missão individual, bem como dos membros da sociedade que almejam torná-la mais justa na prática de valores indispensáveis à efetivação plena da dignidade.

Dois exemplos citados pela OCDE são Suíça e Dinamarca. A primeira é uma nação reconhecida pela confiabilidade de seus bancos, notadamente no que diz respeito ao profissionalismo e discrição. A legislação e regulamentos suíços são sofisticados e possuem parâmetros específicos que favorecem a segurança e a confidencialidade, reforçando o profissionalismo conhecido há centenas de anos e ainda creditados às suas instituições bancárias. O exemplo suíço demonstra que a credibilidade torna as instituições mais atrativas a investimentos, contribuindo para o crescimento econômico e social do país.³²³

Segundo a OCDE, em 2017, 80% dos cidadãos suíços possuíam confiança no governo federal, quase o dobro da média da OCDE de 42% e 17% acima dos dados de 2007, o que demonstra que o desenvolvimento do país aumenta junto à confiança de sua população em suas instituições³²⁴. Isabel Ebert, do Instituto de Ética Empresarial da Universidade de *Saint Gallen*, argumenta que “altos níveis de confiança provêm da fé dos cidadãos suíços na economia de mercado liberal e uma certa crença de que todos têm acesso às mesmas oportunidades”.³²⁵

³²² DOMENICO, Jaqueline Di. **Cultura organizacional íntegra e compliance**: exigências do mundo moderno. Brasília, Domenico Editora: 2020, p. 21.

³²³ SWITZERLAND as a financial center. **Switzerland Global Enterprise**, 2019 Disponível em: https://www.s-ge.com/sites/default/files/publication/free/factsheet-financial-center-switzerland-s-ge-en-2019_6.pdf. Acesso em: 20 ago. 2020.

³²⁴ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Integridade Pública**: uma estratégia contra a corrupção. [2017], p. 02. Disponível em: [oecd.org/gov/ethics/integrity-recommendation-brazilian-portuguese.pdf](https://www.oecd.org/gov/ethics/integrity-recommendation-brazilian-portuguese.pdf). Acesso em: 23 ago. 2020.

³²⁵ PLÜSS, Jessica Davis. Com a confiança caindo globalmente, pode a Suíça permanecer uma exceção? **Swissinfo.CH**. Disponível em: https://www.swissinfo.ch/por/mundo-corporativo_com-a-confian%C3%A7a-caindo-globalmente--pode-a-su%C3%AD%C3%A7a-permanecer-uma-exce%C3%A7%C3%A3o-/44302924. Acesso em: 22 ago. 2020.

Mark Pieth, professor de direito penal e fundador do Instituto Basel em Governança, lembra que a fé suíça está fortemente enraizada nos valores protestantes: “o modelo de negócios na Suíça é calvinista ao extremo. As pessoas acreditam que as empresas são, em última análise, boas”³²⁶. Pieth ressalta ainda que o país mantém altos níveis de confiança pública, e isso deve-se em grande parte ao fato de que possui “incrível capacidade de ajudar as empresas a se reinventar quando a esperança parece perdida”. No mesmo sentido, Ebert explica: “Há uma forte crença de que o governo, apoiado pelo povo, vai responsabilizar as empresas por qualquer má conduta comprovada”.³²⁷

No caso da Dinamarca, há muitos anos se aponta este país como um dos melhores para se viver. O fato de a população dinamarquesa estar entre as mais felizes do mundo se dá, em parte, ao elevado índice de confiança das pessoas em suas instituições, somado ao fato dos altos índices de educação, saúde e renda. Na Dinamarca, é comum alugar um livro em bibliotecas sem o intermédio de um funcionário, bem como adquirir um produto em determinados estabelecimentos efetuando o pagamento voluntariamente, sem mecanismos de controle, também sem intermediação.

Em seu livro *Trust*, publicado em 2014, Gert Tinggaard Svendsen, doutor em economia e cientista político dinamarquês, relata que esse é o resultado das boas práticas implementadas no período pós Segunda Guerra. Segundo o autor, o esforço dinamarquês gerou confiança social, criando regras informais entre pessoas, tratando-se de autorregulação³²⁸. O autor explica que:

A partir de 1660, para evitar ser conquistada pela Suécia. O rei passou a empregar os melhores candidatos nos cargos públicos em vez de oferecê-los à nobreza. Toda a administração melhorou gradualmente e, com isso, as receitas fiscais aumentaram. A Dinamarca experimentou crescimento econômico e queda da desigualdade.³²⁹

³²⁶ *Ibidem*.

³²⁷ *Ibidem*.

³²⁸ SVENDSEN, Gert Tinggaard. **Trust**. Gylling, Denmark Aarhus University Press: 2014.

³²⁹ SVENDSEN, Gert Tinggaard. "Na Dinamarca, as penas são altas, e as sanções sociais, muito duras", diz especialista em corrupção. [Entrevista cedida a] Juliana Bublitz. Gaúcha ZH, Porto Alegre, 02 abr. 2016. Disponível em:

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2016/04/na-dinamarca-as-penas-sao-altas-e-as-sanco-es-sociais-muito-duras-diz-especialista-em-corrupcao-5712984.html>. Acesso em: 22 ago. 2020.

Para o autor em comento, o sentimento de confiança entre cidadãos fortalece a solidariedade e a percepção de que a melhoria substancial na vida do outro também resultará na melhora da própria vida. Svendsen efetuou pesquisa em 86 países com o objetivo de saber se as pessoas confiavam umas nas outras e, na Dinamarca, mais de 70% disseram que sim, já no Brasil, apenas 10%.

A confiança conquistada historicamente pelos dinamarqueses abrange não só os indivíduos entre si, mas também as suas instituições. Svendsen ressalta que a confiança social ajuda a prevenir a corrupção, pois torna o desvio à norma algo inaceitável. Por outro lado, quanto maior a corrupção, menor a confiança da população. Destaca-se que a perda de confiança nas instituições e nos serviços públicos reflete em uma disposição menor dos cidadãos para cumprir suas obrigações com o Estado.

O mencionado relatório da OCDE sugere que fortalecer os sistemas de prestação de contas, aumentar a eficiência dos gastos públicos e a arrecadação de impostos são algumas das recomendações para alcançar elevação de renda e menores taxas de desemprego, bem como Estados que prestam bons serviços, efetivando direitos que são pilares à dignidade. A organização social vivenciada na Dinamarca, baseada na prática de valores e virtudes, permitiu que seus cidadãos vivam efetivamente o que a Constituição da República do Brasil positiva como objetivos fundamentais. Quais sejam:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.³³⁰

Dessa forma, percebe-se que a nossa Constituição abrange amplamente o modelo normativo ideal para prática de valores que fortalecem a dignidade humana. No entanto, o desenvolvimento de virtudes é fundamental para que seja aplicada na realidade social o arcabouço legal já estabelecido.

Aplicar mecanismos que permitam a (re)conquista da confiança dos cidadãos no Estado, não apenas por si só, mas também como uma forma de garantir a correta

³³⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

e eficiente aplicação dos recursos públicos, é indispensável para a ampliação e melhoria inclusive dos serviços públicos.

Por fim, repisa-se: é fundamental desenvolver capacidades pessoais firmadas em virtudes, e assim estabelecer uma sociedade com leis e regulamentos fortes, decisões efetivas e gestão pública transparente e eficaz. Este é o caminho percebido nesta pesquisa para o fortalecimento das instituições democráticas em favor do reconhecimento e desenvolvimento permanente e contínuo da dignidade humana.

4.1.3 Dignidade da pessoa humana e as liberdades instrumentais

Dignidade da pessoa humana, liberdade, desenvolvimento e democracia se conectam plenamente. Também, a ideia de justiça que Sen objetiva para que uma economia de bem-estar deve se basear em realizações, uma vez que “a justiça não pode ser indiferente às vidas que as pessoas podem viver de fato”³³¹. Pela condição de agente, parte-se que os sujeitos detêm uma esfera pessoal de predileções, como também influem ou podem influir na coletividade com o seu agir. Afasta-se, assim, uma visão somente individualista do ser humano. O olhar de uma justiça de realizações, por sua vez, traz em si duas consequências fundamentais. A primeira é que “as vidas humanas são então vistas sem exclusão”³³². Por esta afirmativa, percebe-se que o efetivo gozo das liberdades substantivas é um requisito ou critério para uma análise responsável do desenvolvimento e justiça sociais, ao invés de se utilizar apenas parâmetros de eficiência econômica.

A segunda é a de tornar as pessoas responsáveis. Partindo de um ponto de vista moral e não jurídico, a sociedade como um todo deve auxiliar e tornar-se responsável pelas condições degradantes enfrentadas pelos miseráveis, e não, de maneira individualista, deixá-los à sua própria sorte. Como se pode buscar ampliar as liberdades individuais sem arcar com aqueles que não detêm o mínimo para a sua existência? Por óbvio, não significa conferir a estas pessoas um passaporte às ilegalidades, mas de se pensar em atuações coletivas para lhes dar o suporte mínimo, possibilitando criar condições para que possam ampliar as suas capacidades pessoais. Em suas palavras:

³³¹ *Idem*, **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 48.

³³² SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 51.

Sem a liberdade substantiva e a capacidade para realizar alguma coisa, a pessoa não pode ser responsável por não fazê-la. Mas ter efetivamente a liberdade e a capacidade para fazer alguma coisa impõe à pessoa o dever de refletir sobre fazê-la ou não, e isso envolve responsabilidade individual. Nesse sentido, a liberdade é necessária e suficiente para a responsabilidade.³³³

Neste contexto que abriga a ideia de criação de oportunidades é que a análise das liberdades instrumentais encontra sentido e respaldo. Este tema é o centro de sua mais conhecida obra *Desenvolvimento como Liberdade*, publicada em 1999. No introito do livro, Sen argumenta que o século XX, prestes a se encerrar quando da publicação do livro, poderia ser encarado de modo positivo como um período de conquistas importantes, tais como o regime democrático - que inseriu, de vez, a dignidade humana e a proteção aos seus direitos no centro dos debates políticos, jurídicos e sociais - e a globalização - que conectou o mundo. Com efeito, as percepções de liberdade e de desenvolvimento passaram a ser encaradas de modo mais complexo, tendo em vista as possibilidades de sua fruição.

Porém, diversos são os desafios legados para este século atual que impactam na dignidade humana. Como exemplo, pode-se apontar a pobreza, a fome, a desigualdade social, as diversas formas de violência, o preconceito, a discriminação, a necessidade de se pensar em modalidades mais sustentáveis para o meio ambiente, dentre outros. Foi com base neste substrato que Sen se propôs a pensar neste livro. Em outras palavras, a mencionada consolidação da condição de agente pelas vias da afirmação das liberdades em prol do mais profundo e equânime desenvolvimento humano. Neste contexto, destacam-se as liberdades instrumentais.

É importante o reconhecimento simultâneo da centralidade da liberdade individual e da força das influências sociais sobre o grau e o alcance da liberdade individual. Para combater os problemas que enfrentamos, temos de considerar a liberdade individual um comprometimento social. Essa é a abordagem básica que este livro procura explorar e examinar. A expansão da liberdade é vista, por essa abordagem, como o principal fim e o principal meio do desenvolvimento.³³⁴

Tema dos mais antigos e corriqueiros em toda a ciência e filosofia política, a liberdade data de condições e contextos dos mais diversos. Flávio Pansieri, em

³³³ *Idem*, **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 322.

³³⁴ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 10.

extenso trabalho sobre este tema, retorna aos gregos para indicar que, para eles, e tendo por base Sócrates, Platão e Aristóteles, livres eram apenas aqueles que podiam se liberar de suas atividades mundanas para assumir e participar da *polis*, isto é, a virtuosidade estava na vida pública entre os demais. Oportuno lembrar que, naquela época, não havia uma individualidade como conhecemos hoje: grande parte da vida ocorria nos lares, e o verdadeiro cidadão era o pai de família, que participava das discussões públicas.³³⁵

Com a invasão da Grécia, essa liberdade que se manifestava em público passou a ser buscada na interioridade por força do cristianismo e dos estoicos, salvo pelo pensamento político de Cícero. De maneira geral, livre passou a ser aquele que detinha o seu autocontrole, ou seja, que conseguisse dirigir o seu agir pelo seu querer tendo por base profunda reflexão. No caso de Tomás de Aquino, a liberdade teria a vertente da escolha (liberdades “de” e “para”), moral e psíquica e a fundamental, que surge do ato de escolher a Deus e trilhar seus caminhos. Já para Lutero, a justificação dos homens havia sido obtida por Cristo: a salvação estaria no amor, como trilha para purificação dos pecados e verdadeiro encontro com Deus.

Com o fim da Idade Média, por força do jusnaturalismo e do contratualismo, pensadores como Hugo Grotius, Thomas Hobbes, John Locke, Jean-Jacques Rousseau, Montesquieu e Immanuel Kant, profundamente influenciados por suas peculiaridades históricas e geográficas, os últimos conectados ao espírito iluminista de sua época, lançaram suas ideias à consolidação da esfera pública soberana, afastando a influência da Igreja na formação da vontade política para afirmar o Estado de Direito moderno. Imbuídos do pensamento dos direitos inatos a todo ser humano, somados à percepção da necessidade de um pacto social para renovar o compromisso em torno de uma autoridade governamental pública para além do déspota esclarecido, as liberdades passam a ser tema de defesa constante, especialmente por força do ideário burguês. No século XIX, por sua vez, a ameaça soviética e a luta dos trabalhadores demandaram maior intervenção do Estado, contribuindo para novas dimensões de direitos.

Ao longo destes milênios, a liberdade adquiriu formas distintas, mas é inegável que na atualidade a atuação estatal é necessária a fim de possibilitar a sua maior fruição. Retornando à obra *Desenvolvimento como Liberdade*, para Sen, o caminho para o desenvolvimento, portanto, conflui com o contexto de expansão das

³³⁵ PANSIERI, Flávio. **A Liberdade no Pensamento Ocidental**. Belo Horizonte: Forum, 2018, p. 104.

liberdades reais e limitação das privações que dificultam as escolhas dos indivíduos, afirmando a sua condição de agente para si tendo como reflexo a atuação social³³⁶. Como indicado, o progresso, tanto econômico quanto tecnológico, é importante, porém insuficiente como indicadores a resumir a ideia de desenvolvimento. Basta pensar no caso brasileiro: embora possua um dos maiores parques industriais do planeta, resultando em uma economia que integra o G20, milhões são completamente desprovidos de recursos mínimos, formando um dos contextos mais desiguais do mundo.

Por outro lado, pensar em uma lógica de desenvolvimento como expansão das capacidades exige colmatar a desigualdade com a expansão dos direitos civis e o fortalecimento de serviços públicos que atendam a todos de modo isonômico e com qualidade. Pois “[...] o desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação da liberdade”.³³⁷

Neste sentido:

Se a liberdade é o que o desenvolvimento promove, então existe um argumento fundamental em favor da concentração nesse objetivo abrangente, e não em algum meio específico ou em alguma lista de instrumento especialmente escolhida. Ver o desenvolvimento como expansão das liberdades substantivas dirige a atenção para os fins que o tornam importantes, em vez de restringi-la a alguns dos meios, que *inter alia*, desempenham um papel relevante no processo. (Grifos do autor).³³⁸

Uma questão importante a ser apontada: se Amartya busca estabelecer um desenvolvimento mais equânime, voltado às questões de bem-estar, por qual razão elegeu a liberdade como seu vetor? Não deveria, por lógica, ter seguido o caminho do socialismo ao buscar no discurso da igualdade como ideal a ser buscado? Em primeiro lugar, Sen é um democrata autodeclarado. Essa forma de governo não se manifesta em regimes ditatoriais, caminho trilhado por governos que buscaram implementar o socialismo. Opondo-se a regimes centralizadores, ele afirma: “ser genericamente contra os mercados seria quase tão estapafúrdio quanto ser genericamente contra a conversa entre as pessoas”.³³⁹

³³⁶ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 123.

³³⁷ *Ibidem*, p. 18.

³³⁸ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 17.

³³⁹ *Ibidem*, p. 21.

Não obstante, em *A Ideia de Justiça*, o economista aponta ser a liberdade valiosa ao menos por dois motivos. O primeiro é que mais liberdade resulta em maiores oportunidades para que cada qual possa buscar os próprios objetivos. Assim, independentemente do caminho escolhido por cada um, Sen valoriza a criação de oportunidades pelo desenvolvimento de capacidades: cada qual sabe tomar as melhores decisões para si. O segundo motivo se deve ao processo de escolha em si, valorizando-se o fato de ninguém poder condicionar a decisão do outro (o que fazer, por que, quando e de que maneira).³⁴⁰

Outro ponto que merece menção: se a ideia é ponderar pela ampliação da liberdade, é necessário pensar nas capacidades dos sujeitos. Para Sen, esta discussão tem sua valia ao não se voltar apenas ao que “[...] uma pessoa realmente acaba fazendo, mas, também o que ela é de fato capaz de fazer, quer escolha aproveitar essa oportunidade, quer não”³⁴¹. Há aqui, deste modo, que avaliar todo o espectro de oportunidades colocadas à livre disposição deste indivíduo. Ou seja, ao dispor de mais possibilidades e oportunidades, é possível que cada pessoa interfira de modo positivo ao exercer influência sobre as demais e seus contextos.

Por óbvio que não se trata de uma certeza, mas ao serem educados a uma cultura de liberdade, é de se pensar que as pessoas não tendem a buscar a sua própria escravidão. Seguindo tal lógica, não se exige que se tornem arautos de um mundo novo, mas ao menos é de se presumir que buscariam evitar que a sociedade caminhe para uma situação mais desfavorável que a sua (de liberdade). Na relação entre liberdade e capacidades, como podemos notar, temos o manancial da condição de agente já apregoada.

Por esta razão, Sen avalia o desenvolvimento tendo por base o nível de liberdade, gerador de oportunidades, que cada sociedade é capaz de criar aos seus cidadãos. Se esta fórmula é levada em conta, ali florescerá a condição de agente e se respeitará a dignidade humana e, com efeito, os indivíduos contribuirão de modo positivo com seu meio (particular e social).

Tudo o que alguém realiza recebe influência de oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e condições que o habilitam (boa saúde, educação, condições econômicas mínimas, entre outros); todas estas oportunidades, por sua vez, estão conectadas e amparadas nas liberdades políticas que auxiliam na

³⁴⁰ *Idem*, **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 262.

³⁴¹ *Ibidem*, p. 263.

organização do Estado. A condição de agente é o elo que conecta estes dois meios e aponta para o objetivo principal que é pensar no desenvolvimento como um conceito fundado em ideais que combinam temas sociais na realidade institucional e política do Estado liberal, aquele que forneceu os instrumentos para a realização da política e da economia. Sen, portanto, não pretende em nenhum momento romper com esta estrutura, mas “exigir mais”, isto é, alocar novos temas na agenda do Estado e chamar a atenção para a essencial necessidade de se garantir a liberdade das pessoas, fornecendo-lhes possibilidades reais de escolha ao diminuir as restrições do desenvolvimento e permitir aos indivíduos tomarem posse de sua condição de agente.³⁴²

Não tendo a pretensão de romper com o atual modelo, a ideia de Sen é ampliar as possibilidades por meio da liberdade, como afirmado outrora. Não se trata, portanto, de uma análise da liberdade como fim, mas meio ou instrumento para outras conquistas.

Os papéis instrumentais da liberdade incluem vários componentes distintos, porém inter-relacionados, como facilidades econômicas, liberdades políticas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora. Esses direitos, oportunidades e intitamentos instrumentais possuem fortes encadeamentos entre si, que podem se dar em diferentes direções. O processo de desenvolvimento é crucialmente influenciado por essas inter-relações.³⁴³

Cinco são as liberdades instrumentais. As liberdades políticas, grupo no qual estão incluídos os direitos civis, relacionam-se ao processo político-eleitoral. Aqui a proposta de Sen é vislumbrar a capacidade que as pessoas dispõem para se elegerem e de escolher o governo de seu país, a maneira como o processo eleitoral ocorre e ainda a sua capacidade de influência nas decisões políticas. Ou seja, trata-se de uma concepção de cidadania em suas diversas facetas. Neste caso, é preciso compreender a estreita conexão com a democracia e todas as suas possibilidades (positivas, no âmbito das liberdades políticas): fiscalizar o governo; assegurar grupos de oposição, responsáveis por manter a crítica e a investigação dos atos das autoridades no poder; manter a liberdade de atuação dos partidos políticos, que são parte do alicerce do sistema eleitoral; salvaguardar as garantias de liberdade de expressão e de imprensa; dentre outros elementos ínsitos a um Estado democrático.

³⁴² PANSIERI, Flávio. **A Liberdade no Pensamento Ocidental**. Belo Horizonte: Forum, 2018. p. 104.

³⁴³ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 71.

Por esta via, Sen indica que a sociedade tende a se organizar melhor, pois aqueles que estão no poder precisam manter a confiança do povo. Assim, como dito, a política se manterá conectada com as pautas e necessidades populares. Havendo oposições e liberdades, o episódio da fome coletiva no Estado de Bengala teria sido mais tênue, pois todos dispõem dos instrumentos para criticar aqueles que estão no comando do governo. Isto porque, em uma relação entre liberdades políticas e desastres econômicos, “nas democracias não ocorrem fomes coletivas”³⁴⁴. É por esta via que as liberdades políticas são o pórtico das liberdades instrumentais em sua lógica para o desenvolvimento: colaboram com os caminhos políticos elementares para o estabelecimento de uma ordem política atenta às demandas da população em geral.

As facilidades econômicas constituem o segundo conjunto de liberdades instrumentais. Aqui já há uma influência desenvolvimentista mais clara em sua teoria. Este grupo abrange uma série de perspectivas cujo afã é estabelecer oportunidades aos indivíduos para aplicar os seus recursos na medida de suas necessidades (se industrial, gerar empregos e aprimorar a economia; se pequeno produtor, crédito para o capital de giro, etc.).

Amartya Sen reconhece a centralidade da economia na vida das pessoas e os benefícios dela oriundos quando mais pessoas saem da linha da pobreza e passam a ser agregadas de algum modo à sua sistemática, seja gerando empregos ou mesmo consumindo. Contudo, não basta oportunizar facilidades apenas àqueles que já dispõem de muitos recursos, uma vez que a política pública estaria sendo utilizada em prol da concentração de renda. Em seus termos, “o modo como as rendas adicionais geradas são distribuídas claramente fará diferença”³⁴⁵. O exemplo indicado é o do acesso à linhas de crédito, que precisa beneficiar especialmente as pequenas empresas, maiores geradoras de emprego.

O terceiro conjunto de liberdades instrumentais que contribuem para o desenvolvimento econômico e também para ampliar a condição de agente são as oportunidades sociais. De modo geral, embora toda a sociedade ganhe com tais influências, o foco aqui está nas pessoas, isto é, na tentativa de buscar a eliminação das mais graves debilidades que as aflige e que muito limitam as suas

³⁴⁴ *Ibidem*, p. 69.

³⁴⁵ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 56.

possibilidades e potencialidades para buscarem alguma parcela de dignidade. Resta saber: qual seria considerado o mínimo necessário ao desenvolvimento de cada um desde o início da vida, de modo a criar oportunidades para que possam se desenvolver de modo saudável, físico e mentalmente?

Certamente, trata-se de uma decisão diferente para cada contexto. A sua essencialidade, todavia, é clara. Afinal, havendo uma legião de analfabetos, pouco produziria o amplo conjunto de liberdades políticas, que possibilita, em tese, a participação nas decisões e a vigilância ao governo? Há aqui um aspecto atinente ao âmbito democrático em sua essência de garantia de direitos: o desenvolvimento de capacidades mínimas é condição *sine qua non* para fortalecer o lastro participativo. Neste sentido, Sen trata do aparente sucesso das políticas educacionais do leste asiático, com impacto direto nestas economias, embora vários países tenham liberdades políticas limitadas.

A alfabetização é o exemplo citado por ele. Problemas com a formação educacional geram duas ordens de consequências: como já indicado, limita a participação política, além de gerar efeitos na economia por impactar a oferta de mão de obra especializada. O economista indica haver um equívoco entre os economistas quando criticam a intervenção do Estado neste domínio, pois seu argumento é o de que países pobres não detêm o capital suficiente para desenvolver um plano de educação de ponta. Contudo, ele afirma que a comparação não pode se dar com o que os países mais ricos empenham neste segmento: países com menos recursos obterão resultados satisfatórios ainda que invistam menos.

A quarta instância de liberdades é, em uma análise inicial, a mais abstrata de todas: vincula-se à garantia de transparência. Em outras palavras, dizem respeito a intrínseca confiança de que se deve nutrir nas relações, ou, nas palavras de Sen, “a liberdade de lidar uns com os outros sob garantias de dessegredo e clareza”³⁴⁶. Aqui há uma clara indicação da relação do Estado com o cidadão e deles entre si. Os negócios jurídicos, a transparência e a publicidade, enfim, todos estes elementos em cooperação geram um ambiente no qual o cidadão tem confiança tanto em seu governo como na realização dos seus negócios privados, situação esta que pacifica um ambiente inibidor “da corrupção, da irresponsabilidade financeira e de

³⁴⁶ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 56.

transações ilícitas”³⁴⁷. Oportuno frisar aqui a necessidade da atuação do Ministério Público, como fiscal da lei e um Judiciário independente, que seja capaz de intervir nos atos manifestamente inconstitucionais e reorganizar a situação jurídica dos litigantes. Quanto mais efetiva for a justiça na sociedade, com celeridade e seguindo o padrão legal, mais confiança terá a população e os mercados nas instituições, bem como maior será a confiança nas relações privadas.

A última liberdade instrumental é a segurança protetora, que diz respeito a criação de uma rede de proteção social hábil a salvaguardar a população de vulnerabilidades que podem acontecer. Ao se preocupar com uma noção de desenvolvimento que privilegia o bem-estar, não faria sentido deixar à própria sorte aqueles que sofrerem algum evento imprevisto e, sem ajuda, possam ser levados à miserabilidade. Neste escopo, tem-se como fundamental a assistência social, nas modalidades permanente – como assistência aos indigentes, auxílio desemprego e acidentes – ou eventual – no caso de uma calamidade pública, no qual o Estado, salvaguarda as pessoas afetadas com os recursos pertinentes a promover a superação daquele momento.

Com estas cinco liberdades instrumentais, Amartya Sen dá um passo substantivo no que considera ser o esteio sobre o qual a noção de desenvolvimento deve ser alçada. Tal arquétipo confirma o que foi afirmado anteriormente: que sua preocupação vai além de uma economia voltada apenas para a eficiência ou Pareto, na qual o crescimento do PIB é o ponto central. Liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantia de transparência e segurança protetora formam o conjunto elementar para que os cidadãos possam obter mais liberdade e, com efeito, tornar-se agentes de transformação de suas realidades pessoais e coletivas. E, novamente, por que a liberdade?

Os fins e os meios do desenvolvimento exigem que a perspectiva da liberdade seja colocada no centro do palco. Nessa perspectiva, as pessoas têm de ser vistas como ativamente envolvidas – dada a oportunidade – na conformação de seu próprio destino, e não apenas como beneficiárias passivas dos frutos de engenhosos programas de desenvolvimento.³⁴⁸

Como consequência:

³⁴⁷ *Ibidem*, p. 56.

³⁴⁸ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 71.

O Estado e a sociedade têm papéis amplos no fortalecimento e na proteção das capacidades humanas. São papéis de sustentação, e não de entrega sob encomenda. A perspectiva de que a liberdade é central em relação aos fins e aos meios do desenvolvimento merece toda a nossa atenção.³⁴⁹

Por esta visão, acredita-se na construção de um país menos desigual, tendo em vista cidadãos que agem, vigilantes em relação aos seus governos. O grande inimigo a ser combatido neste modelo são as privações, ou seja, as principais situações que enclausuram determinado povo, impedindo-o de lutar por sua própria liberdade. Para Amartya Sen, os maiores entraves para um olhar sobre o desenvolvimento são: pobreza, tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos³⁵⁰. Percebe-se que tais limitações atentam diretamente em face do núcleo das liberdades instrumentais.

O economista divide estes fatores em três grupos. Primeiro, a respeito dos aspectos de limitação da liberdade econômica que se filiam à pobreza e às privações conseqüências de sua ordem: eles retiram das pessoas as armas mais elementares para lutar pela sua dignidade, gerando como restrições a fome e a desnutrição, a carência de medicamentos e de vacinas, o déficit habitacional, a inexistência de acesso à água tratada bem como de saneamento básico.

Estar alheio a um sistema econômico, “[...] na forma de pobreza extrema, pode tornar a pessoa uma presa indefesa na violação de outros tipos de liberdade”³⁵¹, além de “gerar a privação da liberdade social, assim como a privação de liberdade social ou política pode, da mesma forma, gerar a privação de liberdade econômica³⁵²”. Um povo famélico, por conseguinte, é presa fácil de discursos eleitoreiros e simplistas.

Por sua vez, o segundo grupo, no que concerne aos aspectos à carência de serviços públicos elementares e um eficaz serviço de assistência social expõem a sociedade à desordem institucional. Como consequência, basta imaginar uma sociedade privada de serviços epidemiológicos e assistência médica adequada,

³⁴⁹ *Ibidem*, p. 71.

³⁵⁰ *Ibidem*, p. 18.

³⁵¹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 23.

³⁵² *Ibidem*, p. 23.

auxílios aos mais necessitados, educação básica ou policiamento necessário para a manutenção da ordem e da paz.

Por fim, o terceiro grupo, que abrange as privações se voltam para o impedimento das liberdades políticas e civis. Estas limitações, via de regra, filiam-se aos regimes antidemocráticos, que buscam, por meio do controle e da violência, dominar o governo de seus países, privando os cidadãos de influenciarem nas decisões estatais, atuarem positivamente nas eleições como candidatos e barrarem instituições de oposição ao governo, como associações, sindicatos, partidos políticos, imprensa etc. Como mencionado outrora, a democracia para Sen se vincula exatamente à possibilidade de ampla participação.

Pelo exposto, para fins de resumo, a noção de desenvolvimento em Amartya Sen ultrapassa a eficiência econômica. Em suas palavras:

A avaliação do desenvolvimento não pode ser dissociada da vida que as pessoas podem levar e da verdadeira liberdade que desfrutam. O desenvolvimento dificilmente pode ser visto apenas com relação ao melhoramento de objetos inanimados de conveniência, como um aumento do PIB (ou da renda pessoal) ou a industrialização – apesar da importância que possam ter como meios para fins reais. Seu valor precisa depender do impacto que eles têm nas vidas e liberdades das pessoas envolvidas que necessita ser central para a ideia de desenvolvimento.³⁵³

O economista reconhece que os indivíduos, com as oportunidades sociais adequadas, tendo por base as liberdades instrumentais, podem assumir um papel de protagonismo de seus próprios destinos, opondo-se a uma noção meramente passiva de um assistencialismo ineficaz.

Amartya Sen, neste sentido, contribui sobremaneira com esta tese no sentido de respaldar a dignidade humana com um olhar que homenageia a participação ativa de cada pessoa. Imbuído nas liberdades instrumentais e no seu afã de construir uma sociedade mais igualitária.

No entanto, há três vetores axiológicos que fortalecem e merecem estar na base de toda decisão como fundamentos indispensáveis às escolhas do indivíduo ou do agente público para assegurar a plena liberdade e os demais valores até evidenciados, quais sejam: justiça, paz e felicidade. É o tema que trataremos a partir de então.

³⁵³ SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 380.

4.2 As três virtudes essenciais

As três virtudes essenciais, identificadas na pesquisa, que integradas garantem a dignidade humana - incluindo o respeito à vida, liberdade, democracia etc - e a segurança da prática assertiva de todos os atos de escolhas do indivíduo ou institucionais, são: a justiça, a paz e a felicidade, como se demonstra especialmente neste capítulo, detalhando as razões de cada uma destas virtudes.

Após concluir este capítulo da tese, a pergunta que fica é: seria possível produzir um ato prejudicial respeitando estas três virtudes? Se for possível violar a dignidade humana respeitando essas virtudes, a tese é falível. Contudo, se estas três virtudes alicerçam a lisura, a transparência e a eficiência na tomada de decisões, então merecerão a nossa reflexão e a inclusão em nossos atos de escolhas.

4.2.1 Justiça

O significado de justiça apresentou diversas vertentes ao longo da história. Para Platão, justiça tinha o significado clássico atribuído a Simônides no sentido de dar a cada um o que lhe é devido. “O homem justo, pela prática da justiça, não pode prejudicar os outros homens, tornando-os injustos, sobretudo porque a justiça é virtude humana por excelência.”³⁵⁴

O aludido conceito se aplica à dignidade da pessoa humana: o homem digno não pode negar dignidade aos outros homens, tornando-o indigno, sobretudo porque a dignidade é virtude humana por excelência. Nesse sentido, Platão atinge a essência da justiça: não devemos fazer ao outro aquilo que não queremos que nos façam. Isto é, não devo praticar atos que afetem a dignidade dos demais quando tenho o anseio de que minha própria dignidade seja respeitada e garantida. Podemos extrair, neste sentido, que coerência e transparência são pilares de uma justiça genuína. Indo além:

A justiça, a exemplo de outras artes ou ofícios (Platão exemplifica como a medicina ou a técnica da pilotagem náutica), é uma virtude voltada inteiramente para os outros e não para o próprio sujeito. A

³⁵⁴ COMPARATO, Fabio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 529.

procura da vantagem pessoal é mesmo o oposto de toda manifestação de justiça. Aristóteles volta ao tema para afirmar que, de todas as virtudes, a justiça é a única que se ocupa do bem alheio.
355

Sob essa ótica, fazer justiça é o caminho mais notável de se garantir a dignidade alheia, tendo em vista a própria natureza extrínseca dessa virtude na qual o indivíduo não pensa nas suas satisfações pessoais, mas na retidão e no bem comum como seus principais objetivos.

Quando se transpõe esta lógica ao Estado, do ponto de vista normativo, o acesso à justiça encontra guarida na Convenção Americana de Direitos Humanos e está abarcado no destaque à dignidade. Sem justiça, não há que se falar em dignidade, já que aquela manifesta o esforço do Estado na efetivação de direitos quando aplicados elementos de melhoramento e celeridade na prestação jurisdicional³⁵⁶. Uma boa prestação jurisdicional reside no rompimento da busca dos próprios interesses para alcançar a satisfação do bem-estar social.

Tal pensamento é concebido quando se tem absoluta noção de dignidade humana e dos valores enraizados dentro de si. A justiça, portanto, surge como consequência lógica, dando a cada um aquilo que lhe é devido, respeitando o ordenamento jurídico e a concepção de natureza digna que deve ser atribuída a cada pessoa.

Um exemplo marcante de demonstrações de justiça e sabedoria a partir da efetiva aplicação da dignidade humana, talvez um dos mais antigos e conhecidos, tendo ocorrido há aproximadamente três mil anos e que ultrapassou os tempos e chegou até hoje, foi a sentença do rei Salomão, ao julgar a causa de duas mulheres:

¹⁶ Então, vieram duas mulheres prostitutas ao rei e se puseram perante ele. ¹⁷ E disse-lhe uma das mulheres: Ah! Senhor meu, eu e esta mulher moramos numa casa; e tive um filho, morando com ela naquela casa. ¹⁸ E sucedeu que, ao terceiro dia depois do meu parto, também esta mulher teve um filho; estávamos juntas, estranho nenhum estava conosco na casa, senão nós ambas naquela casa. ¹⁹ E de noite morreu o filho desta mulher, porquanto se deitara sobre ele. ²⁰ E levantou-se à meia-noite, e me tirou a meu filho do meu

³⁵⁵ COMPARATO, Fabio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 529.

³⁵⁶ MILLON, Lara Vanessa. **Princípio da dignidade da pessoa humana e acesso à justiça**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007, p. 31. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1192/1/Lara%20Vanessa%20Millon.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2020.

lado, dormindo a tua serva, e o deitou no seu seio, e a seu filho morto deitou no meu seio.²¹ E, levantando-me eu pela manhã, para dar de mamar a meu filho, eis que estava morto; mas, atentando pela manhã para ele, eis que não era o filho que eu havia tido.²² Então, disse a outra mulher: Não, mas o vivo é meu filho, e teu filho, o morto. Porém esta disse: Não, por certo, o morto é teu filho, e meu filho, o vivo. Assim falaram perante o rei.

²³ Então, disse o rei: Esta diz: Este que vive é meu filho, e teu filho, o morto; e esta outra diz: Não, por certo; o morto é teu filho, e meu filho, o vivo.²⁴ Disse mais o rei: Trazei-me uma espada. E trouxeram uma espada diante do rei.²⁵ E disse o rei: Divide em duas partes o menino vivo: e dai metade a uma e metade a outra.²⁶ Mas a mulher cujo filho era o vivo falou ao rei (porque o seu coração se lhe enterneceu por seu filho) e disse: Ah! Senhor meu, dai-lhe o menino vivo e por modo nenhum o mateis. Porém a outra dizia: Nem teu nem meu seja; dividi-o antes.²⁷ Então, respondeu o rei e disse: Dai a esta o menino vivo e de maneira nenhuma o mateis, porque esta é sua mãe.²⁸ E todo o Israel ouviu a sentença que dera o rei e temeu ao rei, porque viram que havia nele a sabedoria de Deus, para fazer justiça.³⁵⁷

Fica patente que não foi a legislação, nem os inúmeros julgados citados, a doutrina ou qualquer outro elemento legal, por mais adequado que possa ser, que revelaram a sábia decisão, e sim a virtude do ato de justiça, em dar a cada um o que lhe cabe. No caso em tela, dar à mãe honesta o filho, novamente, em seus braços e à outra, o que lhe restava.

Ademais, uma decisão, referência dos dias atuais e indicada ao Prêmio Nobel da Paz, é a do Professor Paulo Dias de Moura Ribeiro, atual Ministro do STJ - Superior Tribunal de Justiça - e que na ocasião era então desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A lide, a Apelação 991.06.054960-3³⁵⁸, tratava do inadimplemento de um casal que havia comprado um imóvel mediante o Sistema Financeiro de Habitação que precisou despender todas as suas reservas financeiras, inclusive a verba destinada ao financiamento, no tratamento do filho, de 13 anos, diagnosticado com leucemia.

O banco ajuizou a ação requerendo o imóvel utilizado como garantia do contrato, além de cobrar juros, multa, correção monetária e outros encargos. Apesar de o casal ter utilizado todos os seus esforços no tratamento do filho, a criança veio

³⁵⁷ BÍBLIA SAGRADA. Velho Testamento. **1 Reis**, 3: 16-28. In: Nova Versão Internacional. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/ex/22/21,22>. Acesso em: 26 nov. 2021.

³⁵⁸ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação 991.06.054960-3**. Embargos à execução hipotecária rejeitados liminarmente (art. 739, II, do CPC) [...]. Relator: Moura Ribeiro, 30 de setembro de 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Aco%CC%81rda%CC%83o%20Des.%20Moura%20Ribeiro%20TJSP.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

a falecer. O atual Ministro votou pela não incidência de multas e acréscimos, considerando a enfermidade enfrentada pela família como caso fortuito capaz de mitigar os encargos, desde que o casal retomasse o financiamento, evitando a perda do imóvel.

Este foi um caso que me marcou muito. Teria sido fácil analisá-lo à luz da lei, que é bem clara: não paga, devolve o imóvel. Seria só aplicar o que se prevê na legislação, e o casal seria obrigado a pagar todas as parcelas em atraso com acréscimo de multas. Porém, a mora, segundo a interpretação jurídica só pode ser aplicada no caso de haver culpa, o que não foi o caso. O casal deixou de honrar seus pagamentos pois precisava cuidar do filho.³⁵⁹

E prossegue sua análise:

Quando o capital é bem empregado e em prol da sociedade ele é bom. Ele só não pode ser injusto. Tem que haver um viés social. A indicação a este prêmio geralmente é voltada a pessoas que lutam por um ideal e tentam apaziguar problemas sociais. A minha luta está aqui (aponta para a caneta), é com ela que tento apaziguar os conflitos.³⁶⁰

O caso constitui típico exemplo de justiça em razão da efetividade da dignidade humana colocada como prioridade para garantir a vida, nos termos da Constituição Federal, e atribuir ao capital tal função ratificadora dessa dignidade, respeitando a função social do contrato e as necessidades daquela família que passava por um momento de grande dificuldade. A percepção adotada não foi apenas objeto de indicação ao Nobel, mas também deu origem à tese do Capitalismo Humanista, de Ricardo Sayeg e Wagner Balera.³⁶¹

Fazer justiça é a manifesta demonstração de coerência, de um caráter probo. Não é possível sequer seguir à risca o ordenamento jurídico, dotado de imposição, se não houver caráter.

Por conseguinte, se as virtudes não são paixões nem faculdades, só resta uma alternativa: a de que sejam disposições de caráter. Mostramos, assim, o que é a virtude com respeito ao seu gênero.

³⁵⁹ CAPITALISMO Humanista. Moura Ribeiro, do STJ, é indicado candidato a Prêmio Nobel da Paz. **ConJur**, 20 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/moura-ribeiro-stj-indicado-candidato-nobel-paz>. Acesso em: 09 ago. 2020.

³⁶⁰ *Ibidem*, 20 abr. 2020.

³⁶¹ SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Capitalismo Humanista**. Filosofia Humanista de Direito Econômico. Editora KBR.

Não basta, contudo, definir a virtude como uma disposição de caráter; cumpre dizer que espécie de disposição é ela. Observemos, pois, que toda virtude ou excelência não só coloca em boa condição a coisa de que é a excelência como também faz com que a função dessa coisa seja bem desempenhada. Por exemplo, a excelência do olho torna bons tanto o olho como a sua função, pois é graças à excelência do olho que vemos bem. Analogamente, a excelência de um cavalo tanto o torna bom em si mesmo como bom na corrida, em carregar o seu cavaleiro e em aguardar de pé firme o ataque do inimigo. Portanto, se isto vale para todos os casos, a virtude do homem também será a disposição de caráter que o torna bom e que o faz desempenhar bem a sua função.³⁶²

Caráter é a submissão pessoal de alguém à disciplina de aderir a princípios que protegem seus conhecimentos e habilidades. O caráter, portanto, deve ser valorizado e desenvolvido intencionalmente.

Nos dizeres de Myles Munroe:

Como os valores criam caráter, um líder sem valores fortes e positivos fica vulnerável a uma falha ética e a produzir políticas incorretas. Entretanto, um líder que estabelece valores fortes para si mesmo exerce uma liderança eticamente saudável, bem como inspiradora.³⁶³

A sabedoria, por sua vez, é requisito indispensável na formação do bom caráter, no sentido de capacitar o indivíduo a tomar e fazer boas decisões com destacada coerência, com um saber que está relacionado inclusive à forma de conduzir a vida. Tamanha é a importância do caráter que não é ele o responsável por modelar o intelecto, mas o contrário.³⁶⁴

Nessa perspectiva, sendo o intelecto subalterno à vontade e a vontade derivada do caráter, este, como virtude, é imprescindível para a efetivação da dignidade humana, já que refletirá indissociavelmente das decisões a serem tomadas, cujo teor espera-se seja em favor do respeito à dignidade humana.

O caráter em Schopenhauer é a personalidade própria determinada pela Vontade que cada ser humano traz consigo. Cada pessoa tem uma forma de agir conforme sua natureza individual que, por sua vez, é condicionada pela Vontade [...] – essa natureza determinada pela Vontade constitui o caráter; fundamento de todas as ações. Desse modo, numa determinada situação, uma pessoa pode agir de

³⁶² ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Porto Alegre: Martin Claret, 2000, p. 34.

³⁶³ MUNROE, Myles. **O poder do caráter na liderança**: como os valores, a moral, a ética e os princípios afetam os líderes. Rio de Janeiro: Central Gospel, 2015, p. 100.

³⁶⁴ SCHOPENHAUER, Arthur. **Aforismos para a sabedoria de vida**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 01.

um jeito e outra pessoa pode agir de outro, cada qual tendo agido de acordo com o seu caráter. No entanto, nem sempre as pessoas agem da mesma forma, uma vez que a experiência influencia o modo de manifestação de um mesmo caráter. Uma pessoa pode agir de diversas formas dependendo da circunstância e da experiência, mas tais ações sempre possuem como base o mesmo caráter.³⁶⁵

Tendo ciência da própria dignidade, o indivíduo passa a reproduzir em suas manifestações de vontade a valoração desse atributo, conferindo respeito e dignidade aos demais porque, antes, respeita a si próprio. Reconhecer a natureza digna é pressuposto para um caráter incorruptível, com vontades e decisões probas. Nessa toada, a motivação do caráter deve ser a própria dignidade humana.

Ora, assim como cada coisa na natureza tem suas forças e qualidades que reagem a determinadas influências de determinadas maneiras e constituem o seu *caráter*, também o ser humano possui o seu *caráter*, em virtude do qual os motivos produzem suas ações com necessidade. Nesse modo mesmo de agir manifesta-se seu caráter empírico; por seu turno, neste manifesta-se de novo seu caráter inteligível, a vontade em si da qual ele é aparência determinada. (Grifos do autor).³⁶⁶

Noutro giro, a sabedoria incrementa o caráter e, conseqüentemente, a tomada de decisões, remetendo às reflexões do autoconhecimento e da auto dignidade, produzindo satisfação e felicidade.

O caráter empírico não pode ser mudado não por ser um ato originário da vontade, como o inteligível, mas por consistir em algo efetivo já realizado. Nesse sentido, o caráter empírico pode ser entendido como a experiência do que já se fez. Mas, apesar disso, ainda é possível conquistar um terceiro tipo de caráter, o caráter adquirido, caráter esse que é conquistado a partir da vivência submetida à reflexão e consiste num autoconhecimento. Esse conhecimento a respeito de si mesmo consiste em saber aquilo que o próprio indivíduo quer e as limitações a que ele está sujeito, possibilitando alcançar uma felicidade de que seja capaz.³⁶⁷

³⁶⁵ PAMPLONA, Simião Severino. **A possibilidade da felicidade em Schopenhauer**. 2017. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017, p. 61 Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/23144/1/SimiaoSeverinoPamplona_DISSERT.pdf Acesso em: 14 ago. 2020.

³⁶⁶ SCHOPENHAUER, Arthur. O mundo como vontade e como representação. 2. Ed. São Paulo: Unesp, 2015, p. 332.

³⁶⁷ PAMPLONA, Simião Severino. **A possibilidade da felicidade em Schopenhauer**. 2017. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017, p. 61 Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/23144/1/SimiaoSeverinoPamplona_DISSERT.pdf Acesso em: 14 ago. 2020.

Valores, virtudes, capacidades levam ao reconhecimento da auto dignidade, que gera atitudes dignas a partir da replicação dessa concepção valiosa de dignidade em si e no outro. Remetendo à liderança, ao caráter e à sabedoria, Jesus se torna referência indispensável pelo significado de sua liderança, firmada em um caráter inabalável na história da humanidade, tamanha a sua relevância e coerência.

No livro de Provérbios, conhecido pelos cristãos como o livro da sabedoria, capítulo 22, versículo 10, diz que “Vale mais ter um bom nome do que muitas riquezas; e o ser estimado é melhor do que a riqueza e o ouro”³⁶⁸. O caráter produz riquezas mais valiosas do que o ouro e o dinheiro: o apreço das outras pessoas.

Cristo é o maior exemplo de caráter da história. Nos dizeres de Paulo, em Filipenses, capítulo 2, versículos de 5 a 8:

De sorte que haja em vós o mesmo sentimento que houve também em Cristo Jesus, que, sendo em forma de Deus, não teve por usurpação ser igual a Deus, mas esvaziou-se a si mesmo, tomando a forma de servo, fazendo-se semelhante aos homens; e, achado na forma de homem, humilhou-se a si mesmo, sendo obediente até à morte, e morte de cruz.³⁶⁹

Jesus foi inspiração para mudança de caracteres perdidos e conseguiu isso porque possuía um caráter incorruptível. As Escrituras narram que Saulo – depois chamado Paulo – perseguia os cristãos, ferindo-lhes a dignidade e a vida, até que, após um encontro com Jesus, converteu imediatamente o seu caráter e passou a defender aquelas pessoas que tinham a dignidade ferida na época. Saulo confessa este fato, no livro dos Atos dos Apóstolos, capítulo 26, versículos de 9 a 11:

Quanto a mim, achei que devia empregar todas os meios para combater o nome de Jesus, o Nazareno. Foi o que fiz em Jerusalém: encarcerei um grande número de santos, tendo recebido autorização dos chefes dos sacerdotes; e, quando eram mortos, eu contribuía com meu voto. Muitas vezes percorrendo todas as sinagogas, por meio de torturas quis forçá-los a blasfemar; e, no excesso do meu furor cheguei a persegui-los até em cidades estrangeiras.³⁷⁰

Após reconhecer a dignidade daquele a quem perseguia e que lhe fez voltar a enxergar - porquanto estava sem visão há três dias - passou a defender quem antes

³⁶⁸ BÍBLIA SAGRADA. Antigo Testamento. **Provérbios**, 22: 10. *In*: Nova Versão Internacional. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/pv/22>. Acesso em: 26 nov. 2021.

-BÍBLIA SAGRADA. Novo Testamento. **Filipenses**, 2: 05-08. *In*: Nova Versão Internacional. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/fp/2>. Acesso em: 26 nov. 2021.

³⁷⁰ BÍBLIA SAGRADA. Novo Testamento. **Atos**, 26: 09-11. *In*: Nova Versão Internacional. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/atos/26>. Acesso em: 10 nov. 2021.

perseguia por entender que o desafio estava em seu caráter. Modelando-se no caráter de Cristo, tornou-se a melhor versão de si mesmo, sendo referência por seus posicionamentos e decisões, sempre disposto a servir e engrandecer a dignidade dos demais. Este é um manifesto exemplo de que o caráter muda as escolhas, tornando-as melhores e faz com que a dignidade de todos seja igualmente respeitada e garantida. Quando a natureza humana é dignamente enxergada pelo escopo individual e social, todas as virtudes desse princípio ganham espaço e produzem resultados frutíferos na mitigação dos conflitos, demonstrando efetiva justiça.

Ademais, integridade é uma virtude que significa ser íntegro, sendo associada à característica do que é inteiro. Esse atributo relaciona-se intimamente à conduta ética e pode ser conceituado como a inteireza do que é pensado, dito e realizado, ou seja, é a congruência entre o que se crê e as ações que são praticadas com relação ao mundo interno e externo.

O indivíduo íntegro mantém sua conduta reta mesmo diante de situações em que poderia tirar proveito para si. O discurso, comprometimento e tomadas de decisões dele são orientados 100% do tempo pela ética, transparência e honestidade³⁷¹.

Dworkin propõe uma teoria da integridade apoiada no seu pensamento sobre o direito, sendo que a integridade apresenta duas vertentes: uma legislativa e outra jurisdicional. Quanto ao aspecto legislativo, tem-se que a atividade legiferante deveria visar a construção de um conjunto de leis moralmente coerentes com o Estado. Em contrapartida, impõe-se aos intérpretes e aplicadores do direito que considerem como pilar hermenêutico a coerência moral, que deve permear o ordenamento jurídico.

Considerando os dois pontos supracitados, podemos dizer que a integridade corresponde a uma construção político-social pautada na coerência moral que parte da comunidade, positivada no âmbito legislativo, encontrando amparo na atividade jurisdicional, retornando à comunidade. Nas palavras de Dworkin:

³⁷¹ MARQUES, José Roberto. Integridade - Como reconhecer nas pessoas. **Instituto Brasileiro de Coaching**, 07 abr. 2020. Disponível em: <https://www.ibccoaching.com.br/portal/artigos/integridade-como-reconhecer-nas-pessoas/>. Acesso em: 10 jul. 2021.

Mostrarei que uma sociedade política que aceita a integridade como virtude política se transforma, desse modo, em uma forma especial de comunidade, especial num sentido de que promove sua autoridade moral para assumir e mobilizar o monopólio de força coercitiva. Este não é o único argumento em favor da integridade, ou a única consequência de reconhecê-la que poderia ser valorizada pelos cidadãos. A integridade protege contra a parcialidade, a fraude ou outras formas de corrupção oficial, por exemplo.³⁷²

Nesse sentido, as contribuições da integridade para a eficiência do direito e efetivação da dignidade humana, segundo o entendimento de Dworkin, estão no fato de que, quando as pessoas são governadas por princípios, há menor necessidade de regras explícitas, visto que cada cidadão não só aceita as exigências que lhe são feitas, bem como as compartilha com os demais, ampliando a dimensão moral política.

Em última instância, afirma Dworkin,

A integridade, portanto, promove a união da vida moral e política dos cidadãos: pede ao bom cidadão, ao decidir como tratar seu vizinho quando os interesses de ambos entram em conflito, que interprete a organização comum da justiça à qual estão comprometidos em virtude da cidadania.³⁷³

Assim, a interpretação do direito como integridade parte da premissa de que a comunidade íntegra é a verdadeira autora dos direitos e deveres legais.

A necessidade de uma conduta íntegra nos setores públicos e privados ultrapassa as questões filosóficas, tornando-se uma exigência na atualidade ações pautadas na integridade e justificando algumas mudanças comportamentais, a exemplo do *Compliance*.

A linha a ser seguida pelo administrador no exercício de suas funções, especialmente em sua conduta, tem sempre que ter como primazia a sociedade, observando o respeito aos princípios constitucionais e às leis. Compreende-se que o *Compliance* Público seria o caminho para a integridade na administração pública. O respeito e a importância do *Compliance* na administração pública são citados por Nascimento (2016) como:

[...] se compreende por *Compliance* público, programa de integridade pública, como a criação de medidas institucionais, mecanismos e procedimentos de integridade, análise e gestão de riscos,

³⁷² DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, p. 213.

³⁷³ *Ibidem*, p. 214.

comunicação, controles, auditoria, monitoramento e denúncia que venham a promover a atuação em conformidade do órgão, de acordo com diretrizes internas e externas promovendo, com isso, a gestão da integridade na esfera pública.³⁷⁴

O *Compliance*, portanto, nada mais é do que a adequação das condutas à transparência. E transparência, por sua vez, remete à integridade.

A transparência manifesta a dignidade da pessoa humana quando aplicada no âmbito da tratativa pessoal, particular, ou com a coisa pública, principalmente nos tempos atuais em que a corrupção é um dos maiores desafios a serem vencidos. O mundo presencia a utilização de institutos que visam o combate efetivo da corrupção, a exemplo do *accountability*, priorizado nos setores públicos e privados com o principal ensejo de demonstrar que a transparência gera mais eficiência e resultados.³⁷⁵

Nos governos representativos, a transparência constitui virtude essencial para que o Estado seja eficiente e as políticas públicas efetivadas sem o desvio dos recursos. Isso porque, nos termos da Constituição Federal, art. 1º, parágrafo único: “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”³⁷⁶, e, por tal razão, os representantes desse poder devem lidar com a coisa pública em consenso com os anseios populares. Nessa seara, a *accountability* tem um papel essencial por ser o processo de controle, fiscalização e responsabilização ou, ainda, a prestação de contas.³⁷⁷

Assumir a responsabilização de prestação de contas do manejo dos recursos públicos é a maior manifestação de demonstração de respeito para com os demais indivíduos representados por aquela autoridade em relação aos seus anseios democráticos e com as virtudes inerentes ao ser humano.

A transparência, expressa mediante a publicidade, conta com guarida constitucional, nos termos do art. 37, §1º, diploma do qual se extrai o direito do povo de conhecer minuciosamente os atos praticados no âmbito da administração, em

³⁷⁴ NASCIMENTO, Juliana Oliveira. *Compliance Público: o caminho para a integridade na Administração Pública. Legal, Ethics and Compliance*, 26 set. 2016. Disponível em: <https://lec.com.br/materiais-gratuitos/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

³⁷⁵ SPECK, Bruno Wilhelm. *Caminhos da Transparência*. Campinas: UNICAMP, 2002.

³⁷⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

³⁷⁷ SPINOZA, Roberto Moreno. *Accountability*. In: CASTRO, Carmem Lúcia Freitas de; GONTIJO, Cynthia Rubia Braga; AMABILE, Antonio Eduardo de Noronha (Org). *Dicionário de Políticas Públicas*. Barbacena: EduEMG, 2012, p. 16.

respeito à democracia³⁷⁸. Como direito fundamental, a transparência é consagrada no direito à informação constante no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, segundo o qual:

todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.³⁷⁹

Transparência e publicidade são, portanto, direitos fundamentais. Negá-los é violar o texto constitucional. Por outro lado, o respeito a essas regras traduz confiabilidade à sociedade e eficiência com relevo na prestação dos serviços públicos. Defensor da economia e das virtudes, Adam Smith vincula a economia aos postulados éticos e morais, preenche uma lacuna criada pelo estudo e, sobretudo, pela prática econômica atual, que considera o agente econômico um ser pragmático e utilitarista.

O pensador escocês é considerado o fundador da ciência econômica moderna devido a sua obra *A Riqueza das Nações*. Neste livro ele tenta demonstrar como o mercado pode ser o fator de coesão social, ou como uma ordem surge naturalmente das trocas, diferente do que até então diziam Rousseau e Locke. Estes últimos defendiam que somente um contrato social entre os homens pode fundar o Estado e este trazer paz aos conflitos inerentes ao convívio entre seres humanos, chamado estado de guerra. Para Smith, as trocas eram naturais aos seres humanos e não a violência.³⁸⁰

Nesse sentido, a justiça, manifesta na integridade como virtude pessoal proporciona clareza, coesão e credibilidade, beneficiando as relações econômicas e dando efetividade ao princípio da dignidade humana, uma vez que capacidades

³⁷⁸ PLATT NETO, Orion Augusto; CRUZ, Flávio da; ENSSLIN, Sandra Rolim; ENSSLIN, Leonardo. Publicidade e Transparência das Contas Públicas: obrigatoriedade e abrangência desses princípios na administração pública brasileira. **Contabilidade Vista & Revista**, v. 18, n. 1, p. 75-94, jan./mar, 2007. Disponível em: <https://revistas.face.ufmg.br/index.php/contabilidadevistaerevista/article/view/320/313>. Acesso em: 10 jun. 2021.

³⁷⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

³⁸⁰ SMITH, Adam. **A riqueza das Nações** - Investigação sobre sua natureza e suas causas. Tradução: Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 35.

humanas e recursos bem aplicados garantem direitos fundamentais destinados fortalecer o indivíduo, que por sua vez torna a sociedade mais justa!

4.2.2 Paz

Nas palavras de João XXIII, em sua carta encíclica *Pacem in Terris*: “A todos os homens de boa vontade incumbe a imensa tarefa de restaurar as relações de convivência humana na base da verdade, justiça, amor e liberdade [...]”.³⁸¹

O papa João Paulo II na mensagem escrita em celebração ao dia mundial da paz em 2003, afirmou: “João XXIII identificou as condições essenciais para a paz em quatro exigências precisas do espírito humano: verdade, justiça, amor e liberdade”.³⁸² Esses quatro elementos se traduzem em paz porque revelam respeito à dignidade humana, não no sentido da ausência de conflitos, que são normais em uma sociedade democrática e contribuem para o amadurecimento da democracia, mas no sentido de que sejam enfrentamentos produtivos, cujo debate chegue em um denominador comum ou, pelo menos, ao aprimorar de determinado ponto de vista.

O Estado possui um papel expressivo na concretização da paz quando apresentado, de maneira central, como eixo aos direitos universais e às liberdades fundamentais de todos, como base da construção da paz³⁸³. Se respeitar direitos e garantias é indispensável, a paz é elemento crucial à dignidade.

Reconhecer a natureza digna de cada indivíduo reduz a intolerância, a marginalização e a exclusão que, por vezes, dão causa ao fanatismo e à hostilização³⁸⁴, causas de inúmeros conflitos. Em uma sociedade em que todos os

³⁸¹ JOÃO XXIII. Carta Encíclica *Pacem In Terris*. **A Santa Sé**, 11 abr. 1963, p. 23. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

³⁸² PAULO II, João. *Pacem In Terris*: Um Compromisso Permanente. **A Santa Sé**, 01 jan. 2003, p. 02. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/messages/peace/documents/hf_jp-ii_mes_20021217_xxxvi-world-day-for-peace.pdf. Acesso em: 06 nov. 2021.

³⁸³ FISCHMANN, Roseli. Educação, direitos humanos, tolerância e paz. **Paidéia**, Ribeirão Preto, v. 11, n. 20, p. 67-77, 2001, p. 70. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-863X2001000100008&script=sci_arttext&tIng=pt. Acesso em: 06 ago. 2020.

³⁸⁴ FISCHMANN, Roseli. Educação, direitos humanos, tolerância e paz. **Paidéia**, Ribeirão Preto, v. 11, n. 20, p. 67-77, 2001, p. 70. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-863X2001000100008&script=sci_arttext&tIng=pt. Acesso em: 06 ago. 2020.

indivíduos têm certeza da sua dignidade e são tratados como tal, o diálogo tende a ser positivo e os conflitos resolvidos a partir da cooperação mútua.

No Estado democrático, formado por diversas opiniões, esse diálogo possui relevância ímpar, quando o objetivo é inserir estes pontos de vista no meio social. Por um lado, recordamos o papel do Estado na promoção da paz ao se valer dos instrumentos diplomáticos para a resolução de conflitos ao invés do uso da guerra. É o que Norberto Bobbio aponta, quando analisa a relação entre governos democráticos e sinaliza que “nenhuma guerra explodiu até agora entre Estados dirigidos por regimes democráticos. O que não quer dizer que os Estados democráticos não tenham feito guerras, mas apenas que jamais as fizeram entre si.”³⁸⁵

De outra parte, em âmbito interno, o Parlamento, visto como a instituição em que a democracia é exercida com destacado vigor, deve ocupar espaço de relevância sublime no diálogo e na construção do pensamento voltado à mitigação de conflitos e fortalecimento da paz para fluírem todas as demais virtudes. Embora as casas legislativas tenham esta essência, por vezes podemos observar a deturpação destas instituições. Basta acompanhar a história e as notícias atuais para chegar à conclusão de que alguns representantes do povo não acolhem a paz manifesta na dignidade própria, nem a dos seus pares, mesmo dotados de autoridade, e tampouco respeitam a dos demais cidadãos.

O ponto é: a paz merece ser reconhecida e vivenciada como virtude humana essencial, independentemente da posição social, para que as opiniões e divergências sejam tratadas a partir de conceitos e compreensão elevadas. O debate persuasivo não se trata de mera oposição, mas de cooperação e compreensão, encorajando a busca por soluções exemplares mediante as virtudes. Aqui, a democracia tem papel de destaque ao estabelecer a arena para que as individualidades permaneçam dignas e respeitadas e os conflitos potenciais sejam minorados.

Personalidade marcada por vencer o Prêmio Nobel da Paz em 1964, Martin Luther King Jr. Se destacou na história estadunidense pela sua busca em prol da igualdade, liberdade e direitos civis, combatendo o racismo de maneira pacífica, o

³⁸⁵ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000a, p. 43.

que ensejou a premiação³⁸⁶. Vários episódios da jornada de King contra o racismo são marcados pelo protesto sem violência, a exemplo do Movimento Milagre de Montgomery, em 1955, no qual se realizou um boicote às empresas de ônibus da cidade, após um ato discriminatório a uma passageira negra³⁸⁷. A despeito de ser temerário exemplificar a teoria, sob pena de se cometer equívocos, poderíamos dizer que tal fato se enquadra na análise da condição de agente realizada a partir de Amartya Sen.

Apesar dos mais diversos ataques que King sofreu ao longo de sua existência, incluindo seu assassinato, pode-se observar que nunca deixou de reconhecer a dignidade daqueles que feriam sua própria, consubstanciando seus protestos de maneira firme e bem articulada, porém pacífica. Por tais razões, ganhou reconhecimento mundial e é tido como referência no combate ao racismo até os dias atuais.

Defender a paz exige preparo e coragem. Capacidades da efetividade da dignidade da pessoa humana sob a perspectiva da aplicação e estabelecimento dos valores, uma vez que é preciso ousadia para enfrentar o conceito de dignidade imposto pelo *status quo* que, apesar de ter produzido alguns frutos ao longo dos anos, se acomoda facilmente no campo retórico. Nas palavras de Aristóteles: “Da mesma forma, tornamo-nos justos praticando atos justos, e assim com a temperança, a bravura, etc.”.³⁸⁸

Aliás, não apenas no tocante à defesa da dignidade, a coragem é atributo indispensável para a concretização de qualquer sonho e das grandes mudanças que foram feitas na história. Nos dizeres de JB Carvalho, a coragem e as desculpas são elementos opostos. Ou se tem um objetivo e se busca realizá-lo de maneira digna e se encontra a satisfação ou escolhe-se pelas desculpas e pela frustração³⁸⁹.

O mesmo sol que derrete o gelo faz endurecer o barro. Aquilo que parece ser contra você hoje, pode se tornar uma vantagem no futuro. Deus é especialista em transformar situações. Seu cenário interno será transformado quando você mudar o seu cenário interno.³⁹⁰

³⁸⁶ GAMA, Karina Miranda da. Martin Luther King, um ícone na luta por igualdade e paz. **Fundação Cultural Palmares**, 31 mar. 2011. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/?p=9934>. Acesso em: 09 ago. 2020.

³⁸⁷ *Ibidem*.

³⁸⁸ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2000, p. 26.

³⁸⁹ CARVALHO, JB. **Promessas Nossas de Cada Dia**. 2. ed. Brasília: Chara Editora, 2016, p. 282.

³⁹⁰ *Ibidem*, p. 283.

É preciso ainda mais coragem para aceitar que o outro é tão digno quanto nós e merece ter os direitos efetivados, como se fossemos nós. Ninguém é indigno ou indesejado em razão de pensar diferente, ter outra nacionalidade, ser de outra cor de pele etc. Ao contrário: como humanos, somos todos igualmente dignos!

Winston Churchill é um dos nomes que se evidenciou no quesito coragem. Foi o líder do governo que conduziu o Reino Unido à vitória na Segunda Guerra Mundial. Ele foi um dos maiores oradores de seu tempo e, de acordo com Sondermann: “A competência de seu discurso é inequívoca, pois foi mediante matérias para jornais, livros, biografias e artigos, que Winston Churchill garantiu seu sustento e de sua família”³⁹¹. Durante a Segunda Guerra Mundial, enquanto Hitler e o Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães ofendia a dignidade do povo pelo absurdo argumento da nacionalidade, Churchill caminhava na linha totalmente oposta, evitando qualquer tipo de aliança com Hitler e acreditando não apenas na dignidade dos principais afetados pelo confronto, os judeus, mas na dignidade de todos que ouviam seus discursos encorajadores. Nesse sentido, convém enfatizar um trecho do discurso Lutaremos nas Praias (*We Shall Fight on The Beaches*), proferido por Churchill na Câmara dos Comuns em 04 de junho de 1940:

Eu mesmo tenho plena confiança de que, se todos cumprirem seu dever, se nada for negligenciado, e se os melhores arranjos forem feitos, como estão sendo feitos, provaremos mais uma vez que somos capazes de defender nosso lar na Ilha, de enfrentar o tempestade de guerra, e sobreviver à ameaça da tirania, se necessário por anos, se necessário sozinho. [...]. Mesmo que grandes extensões da Europa e muitos estados antigos e famosos tenham caído ou possam cair nas garras da Gestapo e de todo o odioso aparato do domínio nazista, não iremos esmorecer ou fracassar. Iremos até o fim, lutaremos na França, lutaremos nos mares e oceanos, lutaremos com crescente confiança e crescente força no ar, defenderemos nossa Ilha, custe o que custar, lutaremos nas praias, lutaremos no desembarque, lutaremos nos campos e nas ruas, lutaremos nas colinas; nunca nos renderemos, e mesmo que, o que nem por um momento acredito, esta ilha ou grande parte dela

³⁹¹ SONDERMANN, Ricardo. **O discurso como arma de guerra e persuasão**. Análise de discursos de Winston Churchill durante a Segunda Guerra Mundial. 2013. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2155/1/000447096-Texto%2bCompleto-0.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2021.

estivesse subjugada e faminta, então nosso Império além-mar, armado e guardado pela frota britânica, continuaria a luta [...].³⁹²

A coragem de Churchill era baseada e fortalecida na defesa da dignidade, mesmo envolto à guerra. Ele acreditava e lutava pela mudança de cenário porque entendia que ele e os demais eram dignos de viver com liberdade e reconhecida e valorizada dignidade. Sem a sua coragem, talvez aquela nação não teria encontrado a tão desejada paz!

4.2.3 Felicidade

Uma sociedade de virtudes bem resolvidas torna-se uma sociedade habilitada para superar com brilho os seus desafios e, reduzido o grau de divergências nos embates típicos da democracia, o nível de satisfação dos indivíduos que a integram cresce. Para Aristóteles, “A felicidade é, portanto, algo absoluto e autossuficiente, sendo também a finalidade da ação.”³⁹³

Essa satisfação de soluções gera felicidade, também uma virtude exponencial, já que pessoas felizes naquilo que realizam demonstram maiores níveis de produtividade e eficácia nos seus feitos³⁹⁴. No cenário social entre autoridades e demais indivíduos sujeitos a elas, a felicidade tem papel essencial não apenas na relação de confiança entre as figuras, mas também nos resultados advindos dessa relação.

Esse processo é explicado no livro *Felicidade dá Lucro*, de Marcos Fernandes, cujos trechos merecem destaque:

Atualmente, como gestor, procuro ter com meu time um relacionamento de confiança e autonomia, como meu pai sempre teve comigo. Ninguém tem medo da minha autoridade, nem quando algum erro é cometido. Ninguém esconde as falhas debaixo do tapete. Quando alguém erra e imagina que vai ser punido, buscamos juntos, em vez disso, uma solução. Assim, em lugar de causar uma cicatriz dolorosa, consigo deixar uma marca positiva naquela pessoa. É como a marca deixada por uma vacina. É preventiva, porque evita

³⁹² CHURCHILL, Winston. **Lutaremos nas Praias**, 04 jun. 1940. Disponível em: <https://winstonchurchill.org/resources/speeches/1940-the-finest-hour/we-shall-fight-on-the-beaches/>. Acesso em: 06 nov. 2021.

³⁹³ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2000, p. 17.

³⁹⁴ FERNANDES, Marcos. **Felicidade dá lucro**. Lições de um dos líderes empresariais mais admirados do Brasil. 1 ed. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2015, p. 22.

que o mesmo erro volte a acontecer. Isso é resultado do interesse genuíno pelo outro.³⁹⁵

E ainda:

Quando delego uma atribuição, tenho consciência de estar correndo um risco calculado. Mas a confiança e o respeito são recíprocos. Prefiro que, diante de uma solicitação feita por mim, o colaborador pense assim: “Vou fazer o melhor que posso para ele, porque confio que ele também sempre faz por mim o melhor que pode”. Esse pacto silencioso de confiança constrói uma relação duradoura com cada pessoa e torna todos muito mais eficientes — e felizes.³⁹⁶

O conceito de felicidade é amplo em razão da sua subjetividade. Para Nicholas White, felicidade é “uma avaliação todo-abrangente da vida”, aproximando-se do que os pesquisadores atualmente chamam de “satisfação com a vida”, que consiste em uma avaliação racional³⁹⁷. Enquanto virtude, não deve ser tratada como um sentimento passageiro, mas como algo permanente que gera satisfação nas pessoas a partir das realizações e do respeito que lhes é atribuído pelos seus semelhantes e superiores.

A efetiva dignidade é capaz de gerar felicidade em quem a pratica e em quem é beneficiado pelo seu reconhecimento. Quando determinada pessoa ou autoridade exerce a posição que lhe foi confiada, respeitando e garantindo a dignidade das outras pessoas, nasce a reciprocidade, o cuidado genuíno pelo outro. As ações, então, tornam-se mais eficientes, eficazes e, a motivação do que é feito – garantir a dignidade do outro porque a minha foi garantida – gera felicidade em razão da satisfação.

A felicidade e a política têm uma relação de longa data. Desde Platão e Aristóteles, parte do raciocínio sobre a vida excelente era comumente identificada com o campo da política. Isso, de fato, não poderia ser diferente. Se a construção do conceito de felicidade envolve necessariamente uma determinada ideia de ser humano e mundo, a mesma base tenderá a ser utilizada na reflexão sobre como governar, que é o projeto de sociedade. Em alguma medida há justaposição entre aquilo que diz respeito ao indivíduo, como a felicidade, e aquilo que diz respeito ao Estado.³⁹⁸

³⁹⁵ *Ibidem*, p. 33.

³⁹⁶ FERNANDES, Marcos. **Felicidade dá lucro**. Lições de um dos líderes empresariais mais admirados do Brasil. 1 ed. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2015, p. 33.

³⁹⁷ WHITE, Nicolas. **Breve História da Felicidade**. São Paulo: Edições Loyola, 2009, p. 31.

³⁹⁸ SEWAYBRICKER, Luciano Esposito. **Felicidade**: utopia, pluralidade e política. A delimitação da felicidade enquanto objeto para a ciência. 2017. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 125. Disponível em:

Tendo a satisfação como cerne da felicidade, a efetividade dos direitos fundamentais não apenas garante a dignidade humana, mas gera felicidade. O indivíduo se sente satisfeito por ter sua real natureza reconhecida e, aprimorando essa relação de confiança como uma linha de mão dupla, tenta retribuir na mesma proporção, gerando sinergia.

Thomas Jefferson (1743-1826) foi o terceiro presidente dos Estados Unidos, exercendo, entre 1801 e 1809, dois mandatos. Personalidade conhecida e exaltada até os dias atuais, pode ser tido como exemplo dessa reciprocidade e confiança com os demais americanos, ao passo que foi redator de um dos documentos mais importantes do país: a Declaração de Independência.³⁹⁹

Uma de suas frases marcantes demonstra esse entusiasmo: "[Uma] declaração de direitos é o que o povo tem direito contra qualquer governo da terra, geral ou particular, e o que nenhum governo justo deve recusar."⁴⁰⁰ Ele reconheceu a dignidade daquelas pessoas a ponto de as reconhecer livres, o que gerou esse sentimento recíproco de admiração.

A este respeito, no *Federalista*, especialmente o número 43, há uma clara indicação de que a felicidade pública é o objetivo das instituições políticas. O conceito de felicidade pública se tornou muito caro aos fundadores daquele país, traduzida pelo “direito do cidadão ter acesso à esfera pública, de ter parte no poder público” ou, nas palavras de Jefferson, ser ‘um participante na condução dos assuntos’⁴⁰¹. Assim, a leitura era de que as pessoas jamais seriam felizes plenamente se não pudessem agir em prol da construção de seu país. Portanto, este conceito não se confunde com obter vantagens públicas para atingir a felicidade pessoal.

Somando-se que a felicidade remete à produtividade e eficiência sociais, o papel do Estado e sua produtividade já foram enxergados de diversas maneiras ao longo dos tempos. Com o Estado moderno, o controle da administração deixa de ser pessoal para ser estatal e a administração burocrática ganha espaço nesse cenário,

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-05102017-175007/publico/sewaybricker_do.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

³⁹⁹ FRAZÃO, Dilva. Biografia de Thomas Jefferson. **E-Biografia**, 25 nov. 2019. Disponível em: https://www.ebiografia.com/thomas_jefferson/. Acesso em: 10 jul. 2020.

⁴⁰⁰ SOLOMON, Stephen D. Madison-Jefferson Letters on Advisability of a Bill of Rights, 1787-1789. **First Amendment Watch at The New York University**, 18 feb. 2018. Disponível em: <https://firstamendmentwatch.org/history-speaks-madison-jefferson-letters-on-advisability-of-a-bill-of-rights-1787-1789/>. Acesso em: 14 ago. 2020.

⁴⁰¹ ARENDT, Hannah. **Sobre a Revolução**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 172.

substituindo as formas patrimonialistas de gestão em razão da necessidade de maior previsibilidade e previsão no tratamento das questões organizacionais.⁴⁰²

Esse aparelho burocrático se expandiu a partir da década de 1930 com o ideal de utilização do investimento público também com finalidade estabilizadora, dando origem ao Estado de Bem-Estar Social, que presta serviços a fim de reduzir as desigualdades sociais⁴⁰³. Já a partir das décadas de 1970 e 1980, o neoliberalismo avança e enfatiza a fragilidade do Estado de Bem-Estar Social e da estabilidade econômica nesse modelo, defendendo a solução de mercado e o estado mínimo.⁴⁰⁴

Já o momento atual, denominado pós-burocrático, busca a redefinição do papel do Estado com alteração nas estruturas organizacionais a fim de ganhar fôlego financeiro e eficiência⁴⁰⁵. Fato é que nas organizações, e isso inclui o Estado, existem indivíduos que representam e externam as vontades e atos dessas pessoas jurídicas. Assim, antes de se discutir os modelos de organização estatal, o que não é objeto deste trabalho, prefere-se a análise de características e virtudes essenciais de desenvolvimento, que podem motivar positivamente os agentes representantes e responsáveis pela função estatal.

Conforme já reiterado ao longo do texto, é primordial o reconhecimento da dignidade humana indistintamente, cuja efetividade se dá a partir do desenvolvimento de capacidades e valores aptos a mudar comportamentos e atitudes, gerando respeito à natureza e individualidade de cada um, sem a necessidade de segregacionismo, ao passo que todos se perceberão iguais em sua natureza humana.

Esse respeito gerado para si e ao próximo promove a atitude de que a prestação estatal seja entregue da melhor maneira possível, com brevidade e eficiência, a qual possui previsão do art. 37, *caput*, da Constituição Federal e significa, basicamente, que “a administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população”⁴⁰⁶.

⁴⁰² ARAGÃO, Cecília Vescovi de. Burocracia, eficiência e modelos de gestão pública: um ensaio. **Revista do Serviço Público**, v. 48, n. 3, p. 104-132, 1997, p. 105. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/1334>. Acesso em: 14 ago. 2020.

⁴⁰³ *Ibidem*, p. 105.

⁴⁰⁴ *Ibidem*, p. 105.

⁴⁰⁵ *Ibidem*, p. 105.

⁴⁰⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

Dessa maneira, ser virtuosamente eficiente é garantir mais resultados praticados de maneira ágil e precisa, satisfazendo as necessidades individuais e coletivas, gerando mais riqueza e possibilidades em contribuir com os demais, pelo fato de só se pode contribuir a partir do que se tem. É o oposto dos comportamentos observados, por vezes, quando se retrata a procrastinação, que por consequência permite e enfatiza o desrespeito aos direitos fundamentais e à dignidade das pessoas e claro, principalmente, daqueles que mais precisam desenvolver as suas capacidades.

O ideal é que se reconheça, se viva e se multiplique a eficiência, cujos frutos produzirão a inteligência consagrada no texto constitucional apontado, com respeito aos direitos e garantias fundamentais, produzindo mais satisfação.

Marcio Fernandes, executivo, é um grande exemplo de produtividade e eficiência dessa geração. Nomeado aos 36 anos presidente de uma das maiores distribuidoras de energia elétrica do país em 2011, foi considerado pela revista *Você S/A* o líder mais admirado do Brasil em 2014, com a maior pontuação da história da pesquisa – 98,3% de satisfação e engajamento de seu time.⁴⁰⁷

Em 2016, foi nomeado Executivo de Valor em seu setor pelo jornal *Valor Econômico*. Em 2017, alcançou 100% da confiança de seus, até então, quase 4 mil colaboradores de acordo com a pesquisa GPTW e foi considerado, pela segunda vez, o líder mais admirado do Brasil pela revista *Você S/A*. Sob seu comando, a *Elektro* foi eleita por 6 vezes consecutivas a Melhor Empresa para Trabalhar no Brasil pelas pesquisas *Great Place to Work* e *Você S/A* e ainda por duas vezes a Melhor da América Latina.⁴⁰⁸

Sua filosofia é defensora do reconhecimento da dignidade em qualquer um – no caso, expressa diretamente em seus colaboradores –, o que resulta em felicidade, produtividade e efetividade.

Sobre sua gestão, Fernandes declarou que acredita que pessoas felizes no ambiente de trabalho geram mais resultados. Ele apontou que sua gestão é baseada em quatro pilares: acreditar, praticar, melhorar e compartilhar.

⁴⁰⁷ MARCIO Fernandes **Filosofia De Gestão**. Disponível em: <https://filosofiadegestao.com.br/marcio-fernandes/>. Acesso em: 06 nov. 2021.

⁴⁰⁸ *Ibidem*.

‘A grande mudança trazida pela minha gestão é o foco nas pessoas e na sustentabilidade de nosso negócio, os resultados se tornam mera consequência e são realmente incríveis’, afirmou à Fiesp.⁴⁰⁹

Produzir felicidade, reconhecendo o melhor em si e no outro, é acrescentar essa virtude a efetiva dignidade. A produtividade e eficiência são virtudes geradas na aplicação desse princípio que, conseqüentemente, multiplica benefícios incalculáveis nos cenários em que é aplicado, seja em ambiente íntimo, seja privado ou público.

Assim, vê-se que o respeito à dignidade humana merece ser reconhecido muito além dos textos normativos, conferindo a todos os seres humanos aquilo que eles realmente são em sua essência e, desta forma, a virtude: felicidade, potencializa e assegura os resultados pessoais e institucionais, nos países, nas cidades, nas organizações, nas famílias e no próprio indivíduo, detentor de toda a humanidade.

⁴⁰⁹ BIOGRAFIA de Marcio Fernandes. **Suno**. Disponível em: <https://www.sunoresearch.com.br/tudo-sobre/marcio-fernandes/>. Acesso em: 06 nov. 2021.

5 CONCLUSÃO

Compreender a dignidade humana se tornou elementar para a afirmação do direito em nossos dias. Como poderíamos perpassar uma análise de nosso cotidiano sem este parâmetro simbólico e normativo a fim de organizar nossas forças - sociais, políticas e jurídicas - para lhe dar cumprimento?

Seguindo esta toada, a presente tese tratou de lhe dar significado, ao dedicar todo o seu capítulo inicial neste tema. Mais do que indicar apenas uma elaboração teórica, a pesquisa perfilhou o caminho de apresentar o *modus* de sua evolução nos ordenamentos jurídicos. Sabemos que o Direito não surge do nada, mas avança sobre práticas e costumes já existentes no seio das comunidades. Neste sentido, os constituintes brasileiros beberam da fonte de um rico passado, ao enunciar o texto com base nas experiências europeias e estadunidenses, adaptando-as ao contexto nacional, com suas virtudes e desafios. A busca pela dignidade humana, que emana como fundamento de nossa república, baliza-se, portanto, pela nossa realidade, sem olvidar dos enunciados supranacionais.

Em prol da dignidade, a tese contribui ao lançar vigas de sustentação para a sua existência e fortalecimento, indicando os três vetores morais e normativos que devem permear a sua análise e aplicação nos campos jurídico, político e social. Assim, justiça, paz e felicidade são as virtudes essenciais para que a legislação - constitucional e infraconstitucional - tenha vida plena e a dignidade humana seja transportada do mundo das narrativas à efetividade do cotidiano das pessoas, como já ocorre em alguns países referenciados na pesquisa.

A par de todo o exposto, embora a ideia de dignidade da pessoa humana seja antiga, cujas raízes remontam a antiguidade, seus efeitos práticos ainda são motivo de reflexão contínua na doutrina, na jurisprudência e nas demais formas de expressão do direito e no cotidiano das pessoas. Para além disso, após o Estado de bem-estar social, construído pós-Segunda guerra, e as reiteradas tentativas de lhe conferir maior efetividade, grande parte da população mundial ainda se encontra abaixo do que se pode considerar como patamar mínimo de dignidade.

A realidade brasileira não é diferente. Embora seja um país com economia das mais efervescentes no mundo, no quesito macroeconômico de geração de riquezas ainda somos um país com desigualdade elevada, no qual o Estado de bem-estar reconhecido em nosso texto constitucional não foi incorporado ao

cotidiano de parcela relevante da população, que resta à mercê de serviços públicos ineficazes ou, pior ainda, de sua não-prestação. Basta pensarmos em condições sanitárias adequadas, como serviço de saneamento básico, elementar para a qualidade de vida de um povo, e que atende menos da metade da população nacional. Tendo em vista as virtudes essenciais, seria justo com um povo, do ponto de visto humano e de cidadania, não ser atendido em serviço tão essencial à condição mínima de dignidade?

Ecoando tais elementos, a tese busca reconhecer a importância da dignidade como novo vetor gravitacional para repensarmos a atuação do poder público e de nossa(s) lógica(s) jurídica(s) que conferem sentido à realidade. Em outras palavras: como seria ou deveria ser interpretado o ordenamento jurídico se a dignidade ocupasse, de fato, a sua centralidade? Quais resultados poderiam ser atingidos como sociedade brasileira que somos? E, de maneira especial, como instrumentalizar ou procedimentalizar o direito para que este caminho seja trilhado?

Não há dúvidas de que reconhecer a dignidade como atributo intrínseco à pessoa humana é atitude profundamente necessária e indispensável a todos que acreditam em uma civilização mais justa, humana e fraterna. Conecta-se, portanto, à própria formação de nosso continente e, por conseguinte, do Brasil, haja vista os fundamentos, especialmente dos valores do ser humano e do direito, terem viajado junto com os europeus quando da colonização das Américas. Salta aos olhos que o conjunto de condições mínimas para uma existência digna ainda careça de desenvolvimento essencial para uma sociedade genuinamente livre e próspera.

Visto tratar-se de atributo oriundo da condição de ser humano, o tema se vincula aos valores nobres do indivíduo. No Brasil, a Constituição Federal no *caput* do artigo 5º define a Vida, a Liberdade, Igualdade, Segurança e a Propriedade como princípios basilares dos Direitos e Garantias Fundamentais, bem como ao mínimo existencial, que também é defendido a fim de que o indivíduo não seja privado de condições básicas de sobrevivência.

Com efeito, o legislador constitucional indicou os caminhos normativos hábeis à consecução de uma sociedade exemplar, que valoriza o cidadão em sua individualidade e permite que ele aja na coletividade de maneira livre e igual. Isto em razão do ideal democrático partir, necessariamente, da garantia da liberdade, mas também do estabelecimento de um parâmetro indeclinável para que se obtenha

igualdade material, na qual sejam ofertadas as premissas elementares ao desenvolvimento de cada indivíduo.

Ao longo desta tese, fora indicado que muitos são os desafios para se pensar em uma possibilidade fática ao estabelecimento de uma condição plena de dignidade. As liberdades instrumentais de Amartya Sen são possibilidades para se atingir o básico para que a democracia possa funcionar e, por conseguinte, que ela crie sólidas raízes de transformação das realidades que estão muito aquém de proporcionar a condição de agente aos seus cidadãos.

A importância de Sen é nos ajudar a pensar em como unir a intenção de uma sociedade mais desenvolvida, do ponto de vista humano, com o direito e, ato contínuo, traçar linhas de atuação no plano da realidade. No entanto, as liberdades indicadas pelo economista não bastam por si, como se uma panaceia fossem. A dignidade revela-se na prática efetiva dos princípios supramencionados, cujo leme se volta para as virtudes essenciais: justiça, paz e felicidade. Se for embasada somente no plano das narrativas, pouco acrescentará no desenvolvimento e na consolidação dos objetivos superiores de um povo.

A maior ou a menor presença da dignidade se expressa nos atos regulares de cada indivíduo, que pode ser aferida, por exemplo, no grau de liberdade de expressar os pensamentos e as convicções. Já nos agentes públicos, é possível apurar a dignidade pelo conteúdo dos seus atos, ou seja, um legislador pela lei que elabora, um magistrado pela decisão que exara e um administrador pela gestão que executa. Para além de tais autoridades, não podemos deixar de reconhecer a importância central dos cidadãos em si. Em um regime republicano como o nosso, a virtude é parte integrante da liberdade política, e o cidadão é engrenagem elementar e propulsão que faz mover todo o sistema: o cidadão é manancial e dele deve provir, com maior vigor, a observância das virtudes essenciais.

O constitucionalismo democrático, neste sentido, estabelece as condições para que a dignidade seja substancializada, uma vez que o seu desiderato é a construção de uma ordem jurídica mais próxima da liberdade, igualdade e solidariedade, de maneira a romper com as injustiças que cercam a nossa história e limitam a faculdade de agente das pessoas. Por tal razão, possibilitar o agir, guiado pelas virtudes essenciais, é o caminho mais seguro para obter, como resultado, o fortalecimento da democracia.

Assim, a pessoa vive e credita dignidade ao outro - conforme os princípios que pratica – tornando a virtude a base dos atos idôneos. Se os valores evidenciados e referenciados – justiça, paz e felicidade – forem implementados, os atos serão efetivos, respeitando e consolidando os direitos fundamentais consagrados no texto constitucional, conferindo inclusive os efeitos da autodignidade, sendo que só se pode oferecer ao outro aquilo que se possui.

Por fim, conclui-se que para alcançar o mister constitucional, a partir do preâmbulo da Constituição do Brasil, é indispensável desenvolver capacidades pessoais firmadas em virtudes, estabelecendo-se ao indivíduo, uma sociedade com leis, decisões e gestão pública em favor do reconhecimento e ao efetivo desenvolvimento permanente do ser humano em sua plena dignidade.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

ANDERSON, George. **Federalismo: uma introdução**. Editora FGV, 2009.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ARAGÃO, Cecília Vescovi de. Burocracia, eficiência e modelos de gestão pública: um ensaio. **Revista do Serviço Público**, v. 48, n. 3, p. 104-132, 1997, p. 105. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/1334>. Acesso em: 14 ago. 2020.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARENDT, Hannah. **Sobre a Revolução**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

ARISTÓTELES. **Metafísica**. São Paulo: Loyola, 2005.

BALEEIRO, Aliomar. **Estados, discriminação de rendas e reforma constitucional**. *Revista de Direito Administrativo*, v. 30, p. 11-27, 1952.

BARBOSA, Dayse Vieira Santos; BARBOSA, Nelson Bezerra; NAJBERG, Estela. **Regulação em Saúde: desafios à governança do SUS**. *Cadernos Saúde Coletiva*, v. 24, p. 49-54, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 3, n. 6, 2005, p. 211-252. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2881/925>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BARROSO, Luis Roberto. Here, There and Everywhere: Human Dignity In Contemporary Law And In The Transnational Discourse. **Boston College International and Comparative Law Review**, v. 35, n. 2, p. 331-393, 2012. Disponível em: <https://lawdigitalcommons.bc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1681&context=iclr>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BATISTA, Vanessa Oliveira. As declarações de direitos. Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais, v. 36, 1999.

BERR, Hemi. Apud GLOTZ, Gustave. A cidade grega. Rio de Janeiro: Dufel, 1980.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BEZERRA, Fabio Luiz de Oliveira. Ética Judicial: A dignidade da pessoa humana e os valores da verdade, justiça e amor. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília v. 47, n. 186, p. 265-274, abr./jun. 2010. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/186/ril_v47_n186_p265.pdf. Acesso em: 19 jun. 2020.

BÍBLIA SAGRADA. Nova Versão Internacional. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/>. Acesso em: 26 nov. 2021.

BIOGRAFIA de Marcio Fernandes. **Suno**. Disponível em: <https://www.sunoresearch.com.br/tudo-sobre/marcio-fernandes/>. Acesso em: 06 nov. 2021.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme de Assis. **Curso de Filosofia do Direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000a.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**: a filosofia política e a lição dos clássicos. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000b.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Contra os Novos Despotismos**: escritos sobre o berlusconismo. São Paulo: UNESP, 2016.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. **História da Filosofia do Direito e do Estado**: Antiguidade e Idade Média. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2012.

BODENHEIMER, Edgar. **Ciência do Direito. Filosofia e Metodologia Jurídicas**. Tradução: Enéas Marzano. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 ago. 2020.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 19 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Mandando de Injunção 7106**. Mandando de Injunção [...]. Relator: Min. Celso De Mello, 04 de maio de 2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/853421511/agreg-no-mandado-de-injuncao-agr-mi-7106-df-distrito-federal-0019515-6820191000000>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Mandando de Injunção 283-5**. Mora legislativa na edição da lei necessária ao gozo do direito a reparação econômica contra a União [...]. Relator: Sepúlveda Pertence, 20 de março de 1991. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/752112/mandado-de-injuncao-mi-283-df>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 232-1**. Mandado de injunção. – Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de injunção [...]. Relator: Ministro Moreira Alves, 2 de agosto de 1991. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/751779/mandado-de-injuncao-mi-232-rj>. Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 38782**, Decisão; indefiro o pedido de adiamento do julgamento da presente reclamação [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 29 de outubro de 2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1117727920/reclamacao-rcl-38782-rj-0085028-4620201000000/inteiro-teor-1117727921>. Acesso em: 10 set. 2021.

CAMACHO, Henrique. **A igualdade como paradigma para efetivação de um direito processual coletivo no Brasil**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2014. Disponível em: <http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/cathedra/02-10-2015/000850436.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brançosos” e Interconstitucionalidade: Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Metodología “fuzzy” y “camaleones normativos” en la problemática actual de los derechos económicos, sociales y culturales. **Derechos y Libertades**, Madri, v. 3, n. 6, p. 35-50, 1998. Disponível em: <https://e-archivo.uc3m.es/handle/10016/1319#preview>. Acesso em: 10 jul. 2020.

CAPITALISMO Humanista. Moura Ribeiro, do STJ, é indicado candidato a Prêmio Nobel da Paz. **ConJur**, 20 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/moura-ribeiro-stj-indicado-candidato-nobel-paz>. Acesso em: 09 ago. 2020.

CARVALHO, JB. Autor da vida: Atos 3:15. **Blog Comunidade das Nações**. 28 ago. 2020. Disponível em: <https://www.comunidadesnacoes.com.br/autor-da-vida/>. Acesso em: 18 ago. 2021.

CARVALHO, JB. **Promessas Nossas de Cada Dia**. 2. ed. Brasília: Chara Editora, 2016.

CARVALHO, Oscar de. Gênese e Evolução dos Direitos Humanos Fundamentais. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**: Divisão Jurídica. Bauru, n. 34, 1996. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/12686922/ripe-34-instituicao-toledo-de-ensino>. Acesso em: 10 jul. 2021.

CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Evolução Histórica dos Direitos Fundamentais. Da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 48, n. 191, jul./set. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242914>. Acesso em: 14 ago. 2020.

CAVALCANTI, João Helder Dantas. **O direito à igualdade na aplicação da lei e do precedente judicial**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1190>. Acesso em: 25 jul. 2020.

CHURCHILL, Winston. **Lutaremos nas Praias**, 04 jun. 1940. Disponível em: <https://winstonchurchill.org/resources/speeches/1940-the-finest-hour/we-shall-fight-on-the-beaches/>. Acesso em: 06 nov. 2021.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, Brasília, v. 14, n. 54, p. 28-36, jan./mar. 2006.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. O Sujeito Universal de Direitos Universais como núcleo da totalidade da realidade do Direito no pensamento atual de Joaquim Carlos Salgado: homenagem aos 70 anos do jusfilósofo mineiro. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, p. 469-496, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/2176/1336>. Acesso em: 25 jul. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CORRÊA, Rossini. **Saber Direito**: tratado de filosofia jurídica. Brasília: Rossini Correa, 2011.

CORSI, Giancarlo. **GLU**: glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann. Nafarrat. Universidad Iberoamericana, 1996.

CUGINI, Paolo. Emmanuel Mounier e a Experiência da Revista 'Espirit - A origem da filosofia personalista. **Dialegesthai. Revista telemática de filosofia**, n. 11, p. 4, 2009. Disponível em: <https://mondodomani.org/dialegesthai/articoli/paolo-cugini-01>. Acesso em: 10 jun. 2020.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador, JusPODIVM, 2019.

DAHL, Robert A. **Sobre a Democracia**. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: UNB, 2001.

DANTAS, Gisela Pimenta Gadelha. **A jurisdição constitucional no âmbito das crises econômico-financeiras: tribunal constitucional e direitos sociais**. 2020. Dissertação de Mestrado.

DELPÉRÉE, Francis. O Direito à Dignidade Humana. *In*: BARROS, Sérgio Resende de; ZILVETI, Fernando Aurélio (Coord.). **Direito Constitucional – Estudo em Homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho**. São Paulo: Dialética, p. 151-162, 1999.

DI DOMENICO, Jaqueline. **Cultura Organizacional Íntegra e Compliance: exigências do mundo moderno**. Brasília: Domenico Editora, 2020.
DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes.

DURANT, Will. **A História da Filosofia**. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Verbatim, 2019.

FACHIN, Zulmar; SAMPAR, Rene. **Teoria do Estado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris: Teoria del diritto e della democrazia**. 2. ed. Roma: Laterza, 2009.

FERNANDES, Marcos. **Felicidade dá lucro**. Lições de um dos líderes empresariais mais admirados do Brasil. 1 ed. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FISCHMANN, Roseli. Educação, direitos humanos, tolerância e paz. **Paidéia**, Ribeirão Preto, v. 11, n. 20, p. 67-77, 2001. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-863X2001000100008&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 06 ago. 2020.

FOLHAPRESS. Classe D/E deve perder renda em 2022, apesar do Auxílio Brasil, aponta consultora. Neste ano, essa classe perderá 14% de sua massa de renda, segundo cálculo Tendências. **Valor Econômico**, São Paulo, 17 out. 2021.

Disponível em:

<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/10/17/classe-de-deve-perder-renda-em-2022-apesar-do-auxilio-brasil-aponta-consultora.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2021.

FRANÇA. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789**. Disponível em: https://www.senat.fr/ing/pt/declaration_droits_homme.html. Acesso em: 10 jul. 2020

FRAZÃO, Dilva Idem. Biografia de Thomas Jefferson. **E-Biografia**, 25 nov. 2019. Disponível em: https://www.ebiografia.com/thomas_jefferson/. Acesso em: 10 jul. 2020.

GAMA, Karina Miranda da. Martin Luther King, um ícone na luta por igualdade e paz. **Fundação Cultural Palmares**, 31 mar. 2011. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/?p=9934>. Acesso em: 09 ago. 2020.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GROFF, Paulo Vargas. Direitos fundamentais nas Constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 178, p. 105-119, abr./jun. 2008. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/178/ril_v45_n178_p105.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

HARVEY, David. **Novo imperialismo** (O). Edições Loyola, 2004.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

HUNTINGTON, Samuel. **A Terceira Onda: Democratização no Final do Século XX**. São Paulo: Ática, 1994.

IVO, Anete Brito Leal. A noção de governança: um novo regime de ação para o desenvolvimento sustentável e a produção das ciências sociais. In: IVO, Anete Brito Leal (org.). **A reinvenção do desenvolvimento: agências multilaterais e produção sociológica**. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 37-104. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/fhr95/pdf/ivo-9788523218577-03.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

JAEGER, Werner. **Paidéia: a formação do homem grego**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

JEFFERSON, Thomas. **Declaração da Independência dos Estados Unidos, de 4 de julho de 1776**. Disponível em: https://www.constitutionfacts.com/content/declaration/files/Declaration_ReadTheDeclaration.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

JOÃO XXIII. Carta Encíclica Pacem In Terris. **A Santa Sé**, 11 abr. 1963. Disponível em:
https://www.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_1104_1963_pacem.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e Outros Opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 2008.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O Respeito à dignidade da pessoa humana: reflexões à luz do direito internacional dos direitos humanos. *In*: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (coord.). **O Respeito à Dignidade Humana - IV** Curso brasileiro interdisciplinar de direitos humanos. Fortaleza: 2015. Disponível em: <http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Book-O-respeito-%C3%A0-dignidade-da-pessoa-humana.jpg.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

LE GALÈS, Patrick. **Quem governa quando o Estado não governa?** Uma abordagem sobre governo e governança nas cidades. [Entrevista cedida a] Telma Hoyler e Carolina Requena. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 102, julho, p. 23-36, 2015. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/nec/a/8n7z8K4Lwv5tv8HxpWskvFz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jun. 2020.

LE GOFF, Jacques. **A Civilização do Ocidente Medieval**. 2. ed. Bauru: Edusc, 2005.

LINDBERG, Carter. **The European Reformations**. Oxford, UK: Blackwell Publishers. 1996

LUTERO. **A Liberdade do Cristão**. São Paulo: Escala, 2007.

MALERBA, Jurandir. **Lições de história: da história científica à crítica da razão metódica no limiar do século XX**. Editora FGV, 2016.

MARCIO Fernandes **Filosofia De Gestão**. Disponível em:
<https://filosofiadegestao.com.br/marcio-fernandes/>. Acesso em: 06 nov. 2021.

MARINO, Pedro de Barros L. P., *et. al.* Indicadores de Governança mundial e sua relação com os indicadores socioeconômicos dos países do BRICS. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 5, p. 721-744, set./out. 2016. Disponível em:
<https://www.redalyc.org/jatsRepo/2410/241048305002/241048305002.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

MARQUES, Igor Emanuel de Souza; PASSOS, Luciana Baptista de Barros. A proteção jurídica ao nascituro a partir da teoria concepcionista como medida concretizadora da dignidade humana. **Revista Acadêmica Faculdade Progresso**, Guarulhos, v. 5, n. 2, p. 01-18, 2019, p. 13. Disponível em:

<http://revista.progressoead.com.br/index.php/academico/article/view/128>. Acesso em: 5 jul. 2020.

MARQUES, José Roberto. Integridade - Como reconhecer nas pessoas. **Instituto Brasileiro de Coaching**, 07 abr. 2020. Disponível em: <https://www.ibccoaching.com.br/portal/artigos/integridade-como-reconhecer-nas-pessoas/>. Acesso em: 10 jul. 2021.

MELO NETO, Orlando Luiz De. Mandado de Injunção e a evolução da Teoria Concretista. **Revista Conteúdo Jurídico**, 06 mar. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38563/mandado-de-injuno-e-a-e-voluo-da-teoria-concretista>. Acesso em: 19 jul. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; ABOUD, Georges. Ativismo Judicial: Notas Introdutórias a uma Polêmica Contemporânea. **Revista dos Tribunais** Brasília, v. 108. n, 1008, p. out. 2019, p. 2. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/164609>. Acesso em: 20 jul. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MILLON, Lara Vanessa. Princípio da dignidade da pessoa humana e acesso à justiça. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1192/1/Lara%20Vanessa%20Millon.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2020.

MIRANDA, Jorge. **Textos históricos do direito constitucional**. 2. ed. Lisboa: Imprensa Nacional, 1990.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MOZAFFAR, Shaheen; SCHEDLER, Andreas. The comparative study of electoral governance: introduction. *International Political Science Review*, v. 23, n. 1, p. 5-27, 2002. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0192512102023001001>. Acesso em: 10 set. 2021.

MOZZICAFREDDO, Juan. **O Estado-Providência em transição**. 1994.

MUNROE, Myles. **O poder do caráter na liderança**: como os valores, a moral, a ética e os princípios afetam os líderes. Rio de Janeiro: Central Gospel, 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

NASCIMENTO, Juliana Oliveira. *Compliance Público*: o caminho para a integridade na Administração Pública. **Legal, Ethics and Compliance**, 26 set. 2016. Disponível em: <https://lec.com.br/materiais-gratuitos/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

NERY JUNIOR, Nelson. Contratos no Código Civil — Apontamentos gerais. *In*: NETTO Domingos Franciulli; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O novo Código Civil**: estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale. São Paulo: LTr, 2003.

O PRÊMIO Sveriges Riksbank em Ciências Econômicas em Memória de Alfred Nobel 1998. **NobelPrize.org**. Disponível em: <https://www.nobelprize.org/prizes/economic-sciences/1998/summary/>. Acesso em: 16 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Carta das Nações Unidas, 1945**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-08/A-Carta-das-Nacoes-Unidas.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, de 26 de junho de 1945**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/estatuto_tij.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Princípios da OCDE sobre o governo das sociedades**. Paris: OCDE, 2004. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/ca/corporategovernanceprinciples/33931148.pdf>. Acesso em: 10 ago.2020.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Integridade Pública**: uma estratégia contra a corrupção. [2017]. Disponível em: [oecd.org/gov/ethics/integrity-recommendation-brazilian-portuguese.pdf](https://www.oecd.org/gov/ethics/integrity-recommendation-brazilian-portuguese.pdf). Acesso em: 23 ago. 2020.

PAGANI, Elaine Adelina. **O direito de propriedade e o direito à moradia: um diálogo comparativo entre o direito de propriedade urbana imóvel e o direito à moradia**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica

do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em:
<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4014>. Acesso em: 25 jul. 2020.

PAMPLONA, Simião Severino. **A possibilidade da felicidade em Schopenhauer**. 2017. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em:
https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/23144/1/SimiaoSeverinoPamplo na_DISSERT.pdf Acesso em: 14 ago. 2020.

PANSIERI, Flávio. **A liberdade no pensamento ocidental: Uma reflexão a partir de Amartya Sen**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/157401/336539.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jul. 2021.

PANSIERI, Flávio. **A Liberdade no Pensamento Ocidental**. Belo Horizonte: Forum, 2018.

PANSIERI, Flávio; SAMPAR, Rene Erick. Afirmação do Constitucionalismo Democrático e a Força Normativa da Constituição em Konrad Hesse. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 6, n. 13, p. 308-328, jan./abr. 2019. Disponível em:
<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/download/45183/28966/152270>. Acesso em: 10 jul. 2020.

PAULO II, João. *Pacem In Terris: Um Compromisso Permanente*. **A Santa Sé**, 01 jan. 2003. Disponível em:
https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/messages/peace/documents/hf_jp-ii_mes_20021217_xxxvi-world-day-for-peace.pdf. Acesso em: 06 nov. 2021.

PAZ, Rodnei Jaime. **O princípio da dignidade da pessoa humana: o caráter complexo da sua concretização em face da tensão entre democracia e constitucionalismo**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdades Integradas do Brasil - Unibrasil, Curitiba, 2009. Disponível em:
https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/02/mestrado_unibrasil_Rodnei.pdf. Acesso em: 07 jul. de 2020.

PISKE, Oriana. **A Função Social da Magistratura na Contemporaneidade**. 2010. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/a-funcao-social-da-magistratura-na-contemporaneidade-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 27 mar. 2020.

PLATT NETO, Orion Augusto; CRUZ, Flávio da; ENSSLIN, Sandra Rolim; ENSSLIN, Leonardo. Publicidade e Transparência das Contas Públicas: obrigatoriedade e abrangência desses princípios na administração pública brasileira. **Contabilidade Vista & Revista**, v. 18, n. 1, p. 75-94, jan./mar, 2007. Disponível em:
<https://revistas.face.ufmg.br/index.php/contabilidadevistaerevista/article/view/320/313>. Acesso em: 10 jun. 2021.

PLÜSS, Jessica Davis. Com a confiança caindo globalmente, pode a Suíça permanecer uma exceção? Swissinfo.CH. Disponível em: https://www.swissinfo.ch/por/mundo-corporativo_com-a-confian%C3%A7a-caindo-globalmente--pode-a-su%C3%AD%C3%A7a-permanecer-uma-exce%C3%A7%C3%A3o-/44302924. Acesso em: 22 ago. 2020.

PLATÃO. **A República**. 13. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2012.

PORTILHO, Claiton Rui da Costa. **Liberdade e o Fundamento do Direito da Justiça em Kant**. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/9077/PORTILHO%2c%20CLAITON%20RUI%20DA%20COSTA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 jul. 2020.

PRADO, João Carlos Navarro de Almeida. Princípio constitucional da celeridade processual. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

REIS, José Carlos Vasconcelos dos. **As Normas Constitucionais Programáticas e o Controle do Estado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Processo número 0332259-06.2019.8.19.0001**. Antecipação de tutela e/ ou obrigação de fazer ou não fazer [...]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/296661703/processo-n-0332259-0620198190001-do-tjrj>. Acesso em: 10 jul. 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0343734-56.2019.8.19.0001**. Relator: Desembargador Cezar Augusto Rodrigues. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/390614118/processo-n-0343734-5620198190001-do-tjrj>. Acesso em: 10 set. 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0083896-72.2019.8.19.0000**. Relator: Desembargador Benedicto Abicaí, 08 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1282391961/agravo-de-instrumento-ai-838967220198190000/inteiro-teor-1282391979>. Acesso em: 15 set. 2020.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza v. 2., n. 2, p. 49-67, 2001. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29/30>. Acesso em: 10 jun. 2020.

ROSEN, Michael. Dignity: its history and meaning. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

RUIZ, Thiago. O direito à liberdade: uma visão sobre a perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista de direito público**, Londrina, v. 1, n. 2, p. 137-150, maio/ago. 2006. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11572/10268>. Acesso em: 25 jul. 2020.

SALCEDO, Juan Antonio Carrillo. **Permanencia Ycambios En Derecho Internacional**. Madrid: Real Academia de Ciencias Morales y Política, 2005.

SAMPAR, Rene Erick. **A Separação de Poderes no Século XXI: Direito e Poder no Estado para além da Modernidade**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/219373/PDPC1513-T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 mai. 2021.

SANTOS, Maria Helena de Castro. Governabilidade, Governança e Democracia: Criação da Capacidade Governativa e Relações Executivo-Legislativo no Brasil Pós Constituinte. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 3, p. 335-376, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/Tg5ZpD4bVvfjFLg87yZB5gg/?lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2020.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação 991.06.054960-3**. Embargos à execução hipotecária rejeitados liminarmente (art. 739, II, do CPC) [...]. Relator: Moura Ribeiro, 30 de setembro de 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Aco%CC%81rda%CC%83o%20Des.%20Moura%20Ribeiro%20TJSP.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana – Conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SÁVIO, Atanásio. **O direito à segurança no estado democrático de Direito Brasileiro: Entre os direitos humanos e o direito à proteção**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2011. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3292/direito_seguranca.pdf?sequence=1. Acesso em: 10 jul. 2020.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Capitalismo Humanista**. Filosofia Humanista de Direito Econômico. Editora KBR.

SCHMITZ, Jose Carlos; SCHONING, Raquel. Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito brasileiro, sob a ótica da política jurídica. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 27, n. 2, p. 385-410, 2013. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4679>. Acesso em: 18 set. 2021.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Aforismos para a sabedoria de vida**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SCHOPENHAUER, Arthur. O mundo como vontade e como representação. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2015.

SEABRA, Ana Paula; VIEIRA, Hecto LC. **O Supremo Tribunal Federal: uma leitura empírica sobre a judicialização das políticas públicas. 25 anos da constituição influências jurídicas, atores políticos e contexto sociológico**, 2013.

SEGALA, Mariana. Mundo ganha milionários na pandemia; no Brasil, número de ricos cai e desigualdade aumenta. **Infomoney**, 22 jun. 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/economia/mundo-ganha-milionarios-na-pandemia-no-brasil-numero-de-ricos-cai-e-desigualdade-aumenta/>. Acesso em: 17 out. 2021

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya. **Desigualdade Reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As Pessoas em Primeiro Lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SÊNECA, Lúcio Aneu. **Sobre a Ira/Sobre a tranquilidade da alma**. Tradução José Eduardo S. Lohner. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

SEWAYBRICKER, Luciano Esposito. **Felicidade: utopia, pluralidade e política**. A delimitação da felicidade enquanto objeto para a ciência. 2017. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-05102017-175007/publico/sewaybricker_do.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

SILVA, Denise dos Santos Vasconcelos. **Direito à Saúde: ativismo judicial, políticas públicas e reserva do possível**. Curitiba: Juruá, 2015.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. A repersonalização do Direito Civil a partir do pensamento de Charles Taylor: algumas projeções para os Direitos de Personalidade. **Sequência**, Florianópolis, n. 57, p. 299-322, dez. 2008. Disponível em

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p285/13649>. Acesso em: 16 jul. 2020.

SILVA, Rodolfo Gomes. O Tribunal de Justiça Europeu e o caso Kadi. Controle Judicial das Resoluções do Conselho de Segurança. **Revista de Direito Cosmopolita**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 199-212, dez. 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/8546/6430>. Acesso em: 03 out. 2021.

SMITH, Adam. **A riqueza das Nações** - Investigação sobre sua natureza e suas causas. Tradução: Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

SOLOMON, Stephen D. Madison-Jefferson Letters on Advisability of a Bill of Rights, 1787-1789. **First Amendment Watch at The New York University**, 18 feb. 2018. Disponível em: <https://firstamendmentwatch.org/history-speaks-madison-jefferson-letters-on-advisability-of-a-bill-of-rights-1787-1789/>. Acesso em: 14 ago. 2020.

SONDERMANN, Ricardo. **O discurso como arma de guerra e persuasão**. Análise de discursos de Winston Churchill durante a Segunda Guerra Mundial. 2013. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2155/1/000447096-Texto%2bCompleto-0.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2021.

SPECK, Bruno Wilhelm. **Caminhos da Transparência**. Campinas: UNICAMP, 2002.

SPINOZA, Roberto Moreno. Accountability. In: CASTRO, Carmem Lúcia Freitas de; GONTIJO, Cynthia Rubia Braga; AMABILE, Antonio Eduardo de Noronha (Org). **Dicionário de Políticas Públicas**. Barbacena: EduEMG, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 17, n. 3, p. 721–732, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejll.v17i3.12206>. Acesso em: 18 set. 2021.

SVENDSEN, Gert Tinggaard. **Trust**. Aarhus University Press: 2014.

SVENDSEN, Gert Tinggaard. "Na Dinamarca, as penas são altas, e as sanções sociais, muito duras", diz especialista em corrupção. [Entrevista cedida a] Juliana Publitz. Gaúcha ZH, Porto Alegre, 02 abr. 2016. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2016/04/na-dinamarca-as-penas-sao-altas-e-as-sancoes-sociais-muito-duras-diz-especialista-em-corrupcao-5712984.html>. Acesso em: 22 ago. 2020.

SWITZERLAND as a financial center. **Switzerland Global Enterprise**, 2019. Disponível em: https://www.s-ge.com/sites/default/files/publication/free/factsheet-financial-center-switzerland-s-ge-en-2019_6.pdf. Acesso em: 20 ago. 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TAYLOR, Charles. **As fontes do self**: a construção da identidade moderna. São Paulo: Loyola, 1997.

TAYLOR, Charles. **Uma Era Secular**. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

TONETTO, Milene Consenso. **O direito humano à liberdade e a fundamentação do direito em Kant**. 2010. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/94309/276904.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2020.

VAUCHEZ-HENETTE, Stephanie. A human dignitas? Remnants of the ancient legal concept in contemporary dignity jurisprudence. **I.CON**, v. 9, n. 1, p. 32–57, 2011. Disponível em: <https://cadmus.eui.eu/handle/1814/40176>. Acesso em: 20 jul. 2020.

VAZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. Políticas Públicas na perspectiva dos direitos Humanos: Um Campo em Construção. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 8, n. 14, p. 35-65, jun. 2011, p. 35. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur14-port-daniel-vazquez-e-domitille-delaplace.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

VIDAL, Marciano. **Moral de Atitudes** - Moral Fundamental. 5. ed. Tradução: Padre Ivo Montanhese. São Paulo: Santuário. 2000.

VIEIRA, Paulo. **O Poder da Autorresponsabilidade**: A ferramenta comprovada que gera alta performance e resultados em pouco tempo. São Paulo: Gente, 2017, p. 38.

VOVELLE, Michel. **A Revolução Francesa**: 1789-1799. São Paulo: UNESP, 2012.

WEBER, Thadeu. Direito, Justiça e Liberdade em Hegel. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 13, n. 01, p. 20-30, 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3215/321531779003.pdf>. Acesso em: 10 jul 2020.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana a partir da filosofia de Immanuel Kant**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011, p. 24 Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12615/1/2011_dis_bcweyne.pdf. Acesso em: 06 ago. 2020.

WHITE, Nicolas. **Breve História da Felicidade**. São Paulo: Edições Loyola, 2009, p. 31.

WOLKMER, Antônio Carlos. Cultura Jurídico Moderna, Humanismo Renascentista e Reforma Protestante. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 09-27, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15182/13808>. Acesso em: 02 jul. 2021.

